

SESSÕES DO PLENÁRIO

113ª Sessão Ordinária da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 18 de dezembro de 2024.

PRESIDENTE: DEPUTADO SAMUEL JUNIOR (Segundo -Secretário)

À hora regimental, 14h45, no relatório de presença, verificou-se o comparecimento dos(as) senhores(as) Deputados(as): Adolfo Menezes, Alan Sanches, Alex da Piatã, Angelo Coronel Filho, Antônio Henrique Júnior, Binho Galinha, Bobô, Cafú Barreto, Cláudia Oliveira, Dr. Diego Castro, Eduardo Alencar, Eduardo Salles, Euclides Fernandes, Eures Ribeiro, Fabíola Mansur, Fabrício Falcão, Felipe Duarte, Hassan, Hilton Coelho, Ivana Bastos, Jordavio Ramos, José de Arimatéia, Júnior Muniz, Júnior Nascimento, Jurailton Santos, Kátia Oliveira, Laerte do Vando, Leandro de Jesus, Luciano Simões Filho, Ludmilla Fiscina, Marcelinho Veiga, Marcelino Galo, Marcinho Oliveira, Maria del Carmen, Marquinho Viana, Nelson Leal, Niltinho, Olívia Santana, Pablo Roberto, Pancadinha, Patrick Lopes, Pedro Tavares, Penalva, Raimundinho da JR, Ricardo Rodrigues, Roberto Carlos, Robinho, Robinson Almeida, Rogério Andrade, Rosemberg Pinto, Samuel Junior, Sandro Régis, Soane Galvão, Tiago Correia, Vitor Azevedo, Vitor Bonfim, Zé Raimundo Fontes e Zó. (58)

O Sr. PRESIDENTE (Samuel Junior): Invocando a proteção de Deus, declaro aberta a presente sessão.

Há uma solicitação para suspendermos a sessão por até 30 minutos. Então, vamos suspender a sessão por até 30 minutos. Em breve, retornaremos para dar continuidade à sessão.

(Sessão suspensa.)

(O deputado Adolfo Menezes assume a presidência da Mesa.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Declaro reabertos os trabalhos. Em virtude de os líderes estarem reunidos para tentar chegar a um acordo, suspendo a sessão por até 30 minutos.

(Sessão suspensa.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Declaro reaberta a sessão. Peço aos Srs. Deputados que ocupem os seus lugares. Não quero ninguém aqui perto do presidente, por favor. Srs. Deputados, ocupem os seus lugares. Ninguém perto do presidente! Não quero ninguém perto do presidente.

Vamos, Vitor, longe do presidente; deputada Cláudia, longe do presidente; Jurailton, Sandro Régis, Hilton Coelho, deputada Fabíola, ocupem os seus lugares. Deputados, nos seus lugares. O deputado Arimateia já foi.

Líder Rosemberg, na sua posição. Deputado Tiago, deputado Júnior, deputado Hilton Coelho, deputada Cláudia, ocupem as suas posições. Quem estiver aqui em cima não vai ter projeto aprovado, não vou botar para votar.

O Sr. Rosemberg Pinto (fora do microfone): Primeiro, o do Executivo.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Jurailton, deputada Cláudia...

O Sr. Samuel Junior (fora do microfone): Rosemberg, a deputada Olívia já tem um aqui.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Para quem estiver aqui em cima, junto do presidente, o projeto vai ficar para 2025. Vamos lá, Srs. Deputados, para terminarmos o mais cedo possível!

Deputado Pedro Tavares, deputada Fabíola, por favor, ocupem os seus lugares. O deputado que estiver aqui, junto do presidente, não terá o seu projeto votado. Não é isso, Bobô?

O Sr. Samuel Junior: Só vai receber panetone quem estiver sentado.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Concordo!

Deputado Tiago Correia, V. Ex.^a, que está insistindo, não vai ter nada votado. Deputado Jurailton também não vai ter nenhum projeto votado.

O Sr. Rosemberg Pinto (fora do microfone): V. Ex.^a já conversou com Adolpho Loyola?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, conforme acordo de lideranças para a dispensa de formalidades, vamos retomar a votação.

ORDEM DO DIA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Ordem do Dia.

Em discussão única e votação, o Projeto de Lei nº 25.643/2024, que (lê) *“Altera a Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, na forma que indica, e dá outras providências.”*

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das (lê) *“Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho; Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.643/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘Altera a Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, na forma que indica, e dá outras providências.’*

Encaminha, o Sr. Governador do Estado, para a apreciação pela Assembleia Legislativa, o projeto que ora venho relatar, o qual vem a alterar a Lei nº 12.373/2011, ‘objetivando adequar o mencionado diploma legal aos novos ditames do Código de Processo Civil, a tramitação dos processos judiciais em meio eletrônico, que promove mais celeridade e eficiência a prestação jurisdicional; e as novas normas de regência dos serviços extrajudiciais, além de determinações

normativas do Conselho Nacional de Justiça’, conforme registra a Mensagem Governamental, na qual ressalta ainda o Chefe do Poder Executivo, ‘os valores constantes nas Tabelas que integram o Anexo Único da presente proposta foram atualizados com base no índice indicado pela Secretaria da Fazenda - SEFAZ, no percentual de 4,87% (quatro inteiros e oitenta e sete centésimos por cento), correspondente ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA acumulado dos últimos 12 meses’.

O projeto não recebeu emendas. No entanto, objetivando o seu aperfeiçoamento, apresento, na condição de Relator, a seguinte emenda:...”

A emenda de relator, Sr. Presidente, quero deixar, aqui, registrado e consignado, foi uma sugestão apresentada pela deputada estadual Fabíola Mansur.

(Lê) “(...) *Emenda de Relator:*

Acresça-se, no Projeto de Lei nº 25.643/2024, às Notas Explicativas da Tabela II, no inciso III – Isenções e Gratuidades, um novo item, que será o 11, renumerando-se para 12 o atual item 11, com a seguinte redação:

‘São isentas de taxas as atas notariais de que trata o item XII, a serem utilizadas como meio de prova de violência contra mulheres hipossuficientes, inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais de Baixa Renda’...”.

Só fazendo a explicação: a gente está tornando gratuita para as mulheres a ata notarial que necessita ser feita para constituir prova de agressão. Hoje, elas têm que pagar, aproximadamente, R\$ 200 para poder extrair essa ata. Então, as mulheres que são cadastradas no CadÚnico, a partir de agora, terão a isenção na emissão de qualquer ata nos cartórios.

(Lê) “(...) *Ante o exposto, e considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, e ante a inexistência de óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação com a modificação introduzida pela Emenda de Relator, cabendo ressaltar que a sua apreciação nesta sessão foi possibilitada em virtude de Acordo firmado entre as Lideranças das Bancadas da Maioria e da Minoria na Assembleia Legislativa para dispensa das formalidades regimentais.*

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.”

Sr. Presidente, é o parecer, pela aprovação com a emenda de relator apresentada.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.643/2024, procedente do Poder Executivo. **em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 25.643/2024

Altera a Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, na forma que indica, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º -

.....

II - os atos passíveis de cobrança são aqueles previstos na Tabela respectiva de cada atribuição, sendo vedada a utilização de Tabela diversa, ressalvados os casos expressamente autorizados nesta Lei;

.....” (NR)

“Art. 10 - São isentos do pagamento de taxas no âmbito do Poder Judiciário:

.....

III - os atos praticados em cumprimento de mandados judiciais, expedidos em favor da parte beneficiária da justiça gratuita;

.....

§ 2º - Revogado.” (NR)

“Art. 14 - O contribuinte ou quem efetivamente provar haver suportado o ônus da tributação terá direito à restituição, total ou parcial, do valor da taxa, despesas ou dos emolumentos pagos indevidamente ou a maior.

§ 1º - Para a restituição das taxas devidas no âmbito do Poder Judiciário, será adotado o mesmo critério de atualização previsto para as taxas estaduais do Poder Executivo.

§ 2º - Compete ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apreciar e autorizar os pedidos de restituições de taxas cartorárias, de despesas e demais parcelas integrantes dos valores cobrados dos contribuintes requerentes ou usuários dos serviços judiciais e extrajudiciais.” (NR)

“Art. 15 - A verificação e comprovação posterior de redução ou isenção não impedem a qualificação do pagamento como

indevido, independentemente da vinculação com o documento oficial de arrecadação à prática do ato.” (NR)

“Art. 16 - Quando não recolhido no prazo, o débito relativo às taxas fica sujeito à multa e acréscimos moratórios aplicáveis aos créditos tributários do Estado, em conformidade com as disposições contidas na legislação estadual pertinente.” (NR)

“Art. 17 - Salvo disposição legal em contrário, os emolumentos serão pagos pelo usuário previamente à prática dos atos, no pedido do serviço ou na apresentação do título para anotação registral, ficando também o delegatário responsável pela arrecadação direta e respectivo repasse da taxa de fiscalização e demais parcelas integrantes do preço final do serviço cartorário prestado, mediante recolhimento na rede bancária indicada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

§ 1º - Deverá o delegatário fornecer recibo discriminando todos os valores e parcelas recebidas dos usuários decorrentes dos serviços cartorários.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo ficará condicionado à edição de ato normativo do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.” (NR)

“Art. 18 - Salvo disposição legal em contrário, a taxa de prestação de serviços, a taxa de fiscalização judiciária e as despesas deverão ser pagas previamente à prática do ato ou logo após distribuição do processo, em favor do Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ, cabendo aos secretários e diretores de varas e demais unidades judiciais verificar o efetivo recolhimento das taxas, por meio de consulta ao sistema informatizado de arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Parágrafo único - Revogado.” (NR)

“Art. 18-A - A taxa de prestação de serviço, a taxa de fiscalização judiciária, as despesas e os emolumentos poderão ter o pagamento diferido, conforme regulamentação específica da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para um momento posterior à prática do ato, pedido do serviço ou apresentação do título.” (NR)

“Art. 23 -.....

.....

§ 1º - Constatada a existência de débito, o diretor de secretaria de vara ou câmara, o escrivão ou os secretários notificarão o devedor para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.” NR)

“Art. 29 - A evasão, a cobrança indevida ou excessiva de custas,

taxas e emolumentos, bem como o descumprimento de obrigações acessórias, sujeitarão o infrator, sem prejuízo de outras sanções legais e disciplinares, às seguintes cominações:

.....

Parágrafo único - Normativos regulamentadores das obrigações acessórias relativas ao recolhimento das taxas no âmbito do Poder Judiciário, bem como eventuais penalidades pelo seu descumprimento, serão editados pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.” (NR)

“Art. 30 -

.....

VIII - salvo disposição legal em contrário, as multas processuais deverão ser recolhidas em favor do Fundo de Aparelhamento Judiciário - FAJ;

.....” (NR)

“Art. 35 - Fica instituído o selo eletrônico de fiscalização dos atos, de uso obrigatório para os serviços notariais e de registro. Para os atos judiciais, a utilização e obrigatoriedade do selo dependerão de regulamentação do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

.....

§ 2º - Os atos notariais e de registro receberão selo eletrônico de autenticidade, inclusive os gratuitos.” (NR)

“Art. 36 - O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia regulamentará o disposto no art. 35 desta Lei, em especial as características, a utilização, a distribuição e o controle dos selos eletrônicos de autenticidade.” (NR)

“Art. 40 - Fica o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia autorizado a reajustar anualmente os valores dos emolumentos e das taxas pelo exercício do poder de polícia e pela prestação de serviços nas áreas do Poder Judiciário Estadual, até o limite da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que venha substituí-lo.” (NR)

“Art. 41 - Fica criado o Fundo Especial de Compensação da Regularização Fundiária de Interesse Social - FEURB, que será administrado pelo Conselho Gestor composto na forma do art. 19 da Lei nº 12.352, de 08 de setembro de 2011.

Parágrafo único - Fica instituída a dotação orçamentária de 02% (dois por cento) do Fundo Especial de Compensação -FECOM,

a ser utilizada na dedução dos custos operacionais de administração do FECOM e do FEURB, cuja utilização será definida pelo Conselho Gestor.” (NR)

“Art. 42 - Os valores constantes das Tabelas II, III, IV, V e VI do Anexo Único desta Lei, pagos pelos contribuintes usuários dos serviços e arrecadados pelos delegatários das Serventias notariais e de registro, observarão a seguinte distribuição:

I - 48,30% (quarenta e oito inteiros e trinta centésimos por cento), a título de emolumentos devidos aos notariais e oficiais de registro, na forma da lei;

II - 12,20% (doze inteiros e vinte centésimos por cento), como recurso do Fundo Especial de Compensação - FECOM, para atender às finalidades previstas no art. 16 da Lei nº 12.352, de 08 de setembro de 2011;

III - 1,28% (um inteiro e vinte e oito centésimos por cento), como recurso da Defensoria Pública do Estado da Bahia;

IV - 34,30% (trinta e quatro inteiros e trinta centésimos por cento), a título de taxa de fiscalização judiciária;

V - 1,92% (um inteiro e noventa e dois centésimos por cento), como recurso do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Estado - FMPGE, para atender às finalidades previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 19, de 23 de julho de 2003;

VI - 1,00% (um inteiro por cento), como recurso do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado da Bahia - FMMP/Ba, para atender às finalidades previstas no art. 2º da Lei nº 8.216, de 04 de abril de 2002;

VI - 1,00% (um inteiro por cento), como recurso do Fundo Especial de Compensação da Regularização Fundiária de Interesse Social - FEURB.

Parágrafo único - Para atendimento ao inciso I do art. 73 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no protesto de títulos, somente serão devidos aos delegatários os emolumentos de que trata o inciso I deste artigo, quando o devedor for microempresário ou empresa de pequeno porte, ressalvada a cobrança das despesas postais e de publicação de edital para realização da intimação.” (NR)

Art. 2º - As tabelas constantes do Anexo Único desta Lei substituem, para todos os efeitos, as do Anexo Único da Lei nº 12.373, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 3º - Ficam revogados a Lei nº 13.819, de 21 de dezembro de 2017, e o § 2º do art.10, o parágrafo único do art. 18 e o § 1º do art. 35, todos da Lei nº 12.373,

de 23 de dezembro de 2011.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, cuja vigência observará o disposto na alínea “c” do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Vítor Bonfim
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.546/2024, que (lê) “*Altera a Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica*”.

Para relatar, o deputado Vítor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vítor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Passo a relatar, no âmbito das comissões.

(Lê) “*Parecer*

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico e Turismo; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.546/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual ‘altera a Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica’.

O projeto que ora passo a analisar, de autoria do Poder Executivo, destina-se a promover alteração na Lei nº 11.631/2009, que dispõe sobre as taxas estaduais no âmbito do Poder Executivo Estadual, ‘de forma a adequar sua consonância com o disposto no §2º do art. 173 da Constituição Federal’, conforme registra a Mensagem Governamental.

A alteração proposta refere-se ao acréscimo do parágrafo único ao art. 2º da Lei acima referenciada, estabelecendo que a regra de não incidência das taxas estaduais, nos casos de exercício do poder de polícia e prestação de serviços públicos, quando destinados a órgãos da Administração Pública direta, indireta e fundacional do Estado, da União e dos Municípios, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em regime de concorrência com o setor privado.

Com efeito, estabelece o referido §2º do art.º 173 da Carta Magna que ‘as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado’, cuidando, então, a proposta do Governo do Estado, de adequar o texto legal à norma constitucional.

A proposição não recebeu emendas. No entanto, na condição de Relator, apresentar a seguinte emenda:

Emenda de Relator:

Acrescente-se novo art. 2º ao Projeto de Lei nº 25.546/2024, com a redação a seguir indicada, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

‘Art. 2º - O item ‘I’ do Anexo II da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Classificação					HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA			Valores em Real (R\$)
1	3	7	1				Carteira de Identidade Nacional (CIN) em papel	58,40
1	3	7	2				Pelo sistema de hora marcada	58,40
1	3	7	3				Carteira de Identidade Nacional (CIN) em policarbonato	87,80
....." (NR)								

Justificativa: A presente emenda visa acrescentar novo art. 2º ao Projeto de Lei nº 25.546/2024, renumerando o atual art. 2º para art. 3º, de forma a promover o aprimoramento e alcance da norma, especialmente no que concerne às taxas pela prestação de serviços na área da Secretaria da Segurança Pública.

Ante o exposto e, considerando que a proposição se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de inexistirem restrições quanto ao mérito, opino pela aprovação com a modificação introduzida pela Emenda de Relator.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Vitor Bonfim

Relator"

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, o projeto que acaba de ser relatado pelo deputado Vitor Bonfim. É o Projeto de Lei nº 25.546/2024, (lê) "o qual 'altera a Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica'".

Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.546/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 25.546/2024

Altera a Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, na forma que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 2º -"

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia mista que explorem atividade econômica em regime de concorrência com o setor privado." (NR)

Art. 2º - “Art. 2º - O item “1” do Anexo II da Lei nº 11.631, de 30 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Classificação					HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA			Valores em Real (R\$)
1	3	7	1				Carteira de Identidade Nacional (CIN) em papel	58,40
1	3	7	2				Pelo sistema de hora marcada	58,40
1	3	7	3				Carteira de Identidade Nacional (CIN) em policarbonato	87,80
.....” (NR)								

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.

Deputado Vítor Bomfim
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.605/2024, (lê) “o qual ‘altera as Leis nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, e nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, na forma que indica, e dá outras providências’ ”.

Esse projeto trata de (lê) “*compatibilizar a legislação estadual com as recentes alterações promovidas pela da Reforma Tributária federal, promovendo maior clareza e eficácia na aplicação de isenções e adequação das alíquotas relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, Imposto sobre Transmissão de Bens e Direitos e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores*”.

Para relatar, deputado Vítor Bomfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vítor Bomfim.

O Sr. VITOR BONFIM: (Lê) “**PARECER**

Das Comissões de: Constituição e Justiça; Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Serviço Público; Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo; Defesa do Consumidor e Relações de Trabalho; e Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, ao Projeto de Lei nº 25.605/2024, de autoria do Poder

Executivo, o qual ‘altera as Leis nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, e nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, na forma que indica, e dá outras providências’.”

Encaminha, o Sr. Governador do Estado, para apreciação pela Assembleia Legislativa, o projeto que ora venho relatar, o qual vem alterar as Leis nºs 4.826/89 e 6.348/91, objetivando ‘compatibilizar a legislação estadual com as recentes alterações promovidas pela Reforma Tributária Federal, promovendo maior clareza e eficácia na aplicação de isenções e adequação das alíquotas relativas ao Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação, Imposto sobre Transmissão de Bens e Direitos e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores’, conforme registra a Mensagem Governamental, na qual ressalta ainda o Chefe do Poder Executivo que ‘as mudanças propostas são essenciais para fortalecer a arrecadação do Estado, assegurando um sistema tributário mais equitativo e eficiente’, e ainda que ‘a aprovação desta proposição contribuirá para a sustentabilidade fiscal, permitindo uma melhor distribuição da carga tributária, acarretando benefícios para a população baiana’.

Com a medida, ficam dispensadas do pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis as organizações assistenciais e beneficentes ligadas às igrejas, bem como as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, e ainda as transmissões causa mortis de bens ou direitos cujo valor do quinhão seja de até R\$100.000,00. O projeto altera também as alíquotas do ITD (Imposto sobre Transmissão ‘Causa Mortis’ e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), e altera o art. 1º da Lei nº 6.348/91, especificando os veículos automotores cuja propriedade constitui o fato gerador do IPVA, quais sejam os veículos terrestres, aquáticos e aéreos.

O projeto não recebeu emendas, e considerando que se encontra em conformidade com as disposições constitucionais e legais, e ante a inexistência de óbices quanto ao mérito, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo Poder Executivo.

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões.”

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o Projeto de Lei nº 25.605/2024, que acaba de ser relatado pelo deputado Vitor Bonfim.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 25.605/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.605/2024

Altera as Leis nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, e nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 3º -

.....

II - realizada para o patrimônio de entidades religiosas e dos templos de qualquer culto, inclusive de suas organizações assistenciais e beneficentes;

.....

VII - realizada para as instituições sem fins lucrativos com finalidade de relevância pública e social, inclusive as organizações assistenciais e beneficentes de entidades religiosas e institutos científicos e tecnológicos, e por elas realizadas na consecução dos seus objetivos sociais, observadas as condições estabelecidas em lei complementar.” (NR)

“Art. 4º -

I - revogado;

.....

V - as transmissões *causa mortis* de bens ou direitos cujo valor do quinhão seja de até R\$100.000,00 (cem mil reais).

.....” (NR)

“Art. 8º -

.....

II - tratando-se de bens móveis, direitos, títulos e créditos, onde era domiciliado o *de cujus*, ou tiver domicílio o doador.

a) revogado;

.....

Parágrafo único - Até que lei complementar regule o disposto no inciso III do § 1º do art. 155 da Constituição Federal, o local da transmissão será:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o da

situação do bem;

II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior:

a) onde tiver domicílio o donatário;

b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, onde se encontrar o bem;

III - relativamente aos bens do *de cujus* situados no exterior, onde este era domiciliado, ou, se domiciliado ou residente no exterior, onde tiver domicílio o sucessor ou legatário.” (NR)

“Art. 9º - As alíquotas do ITD são asseguintes:

I - nas doações de quaisquer bens ou direitos:

a) 03% (três por cento), para doações até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

b) 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento), para doações acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

c) 04% (quatro por cento), para doações acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

II - nas transmissões *causa mortis*, sobre o quinhão ou o legado:

a) 04 % (quatro por cento), para valores acima de R\$100.000,00 (cem mil reais) a até R\$200.000,00 (duzentos mil reais);

b) 06 % (seis por cento), para valores acima de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a até R\$300.000,00 (trezentos mil reais);

c) 08 % (oito por cento), para valores acima de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único - Na hipótese de sucessivas doações entre o mesmo doador e o mesmo donatário, serão consideradas todas as transmissões realizadas a esse título dentro do mesmo exercício, devendo o imposto ser recalculado a cada nova doação, adicionando-se à base de cálculo os valores dos bens anteriormente transmitidos e deduzindo-se os valores dos impostos já recolhidos.” (NR)

Art. 2º - A Lei nº 6.348, de 17 de dezembro de 1991, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e modificações:

“Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, devido anualmente, tem como fato gerador a propriedade de veículos automotores terrestres, aquáticos e aéreos.” (NR)

“Art. 3º - São imunes ao imposto:

a. - veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito

Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

b. - veículos de propriedade dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, que:

.....

c. - veículos de entidades religiosas e dos templos de qualquer culto, inclusive de suas organizações assistenciais e beneficentes;

d. - aeronaves agrícolas e de operador certificado para prestar serviços aéreos a terceiros;

e. - embarcações de pessoa jurídica que detenha outorga para prestar serviços de transporte aquaviário ou de pessoa física ou jurídica que pratique pesca industrial, artesanal, científica ou de subsistência;

f. - plataformas suscetíveis de se locomoverem na água por meios próprios, inclusive aquelas cuja finalidade principal seja a exploração de atividades econômicas em águas territoriais e na zona econômica exclusiva e embarcações que tenham essa mesma finalidade principal;

g. - tratores e máquinas agrícolas.” (NR)

“Art. 4º -

.....

VII - os veículos terrestres de propriedade de pessoas com deficiência física, visual, mental ou Transtorno do Espectro Autista, observado o valor máximo do bem estabelecido na legislação para efeito de aplicação da isenção do ICMS;

.....” (NR)

Art. 3º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 4.826, de 27 de janeiro de 1989:

I - o inciso I do art. 4º;

II - a alínea “a” do inciso II do art. 8º;

III - o parágrafo único do art. 14.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.624/2024, de procedência do Ministério Público do Estado da Bahia.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 25.624/2024

Altera o Quadro de Cargos de Carreira e o Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o Quadro do Ministério Público do Estado da Bahia, nos termos do art. 291 da Lei Complementar nº 11, de 18 de janeiro de 1996, mediante a reclassificação das Promotorias de Justiça de Entrância Intermediária com sede na comarca de Luís Eduardo Magalhães para Promotorias de Justiça de Entrância Final.

§ 1º A reclassificação prevista no caput deste artigo não acarreta a promoção automática dos Promotores de Justiça, sendo mantidos os atuais subsídios correspondentes à Entrância Intermediária, asseguradas a posição na carreira e a permanência da atual classificação na lista de antiguidade, consoante o quanto determinado pelo art. 4º da Lei Complementar nº 31, de 6 de junho de 2008.

§ 2º Fica alterado de imediato o quadro de cargos de carreira constante do Quadro Geral do Ministério Público, em relação aos cargos de Promotor de Justiça de entrância intermediária desprovidos atrelados às Promotorias de Justiça reclassificadas na forma do caput deste artigo.

§ 3º Observado o disposto no parágrafo anterior, os cargos providos de Promotor de Justiça atrelados às Promotorias de Justiça reclassificadas conforme o caput, somente alterarão o quadro de cargos de carreira constante do Quadro Geral do Ministério Público, à medida em que forem desprovidos, quando passarão automaticamente à entrância final.

Art. 2º O Quadro Organizacional das Procuradorias e Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia passa a vigorar de acordo com o Anexo Único desta Lei.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios do Ministério Público do Estado da Bahia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO

QUADRO ORGANIZACIONAL DAS PROCURADORIAS E PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA	
PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
SEDE	CARGOS
SALVADOR	61
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
SALVADOR	203
ALAGOINHAS	008
BARREIRAS	009
BOM JESUS DA LAPA	004
BRUMADO	004
CAMAÇARI	012
CRUZ DAS ALMAS	003
EUNÁPOLIS	008
FEIRA DE SANTANA	027
GUANAMBI	006
ILHÉUS	013
IRECÊ	007
ITABUNA	014
ITAPETINGA	005
JACOBINA	007
JEQUIÉ	009
JUAZEIRO	014
LAURO DE FREITAS	009

LUÍS EDUARDO MAGALHÃES	004
PAULO AFONSO	009
PORTO SEGURO	008
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	006
SENHOR DO BONFIM	005
SERRINHA	005
SIMÕES FILHO	007
TEIXEIRA DE FREITAS	007
VALENÇA	006
VITÓRIA DA CONQUISTA	016
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA FINAL	
SEDE	CARGOS
BARREIRAS	001
BOM JESUS DA LAPA	001
FEIRA DE SANTANA	001
GUANAMBI	001
ILHÉUS	001
IRECÊ	001
ITABUNA	001
JACOBINA	001
JEQUIÉ	001
JUAZEIRO	001
PAULO AFONSO	001
PORTO SEGURO	001
SANTO ANTÔNIO DE JESUS	001
TEIXEIRA DE FREITAS	001
VALENÇA	001
VITÓRIA DA CONQUISTA	001

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM COMBATE À SONEGAÇÃO FISCAL, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA FINAL

SEDE	CARGOS
BARREIRAS	001
CAMAÇARI	001
FEIRA DE SANTANA	001
ITABUNA	001
VITÓRIA DA CONQUISTA	001

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA

SEDE	CARGOS
AMARGOSA	003
ARACI	002
BARRA	002
CACHOEIRA	002
CACULÉ	002
CAETITÉ	002
CAMACÃ	004
CAMPO FORMOSO	003
CANAVIEIRAS	002
CANDEIAS	006
CAPIM GROSSO	002
CASA NOVA	002
CATU	002
CÍCERO DANTAS	003
CONCEIÇÃO DO COITÉ	002
DIAS D'ÁVILA	004
ENTRE RIOS	002
EUCLIDES DA CUNHA	004
GANDU	003
IBOTIRAMA	002

INHAMBUPE	002
IPIAÚ	004
IPIRÁ	004
IRARÁ	002
ITABERABA	004
ITAMARAJU	003
ITAPARICA	003
JAGUAQUARA	003
JEREMOABO	002
LIVRAMENTO DE NOSSA SENHORA	003
MACAÚBAS	002
MATA DE SÃO JOÃO	003
MUCURI	002
MUNDO NOVO	002
NAZARÉ	003
PARAMIRIM	002
POÇÕES	004
REMANSO	002
RIBEIRA DO POMBAL	003
RIACHÃO DO JACUÍPE	003
RUY BARBOSA	002
SANTA MARIA DA VITÓRIA	003
SANTO AMARO	003
SANTO ESTEVÃO	003
SÃO GONÇALO DOS CAMPOS	002
SEABRA	003
TUCANO	002
XIQUE-XIQUE	002

PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS EM MEIO AMBIENTE, DE ÂMBITO REGIONAL, DE ENTRÂNCIA INTERMEDIÁRIA	
SEDE	CARGOS
EUCLIDES DA CUNHA	001
ITABERABA	001
LENÇÓIS	001
MATA DE SÃO JOÃO	001
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL	
SEDE	CARGOS
AMÉLIA RODRIGUES	001
ANAGÉ	001
ANDARAÍ	001
ANTAS	001
BAIANÓPOLIS	001
BARRA DA ESTIVA	001
BARRA DO CHOÇA	001
BARRA DO MENDES	001
BELMONTE	001
BELO CAMPO	001
BUERAREMA	001
CAMAMU	001
CANARANA	001
CÂNDIDO SALES	001
CANSANÇÃO	001
CAPELA DO ALTO ALEGRE	001
CARAVELAS	001
CARINHANHA	001
CASTRO ALVES	001
CENTRAL	001

CHORROCHÓ	001
CIPÓ	001
COARACI	001
COCOS	001
CONCEIÇÃO DO ALMEIDA	001
CONCEIÇÃO DO JACUÍPE	001
CONDE	001
CONDEÚBA	001
CORAÇÃO DE MARIA	001
CORIBE	001
CORRENTINA	001
COTEGIPE	001
CURAÇÁ	001
ENCRUZILHADA	001
ESPLANADA	002
FORMOSA DO RIO PRETO	001
GENTIO DO OURO	001
GOVERNADOR MANGABEIRA	001
GUARATINGA	001
IAÇU	001
IBICARAÍ	001
IBIRAPUÃ	001
IBIRATAIA	001
IGAPORÃ	001
IGUAÍ	002
IRAQUARA	001
ITABELA	001
ITACARÉ	001
ITAGIBÁ	001
ITAJUÍPE	001

ITAMBÉ	001
ITANHÉM	001
ITAPICURU	001
ITARANTIM	001
ITIÚBA	001
ITORORÓ	001
ITUAÇU	001
ITUBERÁ	001
JACARACI	001
JAGUARARI	001
JITAÚNA	001
JOÃO DOURADO	001
LAJE	001
LAPÃO	001
LENÇÓIS	001
MACARANI	001
MAIRI	001
MARACÁS	001
MARAGOGIPE	001
MEDEIROS NETO	001
MIGUEL CALMON	001
MONTE SANTO	001
MORRO DO CHAPÉU	002
MURITIBA	001
MUTUÍPE	001
NOVA SOURE	001
NOVA VIÇOSA	001
OLINDINA	001
OLIVEIRA DOS BREJINHOS	001
PALMAS DE MONTE ALTO	001

PARIPIRANGA	002
PIATÃ	001
PILÃO ARCADE	001
PINDOBAÇU	001
PIRITIBA	001
PLANALTO	001
POJUCA	002
PRADO	001
PRESIDENTE JÂNIO QUADROS	001
QUEIMADAS	001
RETIROLÂNDIA	001
RIACHÃO DAS NEVES	001
RIACHO DE SANTANA	001
RIO REAL	001
SANTA BÁRBARA	001
SANTA CRUZ CABRÁLIA	001
SANTA INÊS	001
SANTA RITA DE CÁSSIA	001
SANTA TEREZINHA	001
SANTALUZ	001
SANTANA	001
SÃO DESIDÉRIO	001
SÃO FELIPE	001
SÃO FÉLIX	001
SÃO FRANCISCO DO CONDE	002
SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ	002
SAPEAÇU	001
SAÚDE	001
SENTO SÉ	001
SERRA DOURADA	001

SOBRADINHO	001
TANHAÇU	001
TANQUE NOVO	001
TAPEROÁ	001
TEOFILÂNDIA	001
TERRA NOVA	001
TREMEDAL	001
UAUÁ	001
UBAÍRA	001
UBAITABA	002
UBATÃ	002
UNA	001
URANDI	001
URUÇUCA	001
UTINGA	001
VALENTE	001
WENCESLAU GUIMARÃES	001

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.604/2024, procedente do Poder Executivo, que (lê) “*Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual Participativo – PPA 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, na forma que indica, e dá outras providências.*”

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado em segunda discussão e votação.

PROJETO DE LEI Nº 25.604/2024

Dispõe sobre a Revisão do Plano Plurianual Participativo - PPA 2024-2027, instituído pela Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, na forma que indica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam alterados os componentes e seus atributos associados, bem

como incluídos e excluídos os componentes do Anexo I da Lei nº 14.647, de 26 de dezembro de 2023, que institui o Plano Plurianual Participativo - PPA 2024-2027, conforme demonstrativo de alterações constantes do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.442/2024, de procedência do Poder Executivo, que “*Altera a Lei nº 6.677, de 26 setembro de 1994, na forma que indica, e dá outras providências.*”

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 25.442/2024

**Altera a Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994,
na forma que indica, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 197 - A demissão ou a cassação de aposentadoria, em qualquer hipótese, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura no serviço público estadual pelo prazo de 08 (oito) anos, contados da publicação da decisão.

Parágrafo único - Revogado.” (NR)

“Art. 203 -
.....

§ 3º - A publicação do ato administrativo instaurador do processo disciplinar interrompe a contagem do prazo prescricional aplicável ao caso concreto, que volta a correr em sua integralidade após o transcurso dos prazos previstos nos arts. 216 e 235 desta Lei.” (NR)

“Art. 204 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua imediata apuração, mediante investigação preliminar, sindicância ou processo disciplinar.” (NR)

“Art. 204-A - A investigação preliminar será realizada quando for necessário averiguar a verossimilhança de denúncia de infração

disciplinar ou quando a complexidade da irregularidade reportada não justificar a realização de sindicância para apuração dos fatos.

Parágrafo único - A investigação preliminar será realizada no prazo de 20 (vinte) dias úteis, prorrogável uma vez por igual período, por 01 (um) servidor designado, aplicando-se, no que couber, as regras previstas para a sindicância.” (NR)

“Art. 206 - A investigação preliminar ou sindicância poderá resultar:

I - em arquivamento, quando não for apurada irregularidade ou não identificada a autoria;

II - na instauração de processo disciplinar;

III - na celebração do Termo de Compromisso Disciplinar - TCD, para infrações disciplinares de menor potencial ofensivo, conforme requisitos, condições e critérios estabelecidos em Regulamento.

§ 1º - Revogado

§ 2º - Revogado.

§ 3º - Revogado.” (NR)

“Art. 206-A - O Termo de Compromisso Disciplinar - TCD é instrumento de solução consensual alternativo à instauração de processos disciplinares relativos à infração disciplinar de menor potencial ofensivo.

§ 1º - Considera-se infração disciplinar de menor potencial ofensivo, para os fins deste artigo, a conduta punível com advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

§ 2º - O cumprimento das obrigações pactuadas no TCD pelo servidor resulta no arquivamento do expediente sem deflagração de processo administrativo disciplinar e na extinção da punibilidade.

§ 3º - O descumprimento das obrigações pactuadas no TCD pelo servidor resulta na deflagração de processo administrativo disciplinar.

§ 4º - A celebração do TCD suspende a fluência do prazo prescricional, que será retomado com a certificação do descumprimento das obrigações pactuadas.” (NR)

“Art. 223 -

.....

§ 3º - Nenhum ato da instrução poderá ser praticado sem a prévia intimação do defensor do acusado.” (NR)

“Art. 240 - Revogado.

Parágrafo único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 46 desta Lei, o ato será convertido em demissão, se for o caso.” (NR)

Art. 2º - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994:

I - o parágrafo único do art. 197;

II - os §§ 1º, 2º e 3º do art. 206;

III - o *caput* do art. 240.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em

O SR. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em segunda discussão e votação, o Projeto de Lei nº 25.274/2024, de procedência do Poder Executivo, que institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado da Bahia.

Designo o deputado Rosemberg Pinto para relatar¹:

¹ Nota do Departamento de Taquigrafia: o parecer do texto substitutivo do Projeto de Lei nº 25.274/2024, de autoria do Poder Executivo, foi inserido como anexo. A relatoria é do deputado Rosemberg Pinto.

PARECER

Em segunda discussão e votação, ao Projeto de Lei nº 25.274/2024, de autoria do Poder Executivo, o qual “Institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado”.

Aprovado em primeiro turno de discussão e votação, cumpre-me mais uma vez relatar a matéria, agora em segundo turno de discussão e votação.

Ocorre que, após intenso processo de discussão e avaliação que já vínhamos realizando com a Secretaria da Saúde e outros órgãos do Estado e entidades da sociedade civil, chegamos finalmente a um consenso em relação a algumas alterações necessárias à proposta original, o que ora propomos, com a aquiescência da Bancada da Minoria nesta Casa, na forma de uma emenda de Relator, apresentando um substitutivo ao projeto original, na forma seguinte:

Emenda de Relator:

O Projeto de Lei nº 25.274/2024 passa a ter o seguinte texto substitutivo:

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.274/2024
Institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, denominada Código de Vigilância em Saúde do Estado, estabelece normas de ordem pública e de interesse social para a promoção e proteção da saúde, para o controle e eliminação de riscos e para a prevenção de agravos e doenças no Estado, e dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, a organização das ações e dos serviços de vigilância em saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 2º A saúde é um direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em direito subjetivo público, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, além de:

I - formular e executar políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos e doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação, observando-se o princípio da equidade;

II - viabilizar ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§ 1º O dever do Estado de promover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui a responsabilidade das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º A responsabilidade sanitária aplica-se a todos os agentes públicos estatais e a todos os cidadãos, assim como a pessoas jurídicas de direito público ou privado que exerçam atividades que diretamente ou indiretamente provoquem impactos na saúde.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 4º Entende-se por Vigilância em Saúde o processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública, incluindo a regulação, intervenção e atuação em condicionantes e determinantes da saúde, para a proteção e promoção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças.

Art. 5º A Vigilância em Saúde tem como princípios:

I - Integralidade: articulação das ações de vigilância em saúde com as demais ações e serviços desenvolvidos e ofertados no Sistema Único de Saúde - SUS para garantir a integralidade da atenção à saúde da população;

II - Descentralização Político-Administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

III - Equidade: identificação dos condicionantes e determinantes de saúde no território, atuando de forma compartilhada com outros setores envolvidos;

IV - Universalidade: acesso universal e contínuo a ações e serviços de vigilância em saúde, integrados a rede de atenção à saúde, promovendo a corresponsabilização pela atenção às necessidades de saúde dos usuários e da coletividade;

V - participação da comunidade de forma a ampliar sua autonomia, emancipação e envolvimento na construção da consciência sanitária, na organização e orientação dos serviços de saúde e no exercício do controle social.

Art. 6º A Vigilância em Saúde tem as seguintes diretrizes:

I - articular e pactuar responsabilidades das esferas de governo estadual e municipal, consonante com os princípios do SUS, respeitando a diversidade e especificidade locorregional;

II - abranger ações voltadas à saúde pública, com intervenções individuais ou coletivas, prestadas por serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, em saúde ambiental, em saúde do trabalhador e da trabalhadora, laboratorial, de óbitos e de emergências em saúde pública, em todos os pontos de atenção;

III - construir práticas de gestão e de trabalho que assegurem a integralidade do cuidado, com a inserção das ações de vigilância em saúde em toda a Rede de Atenção à Saúde e em especial na Atenção Primária, como coordenadora do cuidado;

IV - integrar as práticas e processos de trabalho das vigilâncias sanitária, epidemiológica, em saúde ambiental, em saúde do trabalhador e da trabalhadora, laboratorial, de óbitos e de emergências em saúde pública, preservando suas especificidades, compartilhando saberes e tecnologias, promovendo o trabalho multiprofissional e interdisciplinar;

V - promover a cooperação e o intercâmbio técnico científico no âmbito estadual;

VI - atuar na gestão de risco por meio de estratégias para identificação, planejamento, intervenção, regulação, comunicação, monitoramento de riscos, doenças e agravos;

VII - detectar, monitorar e responder às emergências em saúde pública, observando o Regulamento Sanitário Internacional, e promover estratégias para implementação, manutenção e fortalecimento das capacidades básicas de Vigilância em Saúde;

VIII - produzir evidências a partir da análise da situação da saúde da população de forma a fortalecer a gestão e as práticas em saúde coletiva;

IX - avaliar o impacto de novas tecnologias e serviços relacionados à saúde de forma a prevenir riscos e eventos adversos;

X - conhecer o território, utilizando a epidemiologia e a avaliação de risco para a definição de prioridades nos processos de planejamento, alocação de recursos e orientação programática;

XI - promover a cooperação e articulação intra e intersetorial para ampliar a atuação sobre determinantes e condicionantes da saúde;

XII - garantir o direito das pessoas e da sociedade às informações geradas pela Vigilância em Saúde, respeitadas as limitações éticas e legais;

XIII - promover a organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 7º Para efeito deste Código, serão utilizadas as seguintes definições:

I - Promoção da Saúde: conjunto de intervenções individuais, coletivas e ambientais responsáveis pela atuação sobre os determinantes sociais da saúde;

II - Análise de Situação de Saúde: desenvolvimento de ações de monitoramento contínuo do Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e abordagens que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde mais abrangente;

III - Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

IV - Vigilância Sanitária: conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, a partir da avaliação dos seus riscos e dos seus benefícios, abrangendo, ainda, o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde compreendida todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

V - Vigilância em Saúde Ambiental: conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde;

VI - Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: conjunto de ações e práticas sanitárias integradas que contemplam intervenções sobre os fatores determinantes e condicionantes dos riscos e agravos à saúde, em especial nos ambientes e processos de trabalho; ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos e doenças relacionados ao trabalho, a análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores e a articulação de ações de assistência com as de prevenção e promoção da saúde;

VII - Vigilância Laboratorial: conjunto de ações transversais aos demais sistemas de vigilância em saúde, que propiciam o conhecimento e a investigação diagnóstica de doenças e agravos e a verificação da qualidade de bens e produtos de interesse de saúde pública e do padrão de conformidade de amostras ambientais, mediante estudo, pesquisa e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e do processo produtivo;

VIII - Vigilância de Óbitos: conjunto de ações de verificação oportuna de causas de óbito natural, com auxílio de necropsia e exames complementares, em casos cuja causa não está estabelecida ou que não tiveram assistência médica, com a finalidade de contribuir para a produção de informações qualificadas e fidedignas sobre o perfil de mortalidade da população;

IX - Vigilância de Emergências em Saúde Pública: situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 8º O Sistema Estadual de Vigilância em Saúde é constituído por um conjunto de organizações, serviços e práticas de saúde que se organizam em rede com o objetivo de responder aos problemas e necessidades de saúde identificados no território, por meio de ações integradas de promoção e proteção da saúde, prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 9º Consideram-se ações e serviços públicos de vigilância em saúde as atividades voltadas à promoção e proteção da saúde, à prevenção, controle, redução e eliminação de riscos e à prevenção de agravos e doenças, incluindo:

- I - Vigilância Epidemiológica;
- II - Vigilância Sanitária;
- III - Vigilância em Saúde Ambiental;
- IV - Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;
- V - Vigilância de Óbitos;
- VI - Vigilância Laboratorial;
- VII - Vigilância de Emergências em Saúde Pública.

Art. 10. Ao Estado, por meio da Secretaria da Saúde - SESAB, e aos Municípios, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, cabem a responsabilidade pela gestão compartilhada do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

§ 1º As ações e serviços de Vigilância em Saúde dos Municípios serão exercidas em caráter complementar e suplementar pelo Estado.

§ 2º A gestão compartilhada tem por objetivos a integração de ações locais e regionais, a efetividade dos serviços de Vigilância em Saúde e a melhoria das condições de saúde da população.

§ 3º Cabe aos gestores do SUS, no âmbito de sua competência, garantir o efetivo exercício da participação e do controle social das ações desenvolvidas pelas instâncias do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

Art. 11. Cabe à SESAB a coordenação do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, compreendendo:

- I - coordenar, em âmbito estadual:
 - a) a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;
 - b) definição de prioridades com base nas políticas e diretrizes na área de vigilância, no âmbito de seus limites territoriais;

c) as ações relacionadas a esta política, com ênfase naquelas que exigem simultaneidade estadual, regional e municipal;

d) ações de vigilância, nas emergências em saúde pública de importância estadual, bem como cooperação com Municípios em situação de emergência em saúde pública de importância municipal, quando indicado e com outras unidades federadas quando solicitado;

II - coordenar e executar, em âmbito estadual:

a) as ações laboratoriais, sob sua competência, necessárias para a vigilância em saúde, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

b) programas estratégicos estaduais voltados à atuação da vigilância em saúde;

III - conduzir as negociações nas instâncias estaduais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de vigilância em saúde no Plano Estadual de Saúde e na Programação Anual de Saúde;

IV - participar do financiamento das ações de vigilância em saúde, alocando recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política;

V - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo a criação, o apoio e o fortalecimento de comissões de vigilância em saúde nos Conselhos Estaduais de Saúde;

VI - apoiar tecnicamente e atuar de forma integrada com as Secretarias Municipais de Saúde na implementação das ações de vigilância em saúde;

VII - organizar as ações de vigilância em saúde nas regiões de saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade, tendo como centro ordenador a Atenção Primária em Saúde, definindo, em conjunto com os municípios, e de forma articulada com a União, os mecanismos e os fluxos de referência, contrarreferência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde;

VIII - realizar a pactuação regional e estadual das ações e dos indicadores de vigilância em saúde;

IX - elaborar normas pertinentes à vigilância em saúde complementar à disciplina nacional;

X - regular, controlar, avaliar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde;

XI - executar as ações de vigilância de forma complementar a atuação dos Municípios;

XII - colaborar com a União na execução das ações sob vigilância sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, conforme pactuação tripartite;

XIII - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu âmbito territorial, bem como regular e auditar as ações e a prestação de serviços de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência;

XIV - implementar a gestão dos sistemas de informação de interesse da vigilância em seu âmbito territorial;

XV - monitorar, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de vigilância em saúde;

XVI - promover e desenvolver ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social em vigilância em saúde;

XVII - promover a cooperação e o intercâmbio técnico científico com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito estadual, nacional e internacional;

XVIII - implementar, na Rede de Atenção à Saúde do SUS, e na rede privada, o registro de doenças e agravos de notificação compulsória, inclusive aqueles

relacionados ao trabalho, assim como de outros dados pertinentes à vigilância em saúde no conjunto dos sistemas de informação em saúde;

XIX - desenvolver estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referente à vigilância em saúde;

XX - definir e executar projetos especiais em questões de interesse locorregional, em conjunto com as equipes municipais, quando e onde couber;

XXI - prover os insumos estratégicos conforme termos pactuados nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite;

XXII - gerir os estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da vigilância em saúde.

Art. 12. São responsabilidades dos Municípios, e compete às Secretarias de Saúde, a gestão da Vigilância em Saúde no âmbito municipal, compreendendo:

I - coordenar em âmbito municipal a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

II - coordenar e executar, em âmbito municipal:

a) as ações e serviços de vigilância em saúde sob sua competência;

b) as ações de laboratório sob sua competência, necessárias para a vigilância em saúde, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

c) os programas estratégicos municipais voltados a atuação da vigilância em saúde;

d) as ações de vigilância, nas situações de emergência em saúde pública de importância municipal;

III - participar da pactuação regional e estadual das ações e dos indicadores de vigilância em saúde;

IV - conduzir as negociações nas instâncias municipais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de vigilância em saúde no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Vigilância em Saúde;

V - pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

VI - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo a criação, o apoio e o fortalecimento de comissões de vigilância em saúde nos Conselhos Municipais de Saúde;

VII - elaborar normas pertinentes à vigilância em saúde complementares às disciplinas estadual e nacional;

VIII - regular, controlar, avaliar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde;

IX - colaborar com a União na execução das ações sob vigilância sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, conforme pactuação tripartite;

X - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território, incluindo os indicadores pactuados para avaliação das ações de vigilância em saúde;

XI - implementar a gestão e a alimentação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da vigilância;

XII - promover a cooperação e o intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional;

XIII - participar, em conjunto com o Estado e com a União, da definição dos mecanismos e dos fluxos de referência, contrarreferência e de apoio matricial, além de

outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e assistência;

XIV - articular-se regionalmente para integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde quando da identificação de problemas e prioridades comuns;

XV - implementar, na Rede de Atenção à Saúde do SUS, e na rede privada, o registro de doenças e agravos de notificação compulsória, inclusive aqueles relacionados ao trabalho, assim como de outros dados pertinentes à vigilância em saúde no conjunto dos sistemas de informação em saúde;

XVI - desenvolver estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à vigilância em saúde;

XVII - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território, bem como regular, e auditar as ações e a prestação de serviços em vigilância em saúde, no âmbito de sua competência;

XVIII - prover insumos estratégicos, conforme termos pactuados nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite;

XIX - gerir o estoque municipal de insumos de interesse da vigilância em saúde;

XX - participar do financiamento das ações de vigilância em saúde, alocando recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política;

XXI - promover e desenvolver ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social em vigilância em saúde.

Art. 13. De modo a elevar o potencial de execução das atividades correspondentes aos seus limites de competência, os municípios podem constituir consórcios públicos intermunicipais ou interfederativos que possuam como objeto o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde, autorizando a gestão associada, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DO PODER DE POLÍCIA

Art. 14. Considera-se poder de polícia sanitária a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à promoção, proteção e prevenção da saúde pública.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia sanitária quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15. Para efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou servidor a quem são outorgadas as prerrogativas para o exercício do poder de polícia, no âmbito da Vigilância em Saúde.

Art. 16. São autoridades sanitárias:

I - o Secretário da Saúde;

II - os Secretários Municipais de Saúde;

III - o detentor de função ou ocupante de cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância em saúde, lotado em órgão ou serviço da SESAB, incluídas as estruturas regionais de saúde, e das Secretarias Municipais de Saúde, no âmbito de sua competência;

IV - o servidor público integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de Vigilância em Saúde, em âmbito estadual, regional e municipal.

Art. 17. As autoridades sanitárias terão livre acesso, a qualquer dia e hora, a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, inclusive os de trabalho, privados ou públicos, municipais, estaduais ou federais, quando no exercício de suas atribuições, observados os limites constitucionais e preceitos legais, podendo utilizar-se de todos os meios necessários à inspeção sanitária, incluídos recursos de registro audiovisual.

§ 1º As empresas e estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, ou os responsáveis pela atividade econômica, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos e informações que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção da saúde e de prevenção de agravos, acidentes e doenças.

§ 2º Sempre que a complexidade técnica e o risco sanitário permitirem, norma infralegal poderá estabelecer metodologias diversas para a realização de fiscalizações e inspeções, incluindo, especialmente, avaliações remotas e análises documentais.

§ 3º A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas previstas neste Código.

Art. 18. Caberá ao Estado e Municípios, por meio de suas procuradorias jurídicas, prover a devida defesa relativa aos atos praticados pelos ocupantes de cargo ou função investidos de autoridade sanitária no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV **DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 19. A vigilância epidemiológica tem como propósito fornecer orientação técnica permanente para os que possuem a responsabilidade de decidir sobre a execução das ações de controle de doenças e agravos.

Art. 20. A operacionalização da vigilância epidemiológica compreende um ciclo completo de funções específicas e intercomplementares que devem ser, necessariamente, desenvolvidas de modo contínuo, permitindo conhecer, a cada momento, o comportamento epidemiológico do evento, doença ou agravo objeto das ações, para que as medidas de intervenção pertinentes possam ser desencadeadas com efetividade e oportunidade.

Parágrafo único. As ações de Vigilância Epidemiológica compreendem:

- I - pesquisa;
- II - coleta de dados;
- III - processamento de dados coletados;
- IV - análise e interpretação de dados processados;
- V - recomendação de medidas de controle apropriadas;
- VI - promoção das ações de controle indicadas;
- VII - avaliação da eficácia e da efetividade das medidas adotadas;
- VIII - comunicação e divulgação das informações pertinentes.

Art. 21. As atividades de vigilância epidemiológica serão organizadas através do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, cabendo à gestão do sistema estadual de saúde regulamentar o seu funcionamento e propor mecanismos de integração das redes municipais e demais órgãos de saúde públicos e privados que a componham.

Art. 22. As ações e serviços do sistema de vigilância epidemiológica em saúde, incluindo a rede laboratorial, devem estar formalmente integradas entre si e articuladas com outros órgãos estaduais e municipais e outras instituições públicas ou privadas, que

utilizem meios diagnósticos que devem ser compartilhados, visando identificação e intervenção em situações de interesse da saúde pública de importância nacional e internacional e outras situações especiais, conforme regulamentação vigente.

Seção I

Da Notificação de Doenças, Agravos e Outros Eventos Adversos à Saúde

Art. 23. A Notificação é a comunicação da ocorrência de determinada doença, agravo ou evento adverso à saúde, feita à respectiva autoridade sanitária por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

§ 1º Cabe às autoridades sanitárias, em âmbito estadual e municipal, definir e atualizar periodicamente a lista de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, observando o perfil epidemiológico da população no território e em conformidade e complementariedade às normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º As doenças com maior risco de disseminação populacional deve-se aplicar sempre os critérios do Regulamento Sanitário Internacional, quando da ocorrência de casos e surtos para notificação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional à Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 24. Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária por parte de todos os profissionais de saúde ou pessoas que exerçam atividades afins, além dos responsáveis por:

I - estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico sociais de qualquer natureza;

II - laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância;

III - estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho e outros espaços coletivos públicos ou privados onde ocorra aglomeração humana sujeitos ao risco potencial de ocorrência de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância;

IV - serviços de verificação de óbitos e de medicina legal;

V - veículos automotivos: automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte particular ou coletivo em que se encontre caso ou óbito suspeito ou confirmado de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância.

§ 1º Os laboratórios de patologia clínica e de outros métodos deverão manter registros próprios, disponibilizados à verificação pela autoridade sanitária, de exames realizados para o diagnóstico de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância.

§ 2º O cartório de registro civil que registrar o óbito causado por doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, conforme legislação vigente, que adotará as medidas pertinentes de vigilância epidemiológica e de controle.

§ 3º Qualquer pessoa da população poderá comunicar ou notificar ocorrência de doença, agravo ou evento à autoridade sanitária.

Art. 25. A notificação de quaisquer doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá ser feita à autoridade sanitária, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio de comunicação idôneo.

§ 1º Serão elaboradas, periodicamente, normas técnicas especiais relacionadas às doenças, agravos e outros eventos sob vigilância de notificação compulsória.

§ 2º Conforme análise da situação epidemiológica, a autoridade sanitária, estadual ou municipal, poderá exigir a notificação de qualquer doença, agravo ou evento, mesmo que este não faça parte da relação de Notificação Compulsória.

Art. 26. A Notificação Compulsória de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá ocorrer em caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a assegurar os meios de preservá-lo.

Art. 27. A SESAB deverá ordenar e monitorar o fluxo de informações da Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica para o órgão federal competente, de acordo com a legislação vigente e o Regulamento Sanitário Internacional.

Seção II

Da Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 28. A investigação epidemiológica será realizada a partir de estudos de campo ou de casos suspeitos notificados clinicamente compatíveis, e de seus contatos, de rumores ou de denúncias, tendo como principais objetivos:

- I - identificar a fonte e o modo de transmissão;
- II - identificar e estratificar os grupos expostos a risco;
- III - analisar os fatores determinantes e condicionantes;
- IV - confirmar ou excluir o diagnóstico;
- V - determinar variáveis epidemiológicas de importância;
- VI - orientar medidas de intervenção pertinentes.

Art. 29. Recebida a notificação, denúncia ou identificados os rumores, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica conforme as normas técnicas pertinentes.

§ 1º A autoridade sanitária, conforme análise da situação local, executará pesquisas, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos ou grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde individual e coletiva.

§ 2º Quando houver indicação técnica, a autoridade sanitária poderá requisitar coleta de material para exames complementares, mediante manifestação circunstanciada.

Art. 30. Em decorrência dos resultados parciais ou finais das pesquisas, dos inquéritos ou dos levantamentos epidemiológicos de que trata o art. 29 deste Código, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar oportunamente as medidas indicadas para o controle da doença, agravo ou evento no que concerne aos indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único. De acordo com a natureza da doença, agravo ou evento, as intervenções devem ser complementadas por medidas de controle de vetores biológicos e seus reservatórios ou hospedeiros e de manejo ambiental.

Art. 31. As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica específica e observarão o disposto na legislação federal pertinente vigente.

Art. 32. No curso da investigação epidemiológica, a autoridade sanitária local poderá adotar medidas restritivas podendo, inclusive, ser providenciada a interdição total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo necessário ao controle da situação, obedecida à legislação pertinente.

Seção III

Do Manejo Ambiental de Fatores Biológicos, Controle de Vetores e Zoonoses

Art. 33. A autoridade sanitária estadual ou municipal coordenará, nas respectivas esferas de gestão, as ações de manejo ambiental para controle de vetores, reservatórios, hospedeiros e outras fontes de infecção, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º Consideram-se zoonoses as infecções ou doenças naturalmente transmissíveis dos animais ao homem e do homem aos animais.

§ 2º Entende-se por manejo ambiental ações que visem controlar, eliminar ou erradicar fatores determinantes de doenças, agravos ou eventos adversos à saúde atribuíveis a vetores, animais silvestres ou sinantrópicos, reservatórios e outras fontes de infecção.

§ 3º Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor de arboviroses, as autoridades sanitárias de âmbito estadual e municipal ficam autorizadas a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das referidas doenças, incluindo o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º deste artigo, entende-se por:

I - imóvel e2 (m situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 02 (duas) visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 (dez) dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 5º O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

§ 6º Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local, contendo:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável;

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 7º A medida do ingresso forçado é aplicável sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

Art. 34. A guarda de animais considerados reservatórios ou hospedeiros de doença sob vigilância epidemiológica deverá ser inspecionada pelas autoridades sanitárias responsáveis pelo controle de zoonoses no território, tanto no que se refere à higiene e riscos à saúde, quanto ao manejo dos animais.

Parágrafo único. Os animais silvestres capturados na natureza e trazidos ao perímetro urbano deverão ter a autorização para criação ou comércio do órgão competente do Meio Ambiente, além de ter boa condição de saúde atestada por médico veterinário.

Art. 35. A permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo somente será permitida quando os estabelecimentos estiverem devidamente regulamentados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição, abate, e nos órgãos e entidades públicas ou privadas que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.

Art. 36. Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os administradores ou encarregados de obras de construção, deverão impedir o acúmulo de resíduos lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos ou silvestres.

Art. 37. É vedado, no perímetro urbano, a criação ou conservação de animais vivos, que pela espécie ou quantidade, sejam considerados, a critério da autoridade sanitária competente, causador de perturbação ambiental ou estejam inseridos em condições sanitárias degradantes.

Art. 38. As zoonoses de interesse para a saúde pública, definidas como de notificação compulsória, quando ocorrerem em animais, deverão ser notificadas à autoridade sanitária.

Art. 39. Compete à autoridade sanitária, no âmbito municipal ou estadual, o manejo ambiental de vetores, animais peçonhentos e outros fatores biológicos, para controle de zoonoses:

I - coordenar, normatizar e supervisionar a vigilância epidemiológica, a vigilância entomológica e respectivos sistemas de informação das doenças transmitidas por vetores e zoonoses que integrem a relação de doenças de notificação e investigação compulsória ou que venham assumir importância epidemiológica para a saúde coletiva;

II - consolidar e analisar as informações produzidas, definir indicadores para monitoramento e adotar oportunamente medidas de controle da presença ou infestação de vetores, animais peçonhentos e da população de hospedeiros e reservatórios das doenças transmissíveis;

III - coordenar as ações relativas ao sistema de monitoramento da resistência dos vetores aos inseticidas.

Seção IV **Da Vacinação**

Art. 40. A SESAB, através da Coordenação Estadual do Programa de Imunizações, fará executar no âmbito estadual as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único. A relação de vacinas de caráter obrigatório no Estado será regulamentada pela SESAB.

Art. 41. É dever de todo o cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 42. Nenhum estudante poderá matricular-se em estabelecimento de ensino de educação infantil, fundamental, médio e universitário sem comprovante de vacinação recomendada para respectiva faixa etária.

Parágrafo único. Somente poderá ser dispensada a vacinação obrigatória às pessoas que apresentarem atestado médico com a contraindicação explícita da aplicação do imunobiológico.

Art. 43. As vacinas obrigatórias devem ser comprovadas através de carteira nacional de vacinação, seguindo padronização pelo Ministério da Saúde, e deverá ser fornecida gratuitamente pelos serviços de saúde.

Art. 44. Deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente todo estabelecimento de saúde, público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não.

Parágrafo único. A autoridade sanitária regulamentará as condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados que apliquem vacinas.

Art. 45. O Estado, através da SESAB, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população no âmbito do seu território.

Seção V

Das Informações De Interesse à Vigilância em Saúde

Art. 46. A Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica deverá coletar, analisar e divulgar informações e estatísticas de saúde de interesse para a Vigilância da Saúde, mediante articulação entre a SESAB, Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos e instâncias da Rede Estadual de Informações em Saúde.

Parágrafo único. Cabe à gestão estadual do SUS promover a integração da Rede Estadual de Informações em Saúde para produção, análise e divulgação dos indicadores pactuados e outros de importância para a Vigilância da Saúde, conforme legislação vigente.

Art. 47. Os estabelecimentos de atenção e assistência e demais estabelecimentos e atividades produtivas de interesse à saúde, bem como os respectivos profissionais de saúde, deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das informações, depoimentos e relatórios técnicos de importância para a Vigilância da Saúde.

Seção VI

Das Declarações de Óbito e de Nascido Vivo

Art. 48. A Declaração de Óbito é documento indispensável para a obtenção da guia de sepultamento e da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de Registro Civil para o enterro, e deverá ser preenchida pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim, devendo as vias serem remetidas para as instâncias determinadas, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

Art. 49. Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, compete à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexistir serviço de verificação de óbito e houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas naturais.

Art. 50. Existindo evidências de que o óbito seja atribuível a doença ou agravo de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária poderá, para fornecimento do Atestado de Óbito, recomendar a realização de necropsia, preferencialmente em unidades de verificação de óbitos.

Parágrafo único. Nas localidades que não existirem unidade de verificação de óbito, deverá ser firmado convênio com a secretaria de segurança pública para que as Declarações de Óbito sejam fornecidas por institutos de medicina legal ou outros designados pelas autoridades judiciais ou policiais da localidade, em conformidade com

a autoridade sanitária, devendo as vias serem remetidas para as instâncias competentes, obedecendo fluxo estabelecido em regulamentação.

Art. 51. A Declaração de Nascido Vivo é documento indispensável para o registro de nascimento e deverá ser fornecido pela Unidade de Saúde onde ocorreu o parto, em impresso especialmente destinado a esse fim, devendo as vias serem remetidas para as instâncias determinadas, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

§ 1º Nos nascimentos sem assistência médica, a Declaração de Nascido Vivo deverá ser preenchida pelo oficial de registro civil da localidade, frente a 02 (duas) testemunhas, devendo ser remetidas as vias para as instâncias competentes, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

§ 2º Os Cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter cópias das Declarações de Nascido Vivo neles registradas à Secretaria da Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Seção VII

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Art. 52. As inumações, exumações, transladações e cremações obedecerão às condições sanitárias e normas técnicas editadas pela SESAB e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 53. O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vítimas por doenças, agravos e outros eventos sob vigilância, somente poderá ser feito com observância e adoção das intervenções pertinentes, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

Art. 54. O Sistema Estadual de Vigilância em Saúde contará com a Rede de Serviços de Verificação de Óbito regionalizada e integrada às demais áreas da Vigilância em Saúde e serviços afins.

§ 1º O Serviço de Verificação de Óbito tem por finalidade esclarecer a causa da morte natural e não externa, ocorrida sem assistência médica ou com assistência médica sem elucidação diagnóstica, casos de moléstia mal definida ou de interesse para a saúde pública, com emissão da Declaração de Óbito.

§ 2º Os Serviços de Verificação de Óbito serão implantados para atender a um conjunto de municípios a ser definido por meio de pactuação na Comissão Intergestores Regionais - CIR e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

§ 3º Eventualmente, nos casos de doenças de interesse da saúde pública, o Serviço de Verificação de Óbitos deverá realizar a remoção de corpos em municípios não pactuados.

§ 4º A Rede Estadual de Serviços de Verificação de Óbito integra a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito.

§ 5º A Rede de Serviços de Verificação de Óbito deve se articular com a vigilância epidemiológica e com a rede de laboratórios de saúde pública para definição de protocolos e fluxos de informação e com outras instituições que utilizem meios diagnósticos voltados para a elucidação das causas de morte.

Art. 55. As ações do Serviço de Verificação de Óbito compreendem:

I - o levantamento da história pregressa do falecido;

- II - a realização de necropsia;
- III - a coleta de amostras para realização de exames;
- IV - a realização de exames complementares;
- V - o processamento e análise de dados;
- VI - a notificação de agravos e doenças;
- VII - a notificação dos óbitos sujeitos a investigação epidemiológica;
- VIII - a avaliação da qualidade dos serviços;
- IX - a divulgação das informações pertinentes.

Art. 56. Compete aos Serviços de Verificação de Óbito:

I - realizar as necropsias de pessoas falecidas por causa natural sem assistência médica, por moléstia mal definida, além das decorrentes ou suspeitas de doenças de interesse epidemiológico, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II - providenciar, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o registro de óbito e a expedição da guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados;

III - remover para o Instituto Médico Legal os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necropsia;

IV - realizar, quando couber, embalsamamentos e formolizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

V - proceder as necessárias notificações às Secretarias Municipais de Saúde e outras instituições, inclusive nos casos em que, após exames complementares, for modificada ou complementada a causa morte.

Art. 57. Os corpos encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito devem ser acompanhados de autorização do responsável legal.

Art. 58. Os corpos de pessoas falecidas por causa natural encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito, somente serão restituídos às famílias após a realização de procedimentos técnicos e com a Declaração de Óbito fornecida por esse serviço.

Art. 59. Caberá à SESAB credenciar, junto ao Ministério da Saúde, os Serviços de Verificação de Óbito a serem implantados no Estado.

Art. 60. Nos Municípios onde não houver Serviço de Verificação de Óbito, os óbitos por causa natural, sem assistência médica, deverão ter seus atestados fornecidos por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde, e, na sua falta, por qualquer outro médico da localidade.

Parágrafo único. Nos casos previstos no *caput* do presente artigo, deverá constar no atestado a informação de que a morte ocorreu sem assistência médica.

CAPÍTULO VI **DA VIGILÂNCIA LABORATORIAL**

Art. 61. A Vigilância Laboratorial consiste no conjunto de ações transversais aos demais sistemas de Vigilância em Saúde, que propiciam o conhecimento e investigação diagnóstica de agravos e verificação da qualidade de produtos de interesse da saúde, mediante estudos, pesquisas e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e da saúde do trabalhador e da trabalhadora.

Art. 62. O Estado promoverá as medidas necessárias para a execução das ações de Vigilância Laboratorial, mediante a estruturação e coordenação da Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, em conformidade com a organização proposta pelo Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

Parágrafo único. A rede de laboratórios a que se refere o *caput* será organizada de forma articulada e hierarquizada, em consonância com as diretrizes de

descentralização e regionalização, de forma a contribuir para a universalidade do acesso às ações de Vigilância Laboratorial e para a integralidade da atenção à saúde da população.

Art. 63. Constituem competências dos laboratórios de saúde pública:

I - coordenar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública;

II - gerar e gerenciar informações laboratoriais de interesse para a saúde pública, que viabilizem ações integradas de vigilância e atenção à saúde individual e coletiva;

III - participar de forma articulada e compartilhada das ações de vigilância em saúde, subsidiando as intervenções sobre os fatores de risco e agravos à saúde coletiva, tendo em vista a integralidade das práticas de atenção à saúde;

IV - realizar ações de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades de vigilância laboratorial, considerando a análise da situação de saúde locorregional;

V - implantar, monitorar e avaliar o sistema de informações gerenciais de laboratórios;

VI - promover ações de educação permanente visando qualificar os processos de trabalho de vigilância laboratorial;

VII - implantar e implementar ações contínuas de melhoria dos processos de Vigilância Laboratorial, em conformidade com as normas técnicas que regulamentam o Sistema de Gestão da Qualidade e Biossegurança Laboratorial;

VIII - promover condições organizacionais, técnicas, gerenciais e tecnológicas que garantam o seu funcionamento com qualidade e sustentabilidade.

Art. 64. Compete à direção estadual do SUS, em caráter suplementar à Legislação Federal, estabelecer normas técnicas para a vigilância laboratorial, podendo, na ausência das referidas normas, adotar outras normas, preceitos e recomendações de instituições nacionais e internacionais referendadas.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA DA SAÚDE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA

Art. 65. A Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora compreende:

I - ações de vigilância nos ambientes, processos e atividades de trabalho;

II - ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III - a análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores;

IV - a articulação de ações de assistência com as de prevenção e promoção da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art. 66. Os processos e atividades de trabalho compreendem a produção de bens e serviços, a extração, o armazenamento, o transporte, a distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos, em quaisquer ramos ou setores de atividade econômica, públicas ou privadas.

Art. 67. Considera-se trabalhador(a), para fins desta lei, toda pessoa física que exerça de maneira contínua ou descontínua atividades laborais, no setor público ou privado, mediante remuneração pelo serviço prestado, independentemente de sua localização, seja urbano, rural ou no âmbito residencial.

Art. 68. A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) inclui ações individuais e coletivas, de promoção da saúde, de identificação e diagnóstico precoce de agravos e doenças relacionadas ao trabalho, registro e notificação desses eventos, estabelecimento

e aplicação de protocolos de condutas e manejo clínico, ações de recuperação e reabilitação física e psicossocial.

Parágrafo único. A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) deverá ser garantida integralmente em toda a rede de serviços e em todos os níveis de atenção à saúde, desde a atenção básica até a atenção especializada de média e alta complexidade, conformando redes de atenção, segundo as necessidades e perfil epidemiológico e produtivo em cada território.

Art. 69. Considera-se riscos ambientais relacionados ao trabalho aqueles decorrentes da exposição dos(as) trabalhadores(as) aos agentes e processos presentes no ambiente de trabalho, que em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, possam causar danos à saúde do(a) trabalhador(a), classificados em físico, químico, biológico, ergonômico, psíquico, social, de acidente, conforme legislação vigente.

Art. 70. São atribuições da autoridade sanitária, no exercício de suas funções da Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I - identificar e analisar a situação de saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, nos aspectos relativos ao seu âmbito de competência;

II - executar ações de vigilância epidemiológica dos agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III - executar ações de vigilância de ambientes, atividades e processos de trabalho, em quaisquer situações ou ramos de atividade econômica;

IV - efetuar inspeções sanitárias nos ambientes e processos de trabalho, identificar e analisar as situações e os fatores de risco decorrentes das atividades produtivas, recomendar medidas de controle e de proteção à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras;

V - investigar denúncias, verificar a ocorrência de irregularidades e inadequação dos ambientes e processos de trabalho e apurar responsabilidades;

VI - requerer da empresa a identificação das situações e fatores de risco presentes nos locais de trabalho, sua avaliação e ou quantificação, e as medidas de eliminação e controle a serem aplicadas, no que tange ao seu âmbito de competência;

VII - instaurar Processo Administrativo Sanitário, a partir da lavratura de Auto de Infração, quando observadas infrações sanitárias, de acordo com o disposto neste Código e demais normas aplicáveis;

VIII - analisar dados, informações, registros e prontuários de trabalhadores(as) nos estabelecimentos e nos serviços de saúde, públicos ou privados;

IX - considerar o conhecimento dos trabalhadores e trabalhadoras para o levantamento das situações e fatores de risco no trabalho e dos respectivos efeitos à saúde;

X - dar conhecimento e ou acionar outras autoridades competentes das situações e fatores de risco à saúde do(a) trabalhador(a) e ao meio ambiente, sempre que a situação assim o requeira;

XI - utilizar, preferencialmente, critérios epidemiológicos na definição de prioridades, na alocação de recursos e na programação das ações de vigilância em saúde do trabalhador;

XII - promover e realizar pesquisas sobre a relação trabalho, ambiente e saúde;

XIII - inutilizar, estabelecer e ou dar destinação adequada e ou interditar, total ou parcialmente, substância, produtos, máquinas e equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados como de risco grave e iminente à vida ou à saúde dos(as) trabalhadores(as), quando contrariarem as normas relativas à Vigilância da

Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, observando-se o rito do Processo Administrativo Sanitário;

XIV - solicitar informações relativas aos processos e atividades de trabalho, produtos, condições de trabalho e de saúde, por ocasião de licenciamentos ambientais e sanitários e sempre que necessário;

XV - editar normas técnicas, em caráter suplementar e complementar à Legislação Federal, relacionadas à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e ao meio ambiente do trabalho;

XVI - adotar, sempre que pertinente, normas, preceitos e recomendações já existentes de organismos nacionais e internacionais referentes à promoção e proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora e ao meio ambiente do trabalho;

XVII - revisar, periodicamente, a legislação referente à promoção e proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora e ao meio ambiente do trabalho;

XVIII - exigir de todos os serviços de saúde públicos e privados a inclusão de informações específicas de interesse à saúde dos(as) trabalhadores(as) nos formulários e dispositivos que alimentam os sistemas de informação;

XIX - promover articulação intersetorial com vistas ao acesso às informações e bases de dados de interesse à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras;

XX - assegurar o acesso da sociedade civil às informações geradas no desenvolvimento das ações de saúde do(a) trabalhador(a);

XXI - promover ações de educação e comunicação em saúde do(a) trabalhador(a);

XXII - regular, monitorar, avaliar e auditar as ações e a prestação de serviços em saúde do(a) trabalhador(a), no âmbito de sua competência.

Art. 71. Todos os indivíduos devem colaborar com as autoridades sanitárias na promoção, defesa e melhoria da saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras.

Art. 72. São obrigações do empregador, urbano e rural, público e privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - manter as condições de trabalho, nelas incluídas o ambiente, o processo e a organização do trabalho, adequados às condições psicofisiológicas dos(as) trabalhadores(as), próprios e subcontratados (terceirizados), que estejam a seu serviço, no seu estabelecimento ou fora dele;

II - garantir o treinamento e atualização dos trabalhadores para o exercício da sua função e a realização de atividades educativas para proteção da saúde;

III - instituir programa de controle de riscos, de prevenção de agravos, acidentes e doenças e de proteção à saúde dos(as) trabalhadores(as), de acordo com as atividades, processos, meios e condições de trabalho existentes;

IV - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho, quando estas estiverem no exercício de suas atribuições e observados os requisitos e limites legais, a qualquer dia e hora, pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados, inclusive no desenvolvimento de estudos e pesquisas;

V - prestar as informações relativas às atividades e processos de trabalho, substâncias, produtos, tecnologias, condições de trabalho e de saúde, requeridas pela autoridade sanitária;

VI - realizar estudos e pesquisas que visem a esclarecer, eliminar e controlar situações de risco no trabalho, quando solicitados pela autoridade sanitária;

VII - permitir o acesso de trabalhadores(as) e seus representantes, legalmente constituídos, quando autorizado pela autoridade sanitária por meio de comunicação

formal e por escrito, mediante requerimento justificado da parte interessada, no acompanhamento das ações de vigilância de ambientes e processos de trabalho;

VIII - assegurar o acompanhamento por parte do(a) trabalhador(a) durante inspeção sanitária quando esta ocorrer para fins de investigação de nexo-causal entre doença e trabalho;

IX - fornecer adequadamente, de maneira clara e por escrito, aos trabalhadores(as) próprios e subcontratados (terceirizados), que estejam lhe prestando serviços no estabelecimento, ou fora dele:

a) as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo, com especificação correta das características, composição e risco que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

b) as orientações sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades e informações sobre os riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

X - monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, por meio dos programas de controle de riscos à saúde dos(as) trabalhadores(as), obedecendo aos critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade desses procedimentos;

XI - dar conhecimento aos(as) trabalhadores(as) e aos seus representantes legalmente constituídos das situações de risco nos ambientes de trabalho e dos resultados de monitoramento biológico e ambiental;

XII - notificar às autoridades sanitárias, por meio de instrumento próprio do SUS, a ocorrência de acidente ou doença relacionada ao trabalho;

XIII - garantir e incentivar a participação dos trabalhadores, considerando os seus conhecimentos e informações, no levantamento das situações de risco e de agravos à saúde nos ambientes de trabalho, nas investigações de acidentes e no planejamento dos programas de controle;

XIV - custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional: admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais;

XV - assegurar, nos casos de contratação de serviços, que a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde dos seus trabalhadores, mantendo-o à disposição das autoridades sanitárias;

XVI - paralisar as atividades produtivas, em situações de risco grave e iminente para a vida e saúde dos(as) trabalhadores(as), e comunicar imediatamente à autoridade sanitária, adotando as medidas de controle e correção pertinentes;

XVII - garantir adoção de medidas coletivas para proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e para eliminação e ou controle dos fatores e situações de risco nos processos e ambientes de trabalho;

XVIII - fornecer e garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XIX - dar conhecimento à população residente na área de abrangência do empreendimento dos riscos ambientais e dos procedimentos de emergência;

XX - manter programas de retorno ao trabalho e de prevenção de incapacidade para o trabalho.

Parágrafo único. Equiparam-se aos empregadores, para efeitos desta Lei, os responsáveis legais pelas cooperativas ou outros prestadores de serviços sob outras formas jurídicas que mantenham trabalhadores(as) a seu serviço.

Art. 73. Todo serviço de saúde, público ou privado, incluindo serviços prestados pelas empresas, pelos serviços próprios ou contratados, fornecerá ao(à) trabalhador(a), e sempre que solicitado, cópia completa de seu prontuário de saúde, relatórios e resultados de exames complementares, de acordo com a legislação vigente.

Art. 74. São obrigações dos trabalhadores e trabalhadoras, em área urbana ou rural, do setor público ou privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - colaborar com seu conhecimento para elaboração, implementação e gestão dos programas de controle de riscos e de promoção e proteção da saúde dos(as) trabalhadores(as), de forma a garantir a qualidade destes procedimentos;

II - indicar ao empregador(a) situações de risco ao(a) trabalhador(a);

III - observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as normas e recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

IV - obedecer ao cronograma de realização de exames periódicos proposto pelo(a) empregador(a).

Art. 75. Compete à autoridade sanitária, no desempenho de suas funções, exigir do(a) empregador(a) a adoção de medidas de correção nos ambientes de trabalho, de acordo com as normas aplicáveis ao caso, nos aspectos relacionados ao seu âmbito de competência.

CAPÍTULO VIII **DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

Art. 76. São atribuições da autoridade sanitária, no exercício de suas funções da Vigilância Sanitária:

I - realizar fiscalização sanitária dos estabelecimentos, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

II - apreender cautelarmente, lavrando o respectivo termo, produtos cuja fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização ou utilização estejam em desacordo com as normas sanitárias;

III - interditar cautelarmente, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, serviços ou produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, seja por inobservância à Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições requeridas do produto;

IV - proceder à imediata inutilização do produto, com a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal, lavrando os respectivos termos, cuja alteração ou deterioração seja flagrante ou validade esteja expirada, ou destiná-lo ao reaproveitamento em outra finalidade, desde que não exponha a saúde da população, conforme projeto aprovado pela autoridade sanitária em procedimento previsto em regulamento;

V - colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;

VI - lavrar Auto de Infração;

VII - monitorar bens, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

VIII - apoiar tecnicamente os municípios no desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária.

Seção I
Das Competências e Atribuições das Equipes da Vigilância Sanitária

Art. 77. Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, à aprovação de projetos arquitetônicos (quando aplicável), à investigação de eventos adversos, queixas técnicas e surtos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde, apuração das denúncias, abrangendo:

- I - a orientação;
- II - a inspeção;
- III - a fiscalização;
- IV - a coleta de produtos para análises laboratoriais;
- V - a lavratura de termos e autos, incluindo a interdição cautelar;
- VI - a aplicação de sanções cabíveis, observado o rito do Processo

Administrativo Sanitário.

Art. 78. São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, processos e tecnologias;
- II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;
- IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;
- V - alimentos, bebidas energéticas, águas envasadas (água mineral e águas adicionadas de sais), seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;
- VI - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;
- VII - produtos tóxicos e radioativos;
- VIII - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de qualquer natureza jurídica;
- IX - manejo de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- X - transporte de produtos e equipamentos de saúde ou interesse da saúde;
- XI - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;
- XII - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;
- XIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;
- XIV - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;
- XV - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;
- XVI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação;
- XVII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Seção II

Do Licenciamento Sanitário

Art. 79. O Alvará Sanitário é o documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à sua fiscalização.

§ 1º A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionada ao cumprimento da(s) norma(s) sanitária(s) vigente(s), sendo deferida pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Regulamento estabelecerá procedimentos de licenciamento simplificado para atividades econômicas de menor risco sanitário potencial, bem como aquelas atividades isentas de licenciamento sanitário.

§ 3º Os estabelecimentos que desenvolverem atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária deverão cumprir todas as exigências sanitárias legais, independente da necessidade de emissão de licença sanitária.

§ 4º Após a emissão do Alvará Sanitário, a qualquer tempo a Vigilância Sanitária poderá verificar as informações prestadas, inclusive por meio de inspeção e solicitação de documentos.

§ 5º O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso ou cassado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 6º Todo estabelecimento deverá comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração no nome empresarial, nome fantasia, inclusão ou exclusão de atividade econômica (principal e secundária), natureza jurídica, logradouro, endereço eletrônico, telefone, responsável legal e técnico, bem como quaisquer alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população, para que seja emitida nova licença com as alterações pertinentes.

Art. 80. A Vigilância Sanitária competente estabelecerá a relação de documentos necessários para licenciamento sanitário inicial e renovação do licenciamento.

§ 1º É condição para o pedido de licenciamento a apresentação dos documentos exigidos pela Vigilância Sanitária competente.

§ 2º A construção, ampliação, adaptação ou reforma de estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária deverá atender as exigências contidas nas normas e regulamentos vigentes, bem como a aprovação prévia do Projeto Básico de Arquitetura pela autoridade sanitária.

§ 3º Norma infralegal poderá determinar as atividades isentas de apresentação do Projeto Básico de Arquitetura, de acordo com a sua complexidade técnica e o seu risco sanitário.

Art. 81. O Alvará Sanitário será emitido, específica e independentemente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade econômica desenvolvida, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - todos os serviços terceirizados existentes na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - estabelecimentos em casos de alteração(ões): nome empresarial, nome fantasia, inclusão ou exclusão de atividade econômica (principal e secundária), natureza jurídica, logradouro, endereço eletrônico, telefone, responsável legal e técnico, para que seja emitida nova licença com as alterações pertinentes;

IV - estabelecimento em que houve alteração de CNPJ, ainda que seja preservada a mesma estrutura física;

V - estabelecimentos de natureza pública sob Contrato de Gestão.

Art. 82. O Alvará Sanitário dos estabelecimentos sujeitos à VISA terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único. Regulamento estabelecerá critérios que definam atividades econômicas específicas que, de acordo com os diferentes graus de risco sanitário, poderão ser licenciadas por 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo do recolhimento anual das taxas.

Art. 83. A renovação do Alvará Sanitário deverá ser requerida no mínimo 90 (noventa dias) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º Somente será concedida a renovação, se constatado o cumprimento das condições exigidas para o Alvará Sanitário, através de inspeção ou monitoramento realizados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º Aos estabelecimentos que não for necessária inspeção prévia para emissão do Alvará Sanitário, a inspeção poderá ocorrer em momento posterior.

§ 3º Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do prazo da licença, deverá conceder ao requerente a renovação do Alvará Sanitário.

Art. 84. O prazo de validade do Alvará Sanitário, ou da sua renovação, não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos, ao órgão sanitário competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art. 85. O Alvará Sanitário deverá ser mantido em bom estado de conservação, afixado em local visível ao público e apresentado à Autoridade Sanitária, quando solicitado.

Art. 86. Integram o Alvará Sanitário, sem prejuízo de outras informações adicionais, os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa;

IV - as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

Art. 87. O Alvará Sanitário poderá ser suspenso, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão ou renovação da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária;

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

Parágrafo único. A suspensão do Alvará Sanitário determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV do *caput* deste artigo.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Das Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde

Art. 88. O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização ou consumo.

Art. 89. As atividades relacionadas a produtos de interesse da saúde devem atender a requisitos mínimos para funcionamento, previstos em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 90. Os estabelecimentos relacionados a produtos de interesse da saúde deverão contar obrigatoriamente, com assistência e responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme exigido em legislação específica.

Art. 91. Observadas as legislações pertinentes, poderão os órgãos sanitários estadual e municipais estabelecerem normas técnicas complementares de boas práticas a serem observadas nos estabelecimentos de que trata essa Lei.

Art. 92. No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º Não poderão ser entregues ao consumo produtos de interesse a saúde sem registro, salvo situações previstas em lei.

§ 2º Não poderão ser entregues ao consumo produtos com prazo de validade expirado ou contrariando o que dispõe esta Lei e as demais legislações pertinentes.

§ 3º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 4º Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 5º A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 93. É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 94. É motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse da saúde.

Art. 95. A autoridade sanitária competente, sem prejuízo da ação desenvolvida por demais órgãos competentes, verificará os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos de interesse da saúde, com vista ao cumprimento de legislações e normas técnicas vigentes.

Art. 96. Os estabelecimentos deverão promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente, em conformidade com as atividades desenvolvidas e com base em um levantamento de necessidades, mantendo os devidos registros.

Art. 97. Os veículos para transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde estão sujeitos à fiscalização, regulação e monitoramento da Vigilância Sanitária.

§ 1º Os veículos de que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§ 2º Os veículos deverão ter autorização da vigilância sanitária atendendo a legislação específica.

Art. 98. O uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de Organismo Geneticamente Modificado - OGM, deverão observar as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização vigente visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Subseção I **Dos Medicamentos**

Art. 99. A vigilância sanitária de medicamentos será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, dispensação, comercialização, utilização, consumo e transporte de medicamentos e insumos.

Parágrafo único. O acesso às instalações dos locais a que se refere o *caput* deste artigo deve ser independentes, de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.

Art. 100. Para o licenciamento das indústrias de medicamentos e insumos, deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III - aprovação prévia, pelo órgão de saúde, dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância legal.

Art. 101. Os segmentos envolvidos na produção, distribuição, transporte, armazenamento e dispensação de medicamentos são responsáveis solidários pela identidade, eficácia, qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos.

Art. 102. Os produtos de que trata esta Lei deverão ser fabricados, conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança.

§ 1º Os medicamentos sujeitos a controle especial estão submetidos a legislação pertinente específica.

§ 2º Às amostras grátis também se aplicam as regras relativas às Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição.

Art. 103. Os produtos farmacêuticos que dependem de prescrição médica somente poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica, na qual esteja devidamente identificado o profissional que os prescreveu, de acordo com as normas dos respectivos conselhos.

Art. 104. As embalagens, rótulos, bulas, prospectos, textos e quaisquer materiais de divulgação e informação médica, referentes a medicamentos deverão obedecer a legislação pertinente.

Art. 105. Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes, de substâncias que produzam dependência física e psíquica, os estabelecimentos deverão obrigatoriamente ser guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica.

Art. 106. A escrituração dos medicamentos e substâncias sob controle especial devem ser realizadas em livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente ou por sistema informatizado aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 107. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, plantas medicinais, drogas vegetais, produtos farmacêuticos e correlatos.

§ 1º As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§ 2º Entende-se por correlatos aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos médicos e para diagnóstico *in vitro* (autoteste, de uso leigo), cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos dietéticos, outros, desde que observadas as legislações pertinentes.

§ 3º Somente poderão ser comercializados os alimentos para fins especiais, alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para ingestão controlada de nutrientes, alimentos para grupos populacionais específicos, suplementos, chás, mel, própolis e geleia real.

§ 4º Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos, e a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 108. A dispensação de plantas medicinais, excluídas as entorpecentes, é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.

Art. 109. Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de 5 Km (cinco quilômetros), não houver farmácia ou drogaria licenciada, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalações com posto de medicamentos.

§ 1º Não será permitida a instalação de posto de medicamento em localidade onde já exista outro posto de medicamento, respeitando a distância referida no *caput* deste artigo.

§ 2º Fica terminantemente proibida aos postos de medicamentos a comercialização de entorpecentes, de psicotrópicos e antimicrobianos.

Subseção II
Dos Saneantes, dos Cosméticos, dos Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes

Art. 110. A vigilância sanitária de saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, comercialização, utilização, consumo e transporte.

Art. 111. Para efeitos dessa subseção, consideram-se as seguintes definições:

I - saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;

II - produtos de higiene são produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal;

III - perfumes são produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

IV - cosméticos são produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo.

Art. 112. Os produtos dessa subseção deverão ser fabricados, conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança, atendendo o disposto em legislação específica.

Art. 113. É proibida a utilização ou o reaproveitamento de qualquer tipo de embalagem tradicionalmente usada para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, ou suscetível de se confundir com aquelas, no envase de saneantes.

Art. 114. Nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de saneantes é proibida a realização de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive o fracionamento, ou a venda a granel dos produtos.

Parágrafo único. Em estabelecimento industriais que também realizam a atividade de comércio atacadista e varejista, todo o processo produtivo deve ser realizado na área restrita à produção da indústria.

Art. 115. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários deverão possuir equipamentos e instalações adequados, incluindo EPI para seus trabalhadores, utilizar produtos devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e seguir as instruções constantes nas embalagens dos produtos.

Subseção III
Dos Produtos para a Saúde

Art. 116. A vigilância sanitária de produtos para saúde será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, comercialização, utilização e transporte.

Art. 117. Os estabelecimentos que produzam, beneficiem, fracionem, embalem, armazenem, comercializem, utilizem e transportem artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, dentre outros, deverão possuir instalações

adequadas, a critério da autoridade sanitária competente, atendendo às boas práticas dispostas em legislação específica.

Subseção IV **Dos Estabelecimentos que Industrializam ou Comercializam Lentes Oftálmicas**

Art. 118. Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado.

Art. 119. Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 120. Os estabelecimentos óticos não poderão ter consultórios em quaisquer de suas dependências, utilizar qualquer instalação ou aparelhagem destinada a exames oftalmológicos, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou profissionais afins.

§ 1º É vedada aos profissionais dos estabelecimentos de que trata esta subseção a adaptação de lentes de contato em pacientes.

§ 2º É vedado ao estabelecimento ótico confeccionar lentes de grau sem prescrição médica.

Art. 121. As óticas deverão dispor de livro para o registro de todas as receitas, podendo ser realizado em sistema informatizado, devidamente autorizado pela autoridade sanitária.

§ 1º No livro de registo serão transcritas as receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico prescriptor, com respectivo número do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º O livro físico deverá ser legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente, devendo permanecer no estabelecimento e ser apresentado à autoridade sanitária competente sempre que for solicitado.

§ 3º O Termo de Encerramento lavrado no verso da última folha numerada, deve ser devidamente preenchida e assinada pela autoridade sanitária.

§ 4º O Termo de Encerramento só pode ser preenchido após o uso ou finalização do livro.

§ 5º Em caso de estabelecimentos que possuem matriz e filiais, cada um de seus estabelecimentos deve possuir livros para a devida escrituração.

§ 6º No caso de um estabelecimento optar pelo registro informatizado, os responsáveis devem criar um programa e solicitar por escrito à Autoridade Sanitária local, substituição do livro oficial pelo sistema informatizado.

Art. 122. As óticas que não possuem laboratório em suas dependências deverão firmar contrato com laboratórios óticos que estejam devidamente licenciados.

Art. 123. Nenhum médico da localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óticas.

Subseção V
Dos Alimentos

Art. 124. A Vigilância Sanitária Estadual planejará e coordenará, no Estado, os meios de controle higiênico da alimentação, visando a obtenção e o consumo de alimentos que satisfaçam aos requisitos sanitários.

Parágrafo único. A Vigilância Sanitária Estadual será integrada com os demais órgãos públicos estaduais, federais, municipais, autárquicos, e privados que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições relacionadas com a alimentação, em suas múltiplas relações com a agricultura, a indústria, o comércio, a armazenagem e outras atividades correlatas.

Art. 125. A Autoridade Sanitária observará os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes para a adequada execução das medidas ligadas ao controle higiênico sanitário dos alimentos.

Art. 126. A Vigilância Sanitária, em parceria com as demais áreas da Vigilância em Saúde promoverá investigações e inquéritos epidemiológicos das doenças transmitidas pelos alimentos e recomendará aplicação das medidas de controle.

Art. 127. As ações dos programas de monitoramento da Vigilância Sanitária serão subsidiadas pelo Laboratório Central de Saúde Pública, responsável pela realização das análises e diagnóstico laboratorial das amostras de alimentos, visando verificar a ocorrência de desvio de qualidade dos produtos e nas avaliações do risco sanitário, através das análises de rotina ou em casos de denúncias.

Parágrafo único. A Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde poderá credenciar outros órgãos, atendendo às necessidades de descentralização ou de realização de outros exames ou de pesquisas especializadas.

Art. 128. Para efeitos dessa Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - alimento: é toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, ou pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - manipulação de alimentos: operações efetuadas sobre a matéria prima para obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda;

III - aditivos alimentares: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento, ao agregar-se poderá resultar em um próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento;

IV - coadjuvantes de tecnologia de fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação, deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados;

V - contaminantes: substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, estranhos ao alimento que sejam considerados nocivos à saúde humana ou que comprometam a sua integridade;

VI - embalagens para alimentos: todo artigo que está em contato direto com alimentos, destinados a contê-los, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como adulterações;

VII - equipamento: todo artigo em contato direto com o alimento, que se utiliza durante a elaboração, fracionamento, armazenamento, comercialização e consumo, estão incluídos nesta denominação recipientes, máquinas, correias transportadoras, aparelhagens, acessórios, válvulas e similares;

VIII - padrão de identidade e qualidade: estabelecido por órgão competente, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais ou acidentais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise;

IX - manejo de animais: operações e técnicas utilizadas no trato de animais que se evidenciam no tipo e na forma de fornecimento de alimentação, na movimentação, nos tratamentos preventivos e terapêuticos de doenças, nas instalações para permanência ou repouso, dentre outros.

Art. 129. A vigilância sanitária de alimentos será realizada, no que lhe compete, sobre:

I - os estabelecimentos nos quais sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, reembalagem, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, comercialização, utilização e consumo de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, enzimas e preparações enzimáticas, suplementos alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologias, processos tecnológicos, artigos, embalagens, embalagens novas tecnologias (recicladas) e equipamentos destinados ao contato com alimentos, bem como, alimentos com alegações de propriedade funcional ou de saúde, alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral, novos alimentos e novos ingredientes e suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos;

II - o comércio ambulante de alimentos, bebidas energéticas, águas envasadas (água mineral e águas adicionadas de sais), matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologias, artigos, embalagens e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

Art. 130. Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformem, industrializem e manipulam alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único. Para a responsabilidade técnica é considerada a regulamentação profissional de cada categoria profissional, de acordo com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de classe.

Art. 131. Os alimentos deverão ser processados sob rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas.

Parágrafo único. Todo alimento deve ser produzido de acordo com o Padrão de Identidade e Qualidade - PIQ ou Regulamentos Técnicos específicos e demais diretrizes estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Art. 132. Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrarem em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos de registro, no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições de legislação específica em vigor.

Art. 133. Poderão ser realizadas coletas de amostras para análises fiscais ou monitoramento sobre os alimentos quando da sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade ou Regulamento Técnico e demais diretrizes estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único. Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 134. O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos in natura e outros que tenham ou não sofrido processo de cocção, ou destinados ao consumo imediato, em instalações ambulantes, provisórias, boxes de mercado, *food trucks*, entre outros, devem assegurar as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Art. 135. Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até o consumidor, incluindo o transporte, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentarem em perfeitas condições de consumo ou uso.

§ 2º Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura que atendam as especificidades de cada tipo de alimento, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações.

§ 3º É proibido o manejo de animais onde exista qualquer etapa de produção e consumo de alimentos.

§ 4º Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

Art. 136. Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, desinfetantes, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e limpeza ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 137. Em todas as fases de seu processamento, os alimentos, substâncias ou outros, não devem entrar em contato com equipamentos, utensílios, recipientes e embalagens suscetíveis de contaminá-los em nível prejudicial à saúde do consumidor.

Art. 138. É vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 139. Proíbe-se a utilização ou reaproveitamento, para embalagem de alimentos, de quaisquer recipientes ou vasilhames.

Art. 140. Os trabalhadores que exerçam alguma das atividades da cadeia alimentar deverão estar submetidos a exames periódicos de saúde, nos termos da legislação pertinente e conforme regulamentação definida por normas técnicas do órgão competente.

Art. 141. As águas minerais, águas adicionadas de sais e naturais de fonte devem ser captadas, processadas, envasadas, armazenadas, transportadas, comercializadas, conforme o disposto no Código de Águas e nas normas técnicas específicas.

Seção II
Das Atividades Relacionadas à Prestação de Serviços de Saúde ou Equipamentos de Saúde

Subseção I
Dos Serviços de Saúde

Art. 142. Consideram-se serviços de saúde, empresas ou instituições públicas ou privadas ou de qualquer outra natureza jurídica, que tenham por finalidade promover e proteger a saúde, prevenir os agravos à saúde, recuperar e reabilitar a saúde, voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, ou realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, outros serviços de assistência complementar à saúde, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias, tais como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatorios, laboratórios, serviços médico-odontológicos, serviços de diálise, radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, bancos de órgãos, de leite e congêneres, pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se referem o *caput* desse artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não existir pontos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 143. Os serviços de saúde devem implementar as boas práticas para funcionamento, fundamentados na qualidade da assistência, na segurança do paciente, na humanização da atenção e gestão, no gerenciamento de riscos aos usuários e meio ambiente.

Parágrafo único. Os serviços de saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem da licença para o funcionamento, ficando sujeito ao cumprimento da legislação sanitária.

Art. 144. Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos nas etapas de geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 145. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número suficiente para a demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 146. Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições apropriadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único. Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais e insumos indispensáveis e condizentes com as finalidades e em estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 147. O serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 148. A instalação e funcionamento de serviços de saúde, incluindo os serviços móveis, terrestre, aquático e aéreo, devem obedecer ao disposto nas legislações sanitárias específicas e normas técnicas, quanto:

I - ao projeto arquitetônico;

II - à organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;

III - às áreas mínimas e instalações físicas;

IV - ao sistema de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos;

V - à segurança;

VI - a equipamentos e utensílios;

VII - a manutenção preventiva, corretiva e higienização dos equipamentos.

Art. 149. O serviço de saúde deve garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades, assegurando a continuidade do fornecimento de água, mesmo em caso de interrupção, para além de prover a limpeza periódica dos reservatórios de água, a cada 06 (seis) meses e seu respectivo controle físico-químico e microbiológico.

§ 1º O controle físico-químico e microbiológico da água deverá ser realizado em todas as áreas críticas do serviço de saúde, de acordo com as legislações vigentes.

§ 2º Entende-se por área crítica, área na qual existe risco aumentado para desenvolvimento de infecções relacionadas à assistência à saúde, seja pela execução de processos envolvendo artigos críticos ou material biológico, pela realização de procedimentos invasivos ou pela presença de pacientes com susceptibilidade aumentada aos agentes infecciosos ou portadores de microrganismos de importância epidemiológica.

Art. 150. O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a constituição e funcionamento de Comissões, Comitês e Programas estabelecidos em legislações sanitárias.

Art. 151. Os serviços de saúde deverão desenvolver atividades voltadas ao controle de infecção relacionada à assistência à saúde com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções relacionadas à assistência à saúde.

Art. 152. Os serviços de saúde são obrigados a notificar os casos suspeitos ou confirmados de microrganismos multirresistentes, causadores de colonizações ou infecções relacionadas à assistência à saúde, diagnosticados nos pacientes por esses assistidos.

Art. 153. O serviço de saúde deve se cadastrar e implementar a notificação, através do Sistema de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para o monitoramento, análise e investigação dos eventos adversos e queixas técnicas relacionados a assistência à saúde e a produtos sob vigilância sanitária.

Art. 154. O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente quando houver necessidade de remoção ou para realização de exames que não existam no próprio serviço.

Art. 155. Os serviços de saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados serem mantidos em boas condições de conservação e organização, de forma a permitir segurança, confidencialidade, integridade e serem prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.

Parágrafo único. Os registros mencionados no *caput* deste artigo devem ser guardados pelo tempo previsto na legislação específica.

Art. 156. Os serviços de saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias sujeitas a controle especial, deverão manter controles e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 157. Os serviços públicos e privados de saúde que utilizam, produzam ou transportam, importam e exportam fontes emissoras de radiação ionizante, para fins médicos diagnósticos, terapêuticos, ou de pesquisa, em situações de normalidade ou de emergência radiológica estão sujeitos à Vigilância Sanitária no que diz respeito à regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 158. Os serviços de saúde que prestam atividades odontológicas devem adotar medidas para reduzir os riscos de contaminação dos pacientes, profissionais e meio ambiente, utilizando barreiras técnicas diretas e indiretas:

I - direta: com uso de dispositivos descartáveis nos equipamentos odontológicos e periféricos e em todas as superfícies onde ocorram contatos durante o procedimento odontológico, substituídos após cada atendimento;

II - indireta: com procedimentos de esterilização de instrumentais e desinfecção de periféricos e superfícies.

Art. 159. Nos serviços de saúde que prestam atividades odontológicas, a esterilização dos instrumentais e insumos deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente, observando-se a necessidade de monitoramento de todo o processo.

§ 1º Não é permitido o uso de estufas para esterilização de instrumentais e insumos.

§ 2º Realizar monitoramento do processo de esterilização por indicadores químicos, biológicos e físicos.

Art. 160. Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 161. O funcionamento de serviços de diálise e nefrologia, radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, bancos de células, tecidos humanos, órgãos e diferentes tipos de bancos de leite humano, obedecerão a legislação sanitária pertinente, sem prejuízo de normas técnicas específicas.

Art. 162. O Serviço de Atenção Domiciliar deve estar licenciado pela autoridade sanitária local, atendendo aos seguintes requisitos:

I - o Serviço de Atenção Domiciliar deve verificar, como critério para a internação domiciliar, se o domicílio dos pacientes conta com suprimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, meio de comunicação de fácil acesso, facilidade de acesso para veículos e ambiente com janela, específico para o paciente, com dimensões mínimas para um leito e equipamentos;

II - deve estabelecer contrato formal, quando utilizar serviços terceirizados, sendo que estes devem ter obrigatoriamente Alvará Sanitário atualizado;

III - elaborar e implementar Programa de Prevenção e Controle de Infecções e Eventos Adversos, visando a redução da incidência e da gravidade desses eventos;

IV - elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de serviços de saúde.

Subseção II

Dos Bancos de Leite Humano

Art. 163. O Banco de Leite Humano é um serviço especializado vinculado a um hospital de atenção materna ou infantil, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz, seleção, classificação, processamento, controle de qualidade e distribuição.

Parágrafo único. A doação de leite humano deve ser voluntária e não remunerada, direta ou indiretamente, sendo proibida a comercialização dos produtos distribuídos pelo Banco de Leite Humano.

Art. 164. O Posto de Coleta de Leite Humano é uma unidade fixa ou móvel, intra ou extra-hospitalar, vinculada tecnicamente a um Banco de Leite Humano e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio banco.

Parágrafo único. O Posto de Coleta de Leite Humano é responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz e sua estocagem, não podendo executar as atividades de processamento do leite, que são exclusivas do Banco de Leite Humano.

Art. 165. O funcionamento do Banco de Leite Humano e do Posto de Coleta de Leite Humano observarão a legislação específica vigente ou a que a substituir, sem prejuízo de normas técnicas específicas estabelecidas pela direção estadual do SUS.

Art. 166. Os Bancos de Leite Humano só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional de nível superior legalmente habilitado e capacitado, de acordo às legislações específicas e reconhecimento pelo Conselho Profissional.

Art. 167. O funcionamento desses estabelecimentos somente será permitido após a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária competente, observando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 168. O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano devem dispor de registro do estado de saúde da doadora visando assegurar o cumprimento dos critérios para doação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 169. O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar o controle da temperatura e registrar em planilha específica todas as etapas do fluxograma que exigem cadeia de frio: transporte, estocagem e distribuição.

§ 1º O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano devem possuir um sistema de Controle de Qualidade que incorpore Documentação de Boas Práticas de Manipulação do Leite Humano Ordenhado e Programa de Controle Interno da Qualidade, documentado e monitorado.

§ 2º A ordenha e a coleta devem ser realizadas de forma a manter as características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do leite humano.

Subseção III **Da Terapia Nutricional Enteral, Parenteral e Lactários**

Art. 170. Para efeitos desta Lei, entende-se como Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral aquela que complementa ou substitui a alimentação oral e é composta por alimentos com nutrientes controlados, especialmente formulados e elaborados para uso por sondas ou via oral, industrializados ou não, indicada para pessoas desnutridas ou não, que se encontrem em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar e visa um estado nutricional adequado.

§ 1º O Lactário poderá estar associado ao serviço de Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral, porém em área específica e destinado à preparação de fórmulas infantis e mamadeiras.

§ 2º A terapia nutricional parenteral refere-se à oferta de nutrição, através de solução ou emulsão, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração por via parenteral (venosa), central ou periférica.

Art. 171. Os serviços que realizam a prescrição dietética, recepção dos gêneros e materiais, preparo, porcionamento, envase, armazenamento e distribuição ou administração da Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral e Lactários estão sujeitos à fiscalização sanitária, e seu funcionamento somente será permitido após a licença sanitária expedida pela autoridade competente, observando as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º Para o seu funcionamento, os serviços de que trata o *caput* desse artigo deverão possuir Controle de Qualidade, atendendo às Boas Práticas de Preparação e Boas Práticas de Administração da Nutrição Enteral/Parenteral.

§ 2º Os serviços de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverão ter documentos normativos e os registros relativos às Boas Práticas que devem ficar à disposição da autoridade sanitária, quando solicitados.

Art. 172. Os Serviços de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverão possuir equipe multiprofissional constituída de no mínimo 01 (um) médico, 01 (um) nutricionista, 01 (um) enfermeiro e 01 (um) farmacêutico, podendo incluir profissionais de outras categorias.

Parágrafo único. Caso não exista na equipe da Unidade algum dos profissionais mencionados no *caput* deste artigo, deverá ser justificada mediante a apresentação, pela Unidade Hospitalar, de alternativa de atuação para prévia avaliação da autoridade sanitária.

§ 1º A Equipe do Serviço de Nutrição Enteral/Parenteral deverá possuir um coordenador técnico-administrativo e um coordenador clínico, ambos membros integrantes da equipe, que deverão estar legalmente habilitados e capacitados, de acordo às legislações específicas.

§ 2º O farmacêutico é o responsável pela preparação da Nutrição Parenteral, devendo ser realizada, obrigatoriamente, na farmácia habilitada para este fim e de acordo com as recomendações das Boas Práticas de Preparação da Nutrição Enteral/Parenteral, conforme legislação e regulamento técnicos específicos.

Art. 173. O Serviço de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverá possuir área de armazenamento, sala de recebimento de prescrições e dispensação, sala de limpeza e sanitização de insumos, vestiário, sala de preparo de alimentos in natura, sala de manipulação e envase, sanitários de funcionários (masculino e feminino), depósito de material de limpeza.

§ 1º No caso da existência de lactário, este pode ser compartilhado com a sala de manipulação e envase de Nutrição Enteral, desde que exista uma sala separada para fogão, geladeira, micro-ondas e freezer, e procedimentos escritos quanto a horários distintos de utilização.

§ 2º A sala destinada à manipulação de NP deve ser independente e exclusiva, dotada de equipamentos, materiais e protocolos que garantam o controle de qualidade e segurança da Terapia Nutricional Parenteral, de acordo às legislações específicas.

§ 3º Insumos ou produtos farmacêuticos e correlatos adquiridos industrialmente para o preparo da Nutrição Parenteral, devem ter registro no órgão competente do Ministério da Saúde e acompanhados do Certificado de Análise emitido pelo fabricante, bem como atendendo às especificações estabelecidas nas legislações e regulamentos técnicos específicos.

Art. 174. A ocorrência de acidentes em Terapia Nutricional Parenteral está sujeita a sanções aplicadas pela Vigilância Sanitária e qualificadas através de Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo das ações legais resultantes de sua responsabilidade criminal e administrativa, inclusive as disposições previstas no Código

de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou normativo que venha a substituir.

Subseção IV **Dos Serviços de Saúde Móveis**

Art. 175. A vigilância sanitária de serviços de saúde móveis será realizada em todos os serviços de saúde móveis no Estado, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Parágrafo único. Entende-se como serviço de saúde móvel, o serviço de saúde transportável ou itinerante, tendo como principal característica o funcionamento como fixo em um local por um período de tempo.

Art. 176. Os serviços objeto desta Lei devem possuir autorização de funcionamento de acordo com a legislação sanitária.

Art. 177. O serviço de saúde móvel deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente, referenciando-o, após o procedimento, à rede de atenção à saúde.

Art. 178. O serviço de saúde móvel deve estabelecer estratégias e ações voltadas para Segurança do Paciente de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 179. O serviço de saúde móvel deve apresentar o memorial descritivo, relatório técnico (proposta assistencial) e representação gráfica para aprovação pela Vigilância Sanitária.

Art. 180. Os equipamentos fixos a serem utilizados em serviços de saúde móveis, devem possuir registro junto à ANVISA.

Art. 181. O serviço de saúde móvel deve garantir que os fluxos e os espaços físicos sejam adequados ao tipo de assistência prestada.

Art. 182. As instalações de água, esgoto, energia elétrica, gases medicinais, climatização, proteção e combate a incêndio, comunicação e outras existentes, devem estar adequadas ao tipo de assistência prestada.

Subseção V **Dos Laboratórios de Prótese Dentária**

Art. 183. Os estabelecimentos que confeccionem prótese dentária, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, junto ao conselho de classe.

Art. 184. É expressamente vedado ao protético dentário, além do que lhe for autorizado pela legislação específica:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência clínica odontológica, incluindo-se a clínica protética, diretamente a pacientes;

II - ter, em sua oficina ou em quaisquer outros locais, equipamentos ou instrumentos, medicamentos ou mais materiais que propiciem a atividade clínica odontológica;

III - executar moldagens e colocar trabalhos protéticos em clientes, mesmo com a assistência de cirurgião-dentista.

Art. 185. Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 186. Os laboratórios de próteses odontológicas devem possuir uma área própria, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas provenientes dos serviços odontológicos antes de serem submetidos à manipulação.

Art. 187. Os serviços que realizam fundições ou geração de pós ou vapores de produtos químicos deverão possuir sistema de exaustão localizado na fonte geradora.

Art. 188. Os equipamentos de proteção individual dos profissionais consistem minimamente em:

- I - avental;
- II - óculos ou protetor facial;
- III - máscara para vapores ou poeiras;
- IV - luvas com proteção térmica no ambiente da fundição.

Art. 189. Os laboratórios de próteses odontológicas poderão funcionar anexos aos serviços odontológicos, desde que haja separação por parede ou divisória até o teto.

Seção III

Da Vigilância dos Serviços de Interesse à Saúde

Art. 190. Consideram-se serviços ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição, ou a atividade exercida por pessoa física, jurídica ou de qualquer outra natureza jurídica, que pelas características dos produtos ou serviços ofertados impliquem em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente, tais como:

- I - serviços óticos, serviços de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- II - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- III - os de prestação de serviços veterinários, as que prestam serviços de transporte de pacientes;
- IV - os de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- V - os de lavanderia, e outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 191. Os serviços de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação sanitária.

Art. 192. Os serviços de interesse à saúde devem:

- I - observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas;
- II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
- III - manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros;
- IV - possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene;
- V - possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessários ao seu funcionamento e atender, após inspeções, todas as exigências do presente regulamento e demais legislações sanitárias;
- VI - manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades, devendo esses dados serem colocados à disposição da autoridade sanitária sempre que solicitados;
- VII - possuir e funcionar somente com a presença de responsável técnico legalmente habilitado;

VIII - dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados periodicamente para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados;

IX - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;

X - possuir sistema de garantia da qualidade difundido em todos os níveis da empresa de modo a assegurar a qualidade dos produtos e serviços ofertados;

XI - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;

XII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para a utilização adequada e para a preservação de sua saúde.

Parágrafo único. Os serviços devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

Art. 193. A instalação e funcionamento de serviços de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, estadual ou federal, conforme legislação sanitária.

Art. 194. Os serviços que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Subseção I **Dos Serviços Veterinários**

Art. 195. Os serviços médicos veterinários incluem os hospitais, clínicas e consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento a animais, devem seguir as normas federais e estaduais vigentes e as normas do Conselho de Medicina Veterinária.

Parágrafo único. Os serviços móveis veterinários estão sujeitos à fiscalização e licenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

Art. 196. Os serviços médicos veterinários serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências legais e Normas Técnicas complementares.

Art. 197. Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção, reprodução e ao tratamento de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não impliquem em risco à saúde da população.

Art. 198. Os canis dos hospitais e clínicas devem ser individuais e localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 199. Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis podem ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 200. Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

Art. 201. Os cadáveres de animais com suspeita ou diagnóstico de zoonoses atenderão aos preceitos de segurança nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Subseção II
Das Habitações, dos Estabelecimentos e das Áreas e Locais de Cultura, Lazer, Diversões e Congêneres

Art. 202. Os proprietários e responsáveis por áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstos nesta Lei, e outros congêneres, devem observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo único. A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, deve observar os estabelecimentos e áreas referidas nesta subseção, com relação à qualidade da água para consumo humano, ao destino dos dejetos e resíduos sólidos e as condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir riscos à saúde humana.

Art. 203. As piscinas de uso público, coletivo e terapêutico devem atender aos padrões de higiene e segurança previstas em normas pertinentes, considerando o controle físico-químico e bacteriológico da água e estabelecer normas de proteção e segurança aos usuários.

§ 1º Deverá ser fixado em local visível, principalmente aqueles de acesso às piscinas, o regulamento do estabelecimento e orientações a respeito do uso adequado das áreas das piscinas e demais instalações.

§ 2º É obrigatória a permanência de guardião habilitado para o exercício da função, nas piscinas que possuam dimensões superiores a 6m x 6m, em hotéis, clubes sociais e esportivos, e nas academias de esportes e ginástica.

§ 3º Todas as piscinas devem manter dispositivos que impeçam o turbilhonamento, o enlace ou sucção de partes do corpo.

§ 4º É obrigatória a instalação em local visível, bem-sinalizado e de livre acesso, dispositivo manual que permita a interrupção de emergência de sistemas utilizados para a recirculação de água.

§ 5º O entorno das piscinas deve ter piso e borda antiderrapantes.

Art. 204. Os estabelecimentos e locais com instalação de eventos públicos e privados devem afixar avisos de proibição do consumo de tabaco, conforme legislação vigente.

Art. 205. As salas de espetáculo, cinemas e auditórios devem ser construídos com materiais incombustíveis, dotados de dispositivos que permitam renovação constante do ar e instalações sanitárias destinadas ao público, separadas por sexo.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão são obrigados a apresentar Procedimento Operacional Padrão - POP de higienização dos óculos e acessórios reutilizáveis.

Subseção III **Da Fiscalização dos Eventos de Massa**

Art. 206. Consideram-se eventos de massa aquelas atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, onde há risco aumentado para transmissão de doenças infecciosas e de surtos, ou agravos à saúde, sendo necessária a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, ou estadual, ou federal.

Parágrafo único. A autoridade sanitária da Secretaria de Saúde deverá instituir o Comitê de Eventos de Massa com o objetivo de coordenar e planejar as ações governamentais para identificação, monitoramento e rápida resposta a situações de risco.

Art. 207. A Vigilância Sanitária deverá participar da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos, tendo a finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde a que está exposta a população envolvida em eventos de massa.

Art. 208. Os organizadores de eventos de massa deverão apresentar às autoridades sanitárias plano de ação relativo à prevenção, mitigação de riscos, incluindo o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população alvo do evento de massa, devendo a autoridade sanitária avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas.

Art. 209. Compete à Vigilância Sanitária desenvolver Plano Operativo, onde deve estar contemplado:

- I - a interface de suas ações com outros planos de ação e ou de emergência;
- II - priorização de ações de prevenção e promoção da saúde;
- III - desenvolvimento de ações de comunicação e educação em saúde;
- IV - realização de monitoramento e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde;
- V - medidas de gerenciamento de risco relacionados ao uso ou consumo de produtos e serviços de interesse à saúde.

Subseção IV **Dos Demais Estabelecimentos**

Art. 210. Os estabelecimentos tratados nesta seção atenderão as condições previstas nesta Lei, ou em outra específica em âmbito federal, estadual ou municipal, independente de suas peculiaridades, e têm as seguintes denominações gerais:

- I - cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres;
- II - de hospedagem;
- III - de ensino e pesquisa;
- IV - creches e congêneres;
- V - academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;
- VI - instituições de escotismo;
- VII - cemitérios, necrotérios, funerárias, velórios, tanatopraxia e afins;
- VIII - limpa-fossas, controladora de pragas, higienizadora de reservatórios de água, sanitários químicos;

- IX - casas de passagem e acolhimento;
- X - produção e comércio de produtos óticos;
- XI - instituições de Longa Permanência Para Idosos;
- XII - estabelecimentos de tatuagem, piercing e congêneres;
- XIII - lavanderia comercial, industrial e hospitalar (isolada);
- XIV - serviços veterinários;
- XV - casas de apoio para crianças e adolescentes, portadores de enfermidades crônicas e para dependentes químicos;
- XVI - outros que venham a ser definidos e disciplinados.

Art. 211. Os salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres devem ter instalações adequadas, com lavatórios, sanitários e demais itens de segurança e conforto para atendimento dos clientes, em conformidade com os serviços a que se propõem.

§ 1º As etapas de limpeza, desinfecção e esterilização dos utensílios, e instrumentos destinados ao serviço e ao uso dos clientes quando realizados no estabelecimento devem ser executadas em área específica, contendo pia, bancada e protocolos de limpeza e desinfecção preconizados pelas normas de controle de infecção vigentes.

§ 2º Os serviços devem promover a capacitação permanente de seus profissionais, e apresentar a respectiva comprovação.

§ 3º A esterilização dos instrumentais deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente.

§ 4º Os serviços devem realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Art. 212. Os estabelecimentos de hospedagem devem atender a requisitos de higiene e conservação para cada serviço específico, conforme preconizado pelas normas vigentes.

Parágrafo único. As roupas utilizadas nos quartos e banheiros devem ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática após o uso.

Art. 213. Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação devem obedecer a todas as disposições normativas relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 214. Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

§ 1º As creches que atendem crianças menores de 4 (quatro) anos devem instalar pias e vasos sanitários de tamanho infantil, preferencialmente.

§ 2º Os sanitários dos funcionários devem ser de uso exclusivo dos mesmos e possuir sabonete líquido e dispositivo para secagem de mãos.

Art. 215. Toda e qualquer edificação, urbana ou rural deverá ser construída de acordo com a legislação pertinente e vigente no que se refere à proteção da saúde humana.

Parágrafo único. A edificação de estabelecimentos de que trata essa subseção deverá acontecer de acordo com a legislação pertinente, no que se refere à proteção para a saúde humana.

Art. 216. Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas, à assistência e

responsabilidade técnicas, e às normas de proteção da saúde previstas nesta Lei e demais regulamentos sanitários.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por elas instituídos estão obrigados ao cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras e de prevenção de doenças e agravos relacionados ao trabalho, às normas de prevenção de doenças, eventos e agravos de interesse à saúde pública e demais recomendações das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO X **DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL**

Seção I **Das Disposições Gerais**

Art. 217. A Vigilância em Saúde Ambiental consiste no conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde, em especial:

- I - água para consumo humano;
- II - contaminação do ar;
- III - contaminação do solo;
- IV - desastres naturais e tecnológicos;
- V - contaminantes ambientais, substâncias químicas e radioativas;
- VI - efeitos dos fatores físicos.

Art. 218. A Vigilância em Saúde Ambiental atuará em articulação com outros órgãos e instituições governamentais nas ações de proteção do ambiente.

Seção II **Da Proteção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos Provenientes dos Riscos Advindos do Meio Ambiente**

Art. 219. A Vigilância em Saúde Ambiental atuará no sentido de proteger a saúde e prevenir os agravos à saúde humana provocadas pela contaminação ou degradação ambiental, observadas a legislação e normas técnicas em vigor.

§ 1º Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º Considera-se degradação ambiental, as alterações adversas das características do meio ambiente.

Art. 220. São atribuições da Vigilância em Saúde Ambiental:

I - reconhecer o território de atuação da Vigilância em Saúde Ambiental, considerando os riscos à saúde humana, bem como as relações de vida, cultura, e os processos produtivos existentes;

II - mapear áreas de risco de contaminação ambiental de interesse para a saúde;

III - identificar os riscos e avaliar os efeitos à saúde (agudos e crônicos) decorrentes da exposição a contaminantes ambientais;

IV - articular e estimular ações intersetoriais e interdisciplinares entre os órgãos que possuam interface com a saúde ambiental;

V - participar da formulação e execução de políticas de proteção do ambiente no controle dos contaminantes, repercussão sobre a saúde da população;

VI - contribuir para a formulação de políticas públicas nacionais, estaduais e municipais de proteção à saúde da população frente aos riscos decorrentes da exposição aos contaminantes ambientais.

Seção III

Da Vigilância em Saúde Ambiental da Qualidade da Água para Consumo Humano

Art. 221. A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública, para garantir que a água consumida pela população, atenda ao padrão e às normas estabelecidas na legislação vigente, a partir da avaliação dos riscos que a água de consumo pode representar para a saúde humana.

Art. 222. A Vigilância da Qualidade da Água atenderá à norma federal e demais normativos complementares.

Seção IV

Da Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas a Contaminantes Químicos

Art. 223. A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada a populações expostas a contaminantes químicos refere-se ao conjunto de ações voltadas aos riscos de exposição a solos, ar, água e alimentos contaminados visando ao conhecimento, à detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que possam produzir efeitos na saúde humana, com a finalidade de adotar medidas de promoção da saúde.

Art. 224. A Vigilância de Populações Expostas a Contaminantes Químicos atenderá à norma federal e demais normativas complementares.

Seção V

Da Vigilância de Populações Expostas aos Desastres Naturais e Tecnológicos

Art. 225. No que se refere à Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas aos Riscos Decorrentes de Desastres Naturais e Tecnológicos, caberá ao Estado e aos Municípios promoverem ações de mitigação, prevenção, preparação e resposta aos cenários de desastres, resultantes de exposição da população aos riscos à saúde, em articulação intrasetorial e demais órgãos que atuam em cenários multiriscos.

Art. 226. A Vigilância em Saúde Ambiental atuará de forma articulada com instituições e órgãos que atuam na mitigação, prevenção, preparação e resposta às emergências em saúde pública oriunda de desastres naturais e tecnológicos atendendo a normas federais e demais normativas complementares.

Seção VI

Dos Contaminantes Ambientais e Substâncias Químicas

Art. 227. Caberá ao Estado e aos Municípios, no que se refere às ações de Vigilância em Saúde Ambiental de contaminantes ambientais e substâncias químicas, identificar, caracterizar, monitorar as populações expostas, estabelecer normas e implementar políticas que resultem na segurança química individual e coletiva.

Seção VII

Dos Efeitos dos Fatores Físicos

Art. 228. Caberá ao Estado e aos Municípios, no que se refere à Vigilância em Saúde Ambiental relacionada aos efeitos dos fatores físicos, atuar considerando a gestão do risco sanitário adotando uma postura de promoção e proteção da saúde humana diante das diversas situações que resultem na emissão de radiações eletromagnéticas.

Seção VIII

Da Avaliação de Impacto à Saúde Provocada por Empreendimentos

Art. 229. A Vigilância em Saúde Ambiental poderá se manifestar quanto ao planejamento, implantação e operação de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, que possam interferir na saúde humana.

CAPÍTULO XI

DA VIGILÂNCIA DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 230. Por meio dos seus Centros de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde - CIEVS, a SESAB e as Secretarias Municipais de Saúde devem atuar na preparação, detecção, monitoramento e resposta a emergências em saúde públicas no âmbito dos seus respectivos territórios, observando o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 231. Cabe aos CIEVS oferecer as respostas imediatas, de forma oportuna e proporcional, às emergências em saúde pública, com o estabelecimento de plano de resposta, a ser elaborado por cada esfera de gestão, considerando as vulnerabilidades do seu território e cenários de risco.

Parágrafo único. Na resposta à emergência em saúde pública, é necessária uma atuação coordenada entre as diversas organizações governamentais e não governamentais envolvidas, articulando e organizando o esforço para a minimização de seus efeitos.

Art. 232. A Vigilância de Emergências em Saúde Pública se pauta nas seguintes diretrizes:

I - atuar de forma articulada e integrada com as diversas áreas do Setor Saúde e com os parceiros Intersetoriais, garantindo resposta adequada e oportuna às Emergências em Saúde Pública;

II - monitorar de modo contínuo e sistemático os meios de notificação institucionalizados, bem como, ampliar a capacidade de detecção através da busca de rumores;

III - monitorar de modo contínuo e sistemático eventos sentinelas de importância para a saúde pública e realização de análise de tendência espaço-temporal;

IV - produzir evidências a partir da análise da situação da saúde dos territórios de forma a fortalecer a gestão prospectiva e corretiva do risco em saúde pública;

V - gerir a produção de conteúdo técnico direcionado para informar e orientar a rede de saúde, os profissionais de saúde ou a população, acerca das emergências em saúde pública, incluindo a comunicação de risco;

VI - matricular a elaboração dos planos de preparação e respostas às emergências de saúde pública nos eventos de relevância estadual e nacional, bem como monitorar e avaliar a implementação destes;

VII - promover ações de educação continuada destinadas a qualificar a atuação em vigilância, prevenção e controle das emergências em saúde pública;

VIII - monitorar e avaliar os indicadores da vigilância epidemiológica em âmbito hospitalar.

CAPÍTULO XII **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO**

Seção I **Das Definições**

Art. 233. Para efeito deste Código e demais normas que se relacionem com o rito do Processo Administrativo Sanitário, serão utilizadas as seguintes definições:

I - análise de contraprova: análise de amostra em poder do autuado, para dirimir possíveis divergências, quando houve recurso por parte do interessado e quando essa situação é permitida por lei;

II - A.R.: Aviso de Recebimento;

III - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

IV - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

V - autorização de funcionamento: ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

VI - autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa;

VII - autuante: aquele que lavra o auto, que atua, sendo o servidor autuante aquele que procede à autuação;

VIII - cerceamento de defesa: impedimento, em parte ou no todo, do exercício do princípio do contraditório, obstacularização da defesa, inoportunização de recurso;

IX - certidão: documento que certifica um ato ou um fato; assentamento nos autos para registro de determinado ato, fato ou providência processual;

X - circunstância agravante: aquela que a lei prevê para agravar a graduação da penalidade;

XI - circunstância atenuante: aquela que a lei prevê para atenuar a graduação da penalidade;

XII - citação: ato pelo qual se notifica a existência do processo ao réu (autuado);

XIII - competência: titularidade das responsabilidades, atividades e prerrogativas do exercício de determinada função dentro dos limites da divisão do trabalho da administração pública;

XIV - Contraditório: princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma vez demandada em juízo, o direito à ampla defesa da acusação ou para proteção do seu direito, na forma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

XV - defesa: resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada;

XVI - denúncia: reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população;

XVII - Duplo Grau de Jurisdição: é a determinação de subida dos autos para reexame, pode ser necessária, independe de recurso das partes, podendo o presidente do tribunal avocá-los se o juiz se omitir na remessa, só ocorrendo coisa julgada após a confirmação da sentença pelo órgão colegiado, aplica-se, em interpretação extensiva do inciso LV do art. 5º do texto constitucional aos litigantes em processo judicial ou administrativo;

XVIII - Edital: instrumento pelo qual se dá publicidade de um fato, diligência, providência ou medida da autoridade competente à pessoa ou pessoas que menciona e a terceiros interessados, a fim de tornar regular o oficial o aviso presumido;

XIX - empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XX - empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XXI - estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XXII - imprescritibilidade: não é passível de prescrição, ou seja, não está passível de haver a perda do direito de acionar judicialmente, devido ao decurso de determinado período de tempo;

XXIII - impugnação: resposta do autuado ao Auto de Infração por meio da alegação ou demonstração de irregularidade ou impossibilidade legal do mesmo e de seus efeitos;

XXIV - inércia: falta de ação;

XXV - instrução: formação de provas, diligências e demais atos processuais que visem a deixar o processo pronto para julgamento, em administrativo, ordem escrita destinada a estabelecer o modo e a forma de determinada atividade pública;

XXVI - irrecorrível: estado da decisão que não pode mais ser recorrida; esgotamento da via recursal;

XXVII - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XXVIII - Medida Cautelar: providência preventiva, imediata e provisória, necessária para impedir a produção de efeitos do ato, evento ou fato, objeto da medida, a medida cautelar não impede a instauração nem substitui o processo;

XXIX - responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

XXX - fiscalização sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco

sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

XXXI - inspeção sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visa a proteção da saúde individual e coletiva, por meio da verificação in loco, realizada preferencialmente com aviso prévio, quanto ao cumprimento dos marcos legal e regulatório sanitários relacionados às atividades desenvolvidas e às condições sanitárias de estabelecimentos, processos e produtos.

Seção II **Das Infrações Sanitárias**

Art. 234. Constituem infrações sanitárias todos os atos ou omissões praticadas em desacordo com este Código e demais disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Art. 235. São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, laboratórios de anatomia patológica e citológica, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de estética, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios de prótese dentária, laboratórios óticos; oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

IV- explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, ou interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

VI - fazer ou veicular propaganda de produtos sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária:

a) pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão da venda do produto, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença, agravo, acidente ou qualquer outro evento de notificação compulsória, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

a) pena - advertência e/ou multa;

VIII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência e/ou multa;

IX - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou autorização para funcionamento, e/ou multa.

X - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência e/ou multa;

XI - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

a) pena - advertência, intervenção, interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XII - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XIII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XIV - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, inutilização do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento ou de registro, intervenção e/ou multa;

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou de autorização para funcionamento, intervenção e/ou multa;

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, inutilização do produto, interdição parcial ou total, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento da autorização para funcionamento e/ou registro, e/ou multa;

XVII- reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, e quaisquer outros de interesse à saúde e vice-versa:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XVIII - importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa;

XIX - produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição parcial ou total, cancelamento do registro e/ou multa;

XX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão da venda do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXI - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes de produtos e pacientes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXIII - descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro, ou cancelamento de autorização e funcionamento e/ou multa;

XXIV - exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

a) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXV - atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

a) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVI - proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto total ou parcial, suspensão de venda do produto e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e/ou da autorização para funcionamento, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

XXVIII - produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

a) pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença e/ou multa;

XXIX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XXX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXI - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXII - proceder mudança no estabelecimento ou de endereço para armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIII - proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXV - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

a) pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVI - deixar de comunicar aos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXV deste artigo:

a) pena - advertência, interdição total ou parcial, cancelamento do registro do produto e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVII - romper ou violar lacre de Interdição sem a autorização da autoridade sanitária competente:

a) pena- cassação da licença, cancelamento de registro, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXXVIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XXXIX - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XL - contribuir para que a poluição da água, do solo e do ar atinja níveis superiores aos previstos nas normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XLI - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação no meio ambiente, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XLII - produzir, armazenar, transportar, comercializar, utilizar ou aplicar agrotóxicos e outros contaminantes químicos, contrariando as normas legais e regulamentares de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e da população:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa.

XLIII - comercializar produtos alimentícios, água para consumo humano e animal, com níveis de resíduos de agrotóxicos e outros contaminantes químicos em desacordo com as normas legais vigentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLIV - negligenciar as medidas de prevenção e controle na proliferação de focos de vetores e pragas nos imóveis urbanos e rurais em descumprimento das normas sanitárias vigentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLV - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLVI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções, ou obstar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de autorização para funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XLVII - obstar o acesso e a participação de trabalhadores ou de seus representantes, legalmente constituídos, no acompanhamento das ações de vigilância nos ambientes de trabalho:

a) pena: advertência e/ou multa;

XLVIII - desrespeitar ou desacatar servidor competente, autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições legais:

a) pena: multa;

XLIX - declarar informação inverídica relativa à prestação dos serviços sujeitos à fiscalização:

a) pena: advertência, e/ou multa;

L - deixar de prestar as informações ou declarar informação inverídica relativas aos processos produtivos, produtos, substâncias, matérias primas, máquinas, equipamentos, atividades, serviços, condições e ou situações de trabalho que apresentem risco à saúde e segurança da população e dos trabalhadores, por ocasião de licenciamentos e sempre que solicitado pelas autoridades sanitárias:

a) pena: advertência, multa, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro ou autorização de funcionamento;

LI - captar, transportar, distribuir e utilizar água para consumo humano em desacordo com as normas legais vigentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

LII - deixar de dar conhecimento à população, residente na área de abrangência do empreendimento, dos procedimentos de emergência, sempre que o processo produtivo apresente risco de explosão, incêndio, vazamento, que resultem em contaminação, química, física ou biológica, do ar, água, solo e subsolo:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LIII - extrair, produzir, fabricar, comercializar, armazenar, transportar, manusear e distribuir produtos, substâncias, máquinas, equipamentos, e prestar serviços, em condições que apresentem riscos à saúde e à segurança da população e aos trabalhadores:

a) pena: advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LIV - descumprir as normas de proteção da saúde dos trabalhadores e ou deixar de manter programas adequados de controle de riscos e prevenção de agravos à saúde dos trabalhadores:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LV - omitir aos trabalhadores e aos seus representantes, legalmente constituídos, as situações de risco nos ambientes de trabalho e os resultados dos monitoramentos biológico e ambiental, ou não fornecer de modo adequado, claro e por escrito aos trabalhadores, as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo ou sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades, bem como casos e surtos de doenças infectocontagiosas:

a) pena: advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LVI - deixar de monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho e de rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, por meio de programa de controle da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, obedecendo critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade destes procedimentos:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LVII - deixar de custear todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional - admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais:

a) pena: advertência e/ou multa;

LVIII - não entregar aos trabalhadores e às trabalhadoras, quando solicitado, cópias de exames complementares, relatórios e laudos médicos:

a) pena: advertência e/ou multa;

LIX - não entregar aos trabalhadores(as) Atestados de Saúde Ocupacional:

a) pena: advertência e/ou multa;

LX - permitir a operação de empresas subcontratadas e prestadores de serviços, sem a observância da elaboração e implementação de programas de controle de saúde dos seus trabalhadores(as), mantendo-os à disposição dos órgãos de vigilância:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXI - manter as atividades produtivas, máquinas, equipamentos e processos em funcionamento, quando estes apresentem situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as):

a) pena: advertência, multa, apreensão e/ou, interdição parcial ou total;

LXII - deixar de comunicar à autoridade sanitária as situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as);

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXIII - deixar de fornecer e garantir a utilização de equipamentos de proteção individual, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, quando estes se fizerem necessários;

a) pena: advertência, multa, e/ou interdição parcial ou total;

LXIV - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

a) pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão de venda do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, interdição parcial ou total e/ou multa;

LXV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente;

a) pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, ou autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença, proibição de propaganda ou multa.

Seção III **Das Normas Gerais**

Art. 236. O Processo Administrativo Sanitário, no âmbito do Estado, tem seu rito estabelecido pela presente Lei.

Subseção I **Dos Direitos dos Administrados**

Art. 237. O administrado tem os seguintes direitos no âmbito do Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Subseção II **Dos Deveres dos Administrados**

Art. 238. São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Subseção III **Das Penalidades Sanitárias**

Art. 239. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 240. As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas, assim consideradas:

- I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado com circunstância atenuante;
- II - grave, aquelas em que se verifica uma circunstância agravante;
- III - gravíssima, aquelas em que se verifica mais de uma circunstância agravante.

Parágrafo único. Observando-se a ocorrência simultânea de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade deverá decidir qual circunstância será preponderante, segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e atendimento à finalidade pública almejada.

Art. 241. São circunstâncias atenuantes, entre outras:

- I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III - o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;
- IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V - ser o infrator primário.

Art. 242. São circunstâncias agravantes, entre outras:

- I - ser o infrator reincidente;
- II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;
- III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 243. Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto penalidade, comete nova infração antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da decisão final.

Art. 244. Sem prejuízo das sanções cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes penalidades:

- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão;
- IV - inutilização;
- V - suspensão da venda ou fabricação;

- VI - interdição parcial ou total;
- VII - cassação da licença;
- VIII - proibição de propaganda;
- IX - suspensão de propaganda e publicidade;
- X - imposição de mensagem retificadora;
- XI - cancelamento de registro;
- XII - cancelamento de autorização para funcionamento;
- XIII - intervenção.

§ 1º Sem prejuízo das penalidades aplicadas após o curso do Processo Administrativo Sanitário, as penalidades dispostas nos incisos III, IV, V e VI do presente artigo podem ser aplicadas de forma cautelar.

§ 2º A pena de multa consiste no pagamento, em moeda corrente do País, dos seguintes valores:

I - de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais) para as infrações de natureza leve;

- a) até R\$ 5.000,00, para os microempreendedores individuais;
- b) até R\$ 10.000,00, para as empresas de pequeno porte;
- c) até R\$ 15.000,00 para as empresas de médio porte;
- d) até R\$ 20.000,00 para as empresas de grande porte;

II - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) para as infrações de natureza grave;

- a) até R\$ 30.000,00, para os microempreendedores individuais;
- b) até R\$ 50.000,00, para as empresas de pequeno porte;
- c) até R\$ 75.000,00 para as empresas de médio porte;
- d) até R\$ 100.000,00 para as empresas de grande porte;

III - de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para as infrações de natureza gravíssima.

- a) até R\$ 120.000,00, para os microempreendedores individuais;
- b) até R\$ 150.000,00, para as empresas de pequeno porte;
- c) até R\$ 200.000,00 para as empresas de médio porte;
- d) até R\$ 250.000,00 para as empresas de grande porte.

Subseção IV

Da Notificação, Apreensão, Inutilização, Coleta de Amostra e Interdição Cautelar

Art. 245. As Notificações, os Termos de Apreensão Cautelar, os Termos de Inutilização, os Termos de Coleta de Amostra, os Termos de Interdição Cautelar e os Termos de Desinterdição deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, em modelos impressos ou em formato digital, devendo ser assinados pela autoridade competente e pelo representante legal.

§ 1º A primeira via dos documentos relacionados no *caput* será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 2º Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica das Notificações e Termos descritos no *caput* deste artigo, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 246. A Notificação possui a finalidade de exigir a regularização de situações que primariamente sejam de pequena relevância ou reduzido risco sanitário.

§ 1º A Notificação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e o seu descumprimento implicará na adoção de todas as medidas administrativas cabíveis, incluindo a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º O prazo de adequação não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, não cabendo prorrogação.

Art. 247. A Notificação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do notificado, assim como os elementos necessários para sua identificação;

II - data;

III - descrição das exigências para cumprimento;

IV - prazo para que o notificado promova as adequações;

V - ciência pelo notificado.

Art. 248. Nos casos de impossibilidade de solucionar as não conformidades elencadas na Notificação no prazo por esta instituída, ficará facultado ao notificado a apresentação do Termo de Compromisso à Vigilância Sanitária.

Art. 249. O Termo de Apreensão Cautelar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da apreensão;

III - descrição do material apreendido;

IV - motivo da apreensão e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 250. O Termo de Inutilização deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da inutilização;

III - descrição do material inutilizado;

IV - motivo da inutilização, método utilizado e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 251. Termo de Coleta de Amostra deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da coleta;

III - descrição do material coletado;

IV - motivo da coleta e método utilizado;

V - ciência pelo administrado.

Art. 252. Termo de Interdição Cautelar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da interdição;

III - descrição do material ou do local interditado;

IV - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 253. Termo de Desinterdição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;
- II - data, hora e local da desinterdição;
- III - descrição do material ou do local desinterditado;
- IV - motivação relacionada ao ato de desinterdição;
- V - ciência pelo autuado.

Art. 254. A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, será feita mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo único. A apreensão do produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 255. A inutilização de produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Inutilização.

§ 1º A inutilização será obrigatória nos casos em que o produto ou a substância se mostrar impróprio para o consumo.

§ 2º Consideram-se impróprios para o consumo, entre outros:

- I - os produtos ou substâncias cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II - os produtos ou substâncias deteriorados, alterados, adulterados, avariados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde.

Art. 256. A coleta de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, será realizada mediante lavratura do Termo de Coleta de Amostra.

Parágrafo único. Nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, será efetuada sua interdição, que terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Art. 257. A apreensão e a coleta de amostra do produto ou substância consistirá no recolhimento de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em 03 (três) partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, assegurando-se a presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito por ela indicado.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação do resultado do laudo, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º Serão aplicados na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 258. Não sendo comprovada, por meio da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 259. A interdição de produto, substância, serviço ou estabelecimento, no todo ou em parte, será realizada mediante lavratura do Termo de Interdição Cautelar.

§ 1º A interdição do produto ou da substância será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 2º A interdição de produto, substância, serviço ou estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto, substância, serviço ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 3º Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o Termo de Interdição Cautelar, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

§ 4º A interdição do estabelecimento poderá ser revogada, no curso do processo administrativo, a pedido do interditado e mediante despacho técnico fundamentado por parte das autoridades sanitárias competentes, conforme o caso, exclusivamente para realizar as adequações necessárias à legislação sanitária.

Art. 260. Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde ficam autorizados a celebrar, na forma de regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei.

§ 1º O requerimento de celebração de termo de compromisso conterá as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 2º O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado em até 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização.

§ 3º O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter, no mínimo:

I - a identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III - a descrição detalhada de seu objeto;

IV - as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 4º A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar.

§ 5º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 6º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

§ 7º O termo de compromisso será publicado pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

Seção IV **Do Rito do Processo Administrativo Sanitário**

Subseção I **Do Início do Processo**

Art. 261. O processo administrativo de apuração de infrações sanitárias será instaurado por meio de lavratura de Auto de Infração.

Art. 262. O Auto de Infração será lavrado nas repartições do órgão competente da Secretaria de Saúde ou no local onde for verificada a infração, impresso ou em meio digital, devendo ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

I - o nome e o domicílio do infrator, assim como os elementos necessários para sua identificação;

II - local, data e hora do fato onde a infração for constatada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, ou, em caso de ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas;

VI - indicação do prazo para apresentação de defesa;

VII - assinatura pela autoridade competente.

§ 1º A primeira via do Auto de Infração será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 2º Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica do Auto de Infração, nos casos em que o órgão fiscalizador dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 263. Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, seguidamente, por meio de carta remetida com Aviso de Recebimento ou mediante a publicação no Diário Oficial do Estado, uma única vez, considerando-se efetivada a citação após 05 (cinco) dias da publicação.

Parágrafo único. O Autuado será considerado ciente da autuação a partir da juntada aos autos do comprovante de recebimento da carta pela via postal, e, em caso de citação editalícia, a partir da efetivação da publicação, nos termos do *caput* deste artigo.

Subseção II **Da Defesa**

Art. 264. O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto, podendo, ainda, fazer uso de qualquer tipo de prova em direito admitido e ser assistido ou representado por advogado devidamente habilitado.

§ 1º Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deverá ouvir os servidores autuantes, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito do conteúdo da defesa e dos documentos juntados.

§ 2º A defesa, sob pena de não ser conhecida, deverá conter:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do autuado e de quem o represente, com nome completo, razão social, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF;

III - identificação do Auto de Infração impugnado ou o número do processo vinculado;

IV - domicílio do autuado ou local para recebimento de comunicações;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Subseção III **Do Julgamento e Imposição de Penalidades**

Art. 265. Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração deverá ser julgado, de forma motivada, pela autoridade sanitária competente.

Art. 266. Para a imposição de penalidades, a autoridade sanitária competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

IV - o nível intelectual e social do infrator;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art. 267. O Termo de Imposição de Penalidade deverá conter:

I - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II - número, série de data do Auto de Infração e o número do processo vinculado;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, contando da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade julgadora ou servidor por ela delegado;

VIII - a assinatura do autuado pessoa natural ou do administrador da pessoa jurídica, ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação da circunstância pela autoridade sanitária e a assinatura de duas testemunhas.

§ 1º Na impossibilidade de efetivação da providência à que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante correspondência com Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º A primeira via do Termo de Imposição de Penalidade será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 3º Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica do Termo de Imposição de Penalidade, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 268. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da ciência do autuado, sem que tenha havido recurso ou julgado este, a autoridade sanitária competente adotará as seguintes providências:

I - fará publicar as penalidades aplicadas ao autuado, determinando sua execução;

II - comunicará, se for o caso, a aplicação das penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal para adoção de providências de sua alçada.

Parágrafo único. A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos serviços ou dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no Diário Oficial do Estado, de decisão irrecorrível.

Art. 269. No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 270. Quando a penalidade aplicada for a imposição de multa, deverá o autuado ser notificado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à conta específica do Órgão que aplicou a multa.

§ 1º As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se adotar as providências para inscrição na Dívida Ativa não tributária e posterior execução fiscal.

§ 3º O procedimento indicado no § 2º deste artigo deverá ser devidamente anotado no Processo Administrativo Sanitário respectivo.

Subseção IV **Do Recurso e da Revisão**

Art. 271. O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão que lhe impôs a penalidade, recorrer, mediante requerimento à autoridade julgadora de primeira instância, que, não revendo o posicionamento original, deverá encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 272. Da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, que se mantenha ou não a aplicação da penalidade, caberá recurso em última instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da referida decisão.

Art. 273. Não caberá recurso nas hipóteses de condenação definitiva do produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração;

Art. 274. O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 275. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XIII

MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL OU INTERNACIONAL

Art. 276. As medidas previstas no presente capítulo serão cabíveis apenas durante a vigência de ato normativo da esfera federal que institua uma Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.

Parágrafo único. Excepcionalmente, as medidas previstas no presente capítulo poderão ser adotadas em situações que, embora não exista ato normativo da esfera federal, seja identificado o potencial risco de se tornar uma Emergência em Saúde Pública no Estado da Bahia, desde que devidamente fundamentado com base em evidências científicas.

Art. 277. Para fins do disposto neste Código, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 278. Para enfrentamento de Emergências de Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena, incluindo-se a restrição de atividades econômicas sujeitas ou não ao licenciamento sanitário;
- III - determinação de realização compulsória de:
 - a) exames médicos;
 - b) testes laboratoriais;
 - c) coleta de amostras clínicas;
 - d) vacinação e outras medidas profiláticas;
 - e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;
V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;
VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da área de Vigilância em Saúde estadual, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do estado;
- b) locomoção intermunicipal;

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Secretário da Saúde;

II - pelos secretários municipais de saúde, desde que autorizados pelo Secretário da Saúde, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, V e VI do *caput* deste artigo;

III - pelos secretários municipais de saúde, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do *caput* deste artigo.

§ 3º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§ 4º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 6º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 7º O Governador do Estado disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 6º deste artigo.

Art. 279. A SESAB editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto neste Código.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 280. A SESAB deverá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos relacionados ao Processo Administrativo Sanitário.

Art. 281. Se, durante o curso do Processo Administrativo Sanitário, vier a ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que possa influir no julgamento do Auto de Infração, a autoridade sanitária competente deverá tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, assegurado a esta o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até a decisão final.

Art. 282. Para efeitos desta Lei, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição estadual competente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, sendo que se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou por determinação legal, os prazos processuais não podem sofrer suspensão.

Art. 283. Na hipótese de o julgamento definitivo envolver análise condenatória de alimentos provenientes de outros municípios do Estado ou de outras unidades da federação, a SESAB comunicará oficialmente o fato aos órgãos competentes para que adotem as medidas previstas na legislação sanitária.

Art. 284. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 285. O disposto nesta Lei aplica-se aos processos administrativos futuros e aos pendentes, a partir da fase em andamento.

Art. 286. No âmbito municipal será aplicada a presente norma, desde que não exista Código Sanitário Municipal ou norma diversa que discipline sobre a matéria.

Art. 287. O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

§ 1º Compreendem-se no disposto neste artigo as Normas Técnicas editadas pela SESAB.

§ 2º Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos no *caput* deste artigo, permanecem em vigor os atuais que não conflitarem com as disposições desta Lei

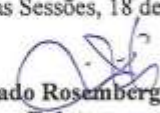
Art. 288. Revogam-se os artigos 88 a 207, 212 e 219 a 257, da Lei Estadual nº 3.982, de 29 de dezembro de 1981.

Art. 289. Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Ante o exposto, e considerando a proposição que se encontra em conformidade às disposições constitucionais e legais, além de seu caráter de grande mérito, opino pela sua aprovação em segundo turno com as alterações introduzidas pela Emenda de Relator

É o parecer, s.m.j.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2024.



Deputado Rosenberg Pinto
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito do Plenário.
Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 25.274/2024 em 2ª discussão.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 25.274/2024

Institui o Código de Vigilância em Saúde do Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei, denominada Código de Vigilância em Saúde do Estado, estabelece normas de ordem pública e de interesse social para a promoção e proteção da saúde, para o controle e eliminação de riscos e para a prevenção de agravos e doenças no Estado, e dispõe sobre o Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, a organização das ações e dos serviços de vigilância em saúde nas esferas estadual e municipal.

Art. 2º - A saúde é um direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em direito subjetivo público, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, além de:

I - formular e executar políticas econômicas e sociais, que visem à redução de riscos e doenças e de outros agravos, e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação, observando-se o princípio da equidade;

II - viabilizar ações que se destinem a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

§ 1º - O dever do Estado de promover as condições e as garantias para o exercício do direito à saúde não exclui a responsabilidade das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

§ 2º - A responsabilidade sanitária aplica-se a todos os agentes públicos estatais e a todos os cidadãos, assim como a pessoas jurídicas de direito público ou privado que exerçam atividades que diretamente ou indiretamente que provoquem impactos na saúde.

Art. 3º - A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Art. 4º - Entende-se por Vigilância em Saúde o processo contínuo e sistemático de coleta, consolidação, análise de dados e disseminação de informações sobre eventos relacionados à saúde, visando o planejamento e a implementação de medidas de saúde pública, incluindo a regulação, intervenção e atuação em condicionantes e determinantes da saúde, para a proteção e promoção da saúde da população, prevenção e controle de riscos, agravos e doenças.

Art. 5º - A Vigilância em Saúde tem como princípios:

I - Integralidade: articulação das ações de vigilância em saúde com as demais ações e serviços desenvolvidos e ofertados no Sistema Único de Saúde - SUS para garantir a integralidade da atenção à saúde da população;

II - Descentralização Político-Administrativa, com direção única em cada esfera de governo;

III - Equidade: identificação dos condicionantes e determinantes de saúde no território, atuando de forma compartilhada com outros setores envolvidos;

IV - Universalidade: acesso universal e contínuo a ações e serviços de vigilância em saúde, integrados a rede de atenção à saúde, promovendo a corresponsabilização pela atenção às necessidades de saúde dos usuários e da coletividade;

V - participação da comunidade de forma a ampliar sua autonomia, emancipação e envolvimento na construção da consciência sanitária, na organização e orientação dos serviços de saúde e no exercício do controle social.

Art. 6º - A Vigilância em Saúde tem as seguintes diretrizes:

I - articular e pactuar responsabilidades das esferas de governo estadual e municipal, consonante com os princípios do SUS, respeitando a diversidade e especificidade locorregional;

II - abranger ações voltadas à saúde pública, com intervenções individuais ou coletivas, prestadas por serviços de vigilância sanitária, epidemiológica, em saúde ambiental, em saúde do trabalhador e da trabalhadora, laboratorial, de óbitos e de emergências em saúde pública, em todos os pontos de atenção;

III - construir práticas de gestão e de trabalho que assegurem a integralidade do cuidado, com a inserção das ações de vigilância em saúde em toda a Rede de Atenção à Saúde e em especial na Atenção Primária, como coordenadora do cuidado;

IV - integrar as práticas e processos de trabalho das vigilâncias sanitária, epidemiológica, em saúde ambiental, em saúde do trabalhador e da trabalhadora, laboratorial, de óbitos e de emergências em saúde pública, preservando suas especificidades, compartilhando saberes e tecnologias, promovendo o trabalho multiprofissional e interdisciplinar;

V - promover a cooperação e o intercâmbio técnico científico no âmbito estadual;

VI - atuar na gestão de risco por meio de estratégias para identificação, planejamento, intervenção, regulação, comunicação, monitoramento de riscos, doenças e agravos;

VII - detectar, monitorar e responder às emergências em saúde pública, observando o Regulamento Sanitário Internacional, e promover estratégias para

implementação, manutenção e fortalecimento das capacidades básicas de Vigilância em Saúde;

VIII - produzir evidências a partir da análise da situação da saúde da população de forma a fortalecer a gestão e as práticas em saúde coletiva;

IX - avaliar o impacto de novas tecnologias e serviços relacionados à saúde de forma a prevenir riscos e eventos adversos;

X - conhecer o território, utilizando a epidemiologia e a avaliação de risco para a definição de prioridades nos processos de planejamento, alocação de recursos e orientação programática;

XI - promover a cooperação e articulação intra e intersetorial para ampliar a atuação sobre determinantes e condicionantes da saúde;

XII - garantir o direito das pessoas e da sociedade às informações geradas pela Vigilância em Saúde, respeitadas as limitações éticas e legais;

XIII - promover a organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

Art. 7º - Para efeito deste Código, serão utilizadas as seguintes definições:

I - Promoção da Saúde: conjunto de intervenções individuais, coletivas e ambientais responsáveis pela atuação sobre os determinantes sociais da saúde;

II - Análise de Situação de Saúde: desenvolvimento de ações de monitoramento contínuo do Estado, Região, Município ou áreas de abrangência de equipes de atenção à saúde, por estudos e abordagens que identifiquem e expliquem problemas de saúde e o comportamento dos principais indicadores de saúde, contribuindo para um planejamento de saúde mais abrangente;

III - Vigilância Epidemiológica: conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

IV - Vigilância Sanitária: conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, a partir da avaliação dos seus riscos e dos seus benefícios, abrangendo, ainda, o controle de bens de consumo que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde compreendida todas as etapas e processos, da produção ao consumo, e o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde;

V - Vigilância em Saúde Ambiental: conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde;

VI - Vigilância em Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora: conjunto de ações e práticas sanitárias integradas que contemplam intervenções sobre os fatores determinantes e condicionantes dos riscos e agravos à saúde, em especial nos ambientes e processos de trabalho; ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos e doenças relacionados ao trabalho, a análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores e a articulação de ações de assistência com as de prevenção e promoção da saúde;

VII - Vigilância Laboratorial: conjunto de ações transversais aos demais sistemas de vigilância em saúde, que propiciam o conhecimento e a investigação diagnóstica de doenças e agravos e a verificação da qualidade de bens e produtos de interesse de saúde pública e do padrão de conformidade de amostras ambientais, mediante estudo, pesquisa e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e do processo produtivo;

VIII - Vigilância de Óbitos: conjunto de ações de verificação oportuna de causas de óbito natural, com auxílio de necropsia e exames complementares, em casos cuja causa não está estabelecida ou que não tiveram assistência médica, com a finalidade de contribuir para a produção de informações qualificadas e fidedignas sobre o perfil de mortalidade da população;

IX - Vigilância de Emergências em Saúde Pública: situação que demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 8º - O Sistema Estadual de Vigilância em Saúde é constituído por um conjunto de organizações, serviços e práticas de saúde que se organizam em rede com o objetivo de responder aos problemas e necessidades de saúde identificados no território, por meio de ações integradas de promoção e proteção da saúde, prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 9º - Consideram-se ações e serviços públicos de vigilância em saúde as atividades voltadas à promoção e proteção da saúde, à prevenção, controle, redução e eliminação de riscos e à prevenção de agravos e doenças, incluindo:

I - Vigilância Epidemiológica;

II - Vigilância Sanitária; III - Vigilância em Saúde Ambiental;

IV - Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora;

V - Vigilância de Óbitos;

VI - Vigilância Laboratorial;

VII - Vigilância de Emergências em Saúde Pública.

Art. 10 - Ao Estado, por meio da Secretaria da Saúde - SESAB, e aos Municípios, por meio das Secretarias Municipais de Saúde, cabem a

responsabilidade pela gestão compartilhada do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

§ 1º - As ações e serviços de Vigilância em Saúde dos Municípios serão exercidas em caráter complementar e suplementar pelo Estado.

§ 2º - A gestão compartilhada tem por objetivos a integração de ações locais e regionais, a efetividade dos serviços de Vigilância em Saúde e a melhoria das condições de saúde da população.

§ 3º - Cabe aos gestores do SUS, no âmbito de sua competência, garantir o efetivo exercício da participação e do controle social das ações desenvolvidas pelas instâncias do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

Art. 11 - Cabe à SESAB a coordenação do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, compreendendo:

I - coordenar, em âmbito estadual:

- a) a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;
- b) definição de prioridades com base nas políticas e diretrizes na área de vigilância, no âmbito de seus limites territoriais;
- c) as ações relacionadas a esta política, com ênfase naquelas que exigem simultaneidade estadual, regional e municipal;
- d) ações de vigilância, nas emergências em saúde pública de importância estadual, bem como cooperação com Municípios em situação de emergência em saúde pública de importância municipal, quando indicado e com outras unidades federadas quando solicitado;

II - coordenar e executar, em âmbito estadual:

- a) as ações laboratoriais, sob sua competência, necessárias para a vigilância em saúde, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;
- b) programas estratégicos estaduais voltados à atuação da vigilância em saúde;

III - conduzir as negociações nas instâncias estaduais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de vigilância em saúde no Plano Estadual de Saúde e na Programação Anual de Saúde;

IV - participar do financiamento das ações de vigilância em saúde, alocando recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política;

V - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo a criação, o apoio e o fortalecimento de comissões de vigilância em saúde nos Conselhos Estaduais de Saúde;

VI - apoiar tecnicamente e atuar de forma integrada com as Secretarias

Municipais de Saúde na implementação das ações de vigilância em saúde;

VII - organizar as ações de vigilância em saúde nas regiões de saúde, considerando os diferentes níveis de complexidade, tendo como centro ordenador a Atenção Primária em Saúde, definindo, em conjunto com os municípios, e de forma articulada com a União, os mecanismos e os fluxos de referência, contrarreferência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde;

VIII - realizar a pactuação regional e estadual das ações e dos indicadores de vigilância em saúde;

IX - elaborar normas pertinentes à vigilância em saúde complementar à disciplina nacional;

X - regular, controlar, avaliar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde;

XI - executar as ações de vigilância de forma complementar a atuação dos Municípios;

XII - colaborar com a União na execução das ações sob vigilância sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, conforme pactuação tripartite;

XIII - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu âmbito territorial, bem como regular e auditar as ações e a prestação de serviços de vigilância em saúde, no âmbito de sua competência;

XIV - implementar a gestão dos sistemas de informação de interesse da vigilância em seu âmbito territorial;

XV - monitorar, em conjunto com as Secretarias Municipais de Saúde, os indicadores pactuados para avaliação das ações e serviços de vigilância em saúde;

XVI - promover e desenvolver ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social em vigilância em saúde;

XVII - promover a cooperação e o intercâmbio técnico científico com organismos governamentais e não governamentais, de âmbito estadual, nacional e internacional;

XVIII - implementar, na Rede de Atenção à Saúde do SUS, e na rede privada, o registro de doenças e agravos de notificação compulsória, inclusive aqueles relacionados ao trabalho, assim como de outros dados pertinentes à vigilância em saúde no conjunto dos sistemas de informação em saúde;

XIX - desenvolver estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referente à vigilância em saúde;

XX - definir e executar projetos especiais em questões de interesse locorregional, em conjunto com as equipes municipais, quando e onde couber;

XXI - prover os insumos estratégicos conforme termos pactuados nas

Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite;

XXII - gerir os estoques estaduais de insumos estratégicos de interesse da vigilância em saúde.

Art. 12 - São responsabilidades dos Municípios, e compete às Secretarias de Saúde, a gestão da Vigilância em Saúde no âmbito municipal, compreendendo:

I - coordenar em âmbito municipal a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

II - coordenar e executar, em âmbito municipal:

a) as ações e serviços de vigilância em saúde sob sua competência;

b) as ações de laboratório sob sua competência, necessárias para a vigilância em saúde, de forma articulada com a Rede Nacional de Laboratórios de Saúde Pública;

c) os programas estratégicos municipais voltados a atuação da vigilância em saúde;

d) as ações de vigilância, nas situações de emergência em saúde pública de importância municipal;

III - participar da pactuação regional e estadual das ações e dos indicadores de vigilância em saúde;

IV - conduzir as negociações nas instâncias municipais do SUS, visando inserir ações, metas e indicadores de vigilância em saúde no Plano Municipal de Saúde e na Programação Anual de Saúde, a partir de planejamento estratégico que considere a Política Nacional de Vigilância em Saúde;

V - pactuar e alocar recursos orçamentários e financeiros para a implementação da Política Nacional de Vigilância em Saúde;

VI - desenvolver estratégias visando o fortalecimento da participação da comunidade, dos trabalhadores e do controle social, incluindo a criação, o apoio e o fortalecimento de comissões de vigilância em saúde nos Conselhos Municipais de Saúde;

VII - elaborar normas pertinentes à vigilância em saúde complementares às disciplinas estadual e nacional;

VIII - regular, controlar, avaliar e fiscalizar procedimentos, produtos, substâncias e serviços de saúde e de interesse para a saúde;

IX - colaborar com a União na execução das ações sob vigilância sanitária de Portos, Aeroportos e Fronteiras, conforme pactuação tripartite;

X - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território, incluindo os indicadores pactuados para avaliação das ações de vigilância em saúde;

XI - implementar a gestão e a alimentação, no âmbito municipal, dos sistemas de informação de interesse da vigilância;

XII - promover a cooperação e o intercâmbio técnico-científico com organismos governamentais e não governamentais de âmbito municipal, intermunicipal, estadual, nacional e internacional;

XIII - participar, em conjunto com o Estado e com a União, da definição dos mecanismos e dos fluxos de referência, contrarreferência e de apoio matricial, além de outras medidas, para assegurar o desenvolvimento de ações de promoção, vigilância e assistência;

XIV - articular-se regionalmente para integrar a organização, o planejamento e a execução de ações e serviços de saúde quando da identificação de problemas e prioridades comuns;

XV - implementar, na Rede de Atenção à Saúde do SUS, e na rede privada, o registro de doenças e agravos de notificação compulsória, inclusive aqueles relacionados ao trabalho, assim como de outros dados pertinentes à vigilância em saúde no conjunto dos sistemas de informação em saúde;

XVI - desenvolver estratégias e implementação de ações de educação, comunicação e mobilização social referentes à vigilância em saúde;

XVII - monitorar e avaliar as ações de vigilância em seu território, bem como regular, e auditar as ações e a prestação de serviços em vigilância em saúde, no âmbito de sua competência;

XVIII - prover insumos estratégicos, conforme termos pactuados nas Comissões Intergestores Tripartite e Bipartite;

XIX - gerir o estoque municipal de insumos de interesse da vigilância em saúde;

XX - participar do financiamento das ações de vigilância em saúde, alocando recursos orçamentários e financeiros para a implementação desta Política;

XXI - promover e desenvolver ações e estratégias que contribuam para a participação e o controle social em vigilância em saúde.

Art. 13 - De modo a elevar o potencial de execução das atividades correspondentes aos seus limites de competência, os municípios podem constituir consórcios públicos intermunicipais ou interfederativos que possuam como objeto o desenvolvimento de ações de vigilância em saúde, autorizando a gestão associada, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

CAPÍTULO III

DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DO PODER DE POLÍCIA

Art 14 - Considera-se poder de polícia sanitária a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à promoção, proteção e prevenção da saúde pública.

Parágrafo único - Considera-se regular o exercício do poder de polícia sanitária quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 15 - Para efeitos desta Lei, entende-se por autoridade sanitária o agente público ou servidor a quem são outorgadas as prerrogativas para o exercício do poder de polícia, no âmbito da Vigilância em Saúde.

Art. 16 - São autoridades sanitárias:

I - o Secretário da Saúde;

II - os Secretários Municipais de Saúde;

III - o detentor de função ou ocupante de cargo de direção, assessoramento e coordenação das ações de vigilância em saúde, lotado em órgão ou serviço da SESAB, incluídas as estruturas regionais de saúde, e das Secretarias Municipais de Saúde, no âmbito de sua competência;

IV - o servidor público integrante de equipe multidisciplinar ou de grupo técnico de Vigilância em Saúde, em âmbito estadual, regional e municipal.

Art. 17 - As autoridades sanitárias terão livre acesso, a qualquer dia e hora, a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, inclusive os de trabalho, privados ou públicos, municipais, estaduais ou federais, quando no exercício de suas atribuições, observados os limites constitucionais e preceitos legais, podendo utilizar-se de todos os meios necessários à inspeção sanitária, incluídos recursos de registro audiovisual.

§ 1º - As empresas e estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, ou os responsáveis pela atividade econômica, são obrigadas a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigido, quaisquer documentos e informações que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção da saúde e de prevenção de agravos, acidentes e doenças.

§ 2º - Sempre que a complexidade técnica e o risco sanitário permitirem, norma infralegal poderá estabelecer metodologias diversas para a realização de fiscalizações e inspeções, incluindo, especialmente, avaliações remotas e análises documentais.

§ 3º - A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas previstas neste Código.

Art. 18 - Caberá ao Estado e Municípios, por meio de suas procuradorias jurídicas, prover a devida defesa relativa aos atos praticados pelos ocupantes de cargo ou função investidos de autoridade sanitária no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

Art. 19 - A vigilância epidemiológica tem como propósito fornecer orientação

técnica permanente para os que possuem a responsabilidade de decidir sobre a execução das ações de controle de doenças e agravos.

Art. 20 - A operacionalização da vigilância epidemiológica compreende um ciclo completo de funções específicas e intercomplementares que devem ser, necessariamente, desenvolvidas de modo contínuo, permitindo conhecer, a cada momento, o comportamento epidemiológico do evento, doença ou agravo objeto das ações, para que as medidas de intervenção pertinentes possam ser desencadeadas com efetividade e oportunidade.

Parágrafo único - As ações de Vigilância Epidemiológica compreendem:

I - pesquisa;

II - coleta de dados;

III - processamento de dados coletados;

IV - análise e interpretação de dados processados;

V - recomendação de medidas de controle apropriadas;

VI - promoção das ações de controle indicadas;

VII - avaliação da eficácia e da efetividade das medidas adotadas;

VIII - comunicação e divulgação das informações pertinentes.

Art. 21 - As atividades de vigilância epidemiológica serão organizadas através do Sistema Estadual de Vigilância Epidemiológica, cabendo à gestão do sistema estadual de saúde regulamentar o seu funcionamento e propor mecanismos de integração das redes municipais e demais órgãos de saúde públicos e privados que a compoñham.

Art. 22 - As ações e serviços do sistema de vigilância epidemiológica em saúde, incluindo a rede laboratorial, devem estar formalmente integradas entre si e articuladas com outros órgãos estaduais e municipais e outras instituições públicas ou privadas, que utilizem meios diagnósticos que devem ser compartilhados, visando identificação e intervenção em situações de interesse da saúde pública de importância nacional e internacional e outras situações especiais, conforme regulamentação vigente.

Seção I

Da Notificação de Doenças, Agravos e Outros Eventos Adversos à Saúde

Art. 23 - A Notificação é a comunicação da ocorrência de determinada doença, agravo ou evento adverso à saúde, feita à respectiva autoridade sanitária por profissionais de saúde ou qualquer cidadão, para fins de adoção de medidas de intervenção pertinentes.

§ 1º - Cabe às autoridades sanitárias, em âmbito estadual e municipal, definir e atualizar periodicamente a lista de doenças, agravos e eventos de notificação compulsória, observando o perfil epidemiológico da população no território e em

conformidade e complementariedade às normas expedidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º - Às doenças com maior risco de disseminação populacional deve-se aplicar sempre os critérios do Regulamento Sanitário Internacional, quando da ocorrência de casos e surtos para notificação de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional à Organização Mundial da Saúde - OMS.

Art. 24 - Será obrigatória a notificação à autoridade sanitária por parte de todos os profissionais de saúde ou pessoas que exerçam atividades afins, além dos responsáveis por:

I - estabelecimentos de assistência à saúde e instituições médico sociais de qualquer natureza;

II - laboratórios que executem exames microbiológicos, sorológicos, anatomopatológicos ou radiológicos de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância;

III - estabelecimentos prisionais, de ensino, creches, locais de trabalho e outros espaços coletivos públicos ou privados onde ocorra aglomeração humana sujeitos ao risco potencial de ocorrência de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância;

IV - serviços de verificação de óbitos e de medicina legal;

V - veículos automotivos: automóvel, caminhão, ônibus, trem, avião, embarcação ou qualquer outro meio de transporte particular ou coletivo em que se encontre caso ou óbito suspeito ou confirmado de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância.

§ 1º - Os laboratórios de patologia clínica e de outros métodos deverão manter registros próprios, disponibilizados à verificação pela autoridade sanitária, de exames realizados para o diagnóstico de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância.

§ 2º - O cartório de registro civil que registrar o óbito causado por doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá comunicar o fato à autoridade sanitária, conforme legislação vigente, que adotará as medidas pertinentes de vigilância epidemiológica e de controle.

§ 3º - Qualquer pessoa da população poderá comunicar ou notificar ocorrência de doença, agravo ou evento à autoridade sanitária.

Art. 25 - A notificação de quaisquer doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá ser feita à autoridade sanitária, à simples suspeita e o mais precocemente possível, pessoalmente, por telefone ou por qualquer outro meio de comunicação idôneo.

§ 1º - Serão elaboradas, periodicamente, normas técnicas especiais relacionadas às doenças, agravos e outros eventos sob vigilância de notificação compulsória.

§ 2º - Conforme análise da situação epidemiológica, a autoridade sanitária, estadual ou municipal, poderá exigir a notificação de qualquer doença, agravo ou evento, mesmo que este não faça parte da relação de Notificação Compulsória.

Art. 26 - A Notificação Compulsória de doenças, agravos e outros eventos sob vigilância deverá ocorrer em caráter sigiloso, obrigando-se a autoridade sanitária a assegurar os meios de preservá-lo.

Art. 27 - A SESAB deverá ordenar e monitorar o fluxo de informações da Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica para o órgão federal competente, de acordo com a legislação vigente e o Regulamento Sanitário Internacional.

Seção II

Da Investigação Epidemiológica e Medidas de Controle

Art. 28 - A investigação epidemiológica será realizada a partir de estudos de campo ou de casos suspeitos notificados clinicamente compatíveis, e de seus contatos, de rumores ou de denúncias, tendo como principais objetivos:

- I - identificar a fonte e o modo de transmissão;
- II - identificar e estratificar os grupos expostos a risco;
- III - analisar os fatores determinantes e condicionantes;
- IV - confirmar ou excluir o diagnóstico;
- V - determinar variáveis epidemiológicas de importância;
- VI - orientar medidas de intervenção pertinentes.

Art. 29 - Recebida a notificação, denúncia ou identificados os rumores, a autoridade sanitária deverá proceder à investigação epidemiológica conforme as normas técnicas pertinentes.

§ 1º - A autoridade sanitária, conforme análise da situação local, executará pesquisas, inquéritos e levantamentos epidemiológicos junto a indivíduos ou grupos populacionais determinados, sempre que julgar oportuno, visando a proteção à saúde individual e coletiva.

§ 2º - Quando houver indicação técnica, a autoridade sanitária poderá requisitar coleta de material para exames complementares, mediante manifestação circunstanciada.

Art. 30 - Em decorrência dos resultados parciais ou finais das pesquisas, dos inquéritos ou dos levantamentos epidemiológicos de que trata o art. 29 deste Código, a autoridade sanitária fica obrigada a adotar oportunamente as medidas indicadas para o controle da doença, agravo ou evento no que concerne aos indivíduos, grupos populacionais e ambiente.

Parágrafo único - De acordo com a natureza da doença, agravo ou evento, as intervenções devem ser complementadas por medidas de controle de vetores biológicos e seus reservatórios ou hospedeiros e de manejo ambiental.

Art. 31 - As instruções sobre o processo de investigação epidemiológica em cada doença, bem como as medidas de controle indicadas, serão objeto de norma técnica específica e observarão o disposto na legislação federal pertinente vigente.

Art. 32 - No curso da investigação epidemiológica, a autoridade sanitária local poderá adotar medidas restritivas podendo, inclusive, ser providenciada a interdição total ou parcial de estabelecimentos, centros de reunião ou diversão, escolas, creches e quaisquer locais abertos ao público durante o tempo necessário ao controle da situação, obedecida à legislação pertinente.

Seção III

Do Manejo Ambiental de Fatores Biológicos, Controle de Vetores e Zoonoses

Art. 33 - A autoridade sanitária estadual ou municipal coordenará, nas respectivas esferas de gestão, as ações de manejo ambiental para controle de vetores, reservatórios, hospedeiros e outras fontes de infecção, em articulação com órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

§ 1º - Consideram-se zoonoses as infecções ou doenças naturalmente transmissíveis dos animais ao homem e do homem aos animais.

§ 2º - Entende-se por manejo ambiental ações que visem controlar, eliminar ou erradicar fatores determinantes de doenças, agravos ou eventos adversos à saúde atribuíveis a vetores, animais silvestres ou sinantrópicos, reservatórios e outras fontes de infecção.

§ 3º - Na situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor de arboviroses, as autoridades sanitárias de âmbito estadual e municipal ficam autorizadas a determinar e executar as medidas necessárias ao controle das referidas doenças, incluindo o ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado.

§ 4º - Para fins do disposto no § 3º deste artigo, entende-se por:

I - imóvel e2 (m situação de abandono: aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização verificada por suas características físicas, por sinais de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização;

II - ausência: a impossibilidade de localização de pessoa que possa permitir o acesso ao imóvel na hipótese de 02 (duas) visitas devidamente comunicadas, em dias e períodos alternados, dentro do intervalo de 10 (dez) dias;

III - recusa: negativa ou impedimento de acesso do agente público ao imóvel.

§ 5º - O ingresso forçado será realizado buscando a preservação da integridade do imóvel e das condições de segurança em que foi encontrado.

§ 6º - Nos casos de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, o agente público competente emitirá relatório circunstanciado no local, contendo:

I - as condições em que foi encontrado o imóvel;

II - as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de criadouros do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika;

III - as recomendações a serem observadas pelo responsável;

IV - as medidas adotadas para restabelecer a segurança do imóvel.

§ 7º - A medida do ingresso forçado é aplicável sempre que se verificar a existência de outras doenças com potencial de proliferação ou de disseminação ou agravos que representem grave risco ou ameaça à saúde pública.

Art. 34 - A guarda de animais considerados reservatórios ou hospedeiros de doença sob vigilância epidemiológica deverá ser inspecionada pelas autoridades sanitárias responsáveis pelo controle de zoonoses no território, tanto no que se refere à higiene e riscos à saúde, quanto ao manejo dos animais.

Parágrafo único - Os animais silvestres capturados na natureza e trazidos ao perímetro urbano deverão ter a autorização para criação ou comércio do órgão competente do Meio Ambiente, além de ter boa condição de saúde atestada por médico veterinário.

Art. 35 - A permanência de animais em áreas, recintos e locais de uso coletivo somente será permitida quando os estabelecimentos estiverem devidamente regulamentados e adequadamente instalados para a criação, venda, exposição, transporte, alojamento, tratamento, treinamento, competição, abate, e nos órgãos e entidades públicas ou privadas que utilizem ou mantenham animais para guarda, vigilância, transporte, estudo ou pesquisa.

Art. 36 - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os administradores ou encarregados de obras de construção, deverão impedir o acúmulo de resíduos lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos ou silvestres.

Art. 37 - É vedado, no perímetro urbano, a criação ou conservação de animais vivos, que pela espécie ou quantidade, sejam considerados, a critério da autoridade sanitária competente, causador de perturbação ambiental ou estejam inseridos em condições sanitárias degradantes.

Art. 38 - As zoonoses de interesse para a saúde pública, definidas como de notificação compulsória, quando ocorrerem em animais, deverão ser notificadas à autoridade sanitária.

Art. 39 - Compete à autoridade sanitária, no âmbito municipal ou estadual, o manejo ambiental de vetores, animais peçonhentos e outros fatores biológicos, para controle de zoonoses:

I - coordenar, normatizar e supervisionar a vigilância epidemiológica, a vigilância entomológica e respectivos sistemas de informação das doenças

transmitidas por vetores e zoonoses que integrem a relação de doenças de notificação e investigação compulsória ou que venham assumir importância epidemiológica para a saúde coletiva;

II - consolidar e analisar as informações produzidas, definir indicadores para monitoramento e adotar oportunamente medidas de controle da presença ou infestação de vetores, animais peçonhentos e da população de hospedeiros e reservatórios das doenças transmissíveis;

III - coordenar as ações relativas ao sistema de monitoramento da resistência dos vetores aos inseticidas.

Seção IV

Da Vacinação

Art. 40 - A SESAB, através da Coordenação Estadual do Programa de Imunizações, fará executar no âmbito estadual as vacinações de caráter obrigatório definidas no Programa Nacional de Imunizações.

Parágrafo único - A relação de vacinas de caráter obrigatório no Estado será regulamentada pela SESAB.

Art. 41 - É dever de todo o cidadão submeter-se à vacinação obrigatória, assim como os menores sob sua guarda ou responsabilidade.

Art. 42 - Nenhum estudante poderá matricular-se em estabelecimento de ensino de educação infantil, fundamental, médio e universitário sem comprovante de vacinação recomendada para respectiva faixa etária.

Parágrafo único - Somente poderá ser dispensada a vacinação obrigatória às pessoas que apresentarem atestado médico com a contraindicação explícita da aplicação do imunobiológico.

Art. 43 - As vacinas obrigatórias devem ser comprovadas através de carteira nacional de vacinação, seguindo padronização pelo Ministério da Saúde, e deverá ser fornecida gratuitamente pelos serviços de saúde.

Art. 44 - Deverá credenciar-se junto à autoridade sanitária competente todo estabelecimento de saúde, público ou privado que aplique vacinas, obrigatórias ou não.

Parágrafo único - A autoridade sanitária regulamentará as condições de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, públicos ou privados que apliquem vacinas.

Art. 45 - O Estado, através da SESAB, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativas complementares visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população no âmbito do seu território.

Seção V

Das Informações De Interesse à Vigilância em Saúde

Art. 46 - A Rede Estadual de Vigilância Epidemiológica deverá coletar, analisar e divulgar informações e estatísticas de saúde de interesse para a Vigilância da Saúde, mediante articulação entre a SESAB, Secretarias Municipais de Saúde e demais órgãos e instâncias da Rede Estadual de Informações em Saúde.

Parágrafo único - Cabe à gestão estadual do SUS promover a integração da Rede Estadual de Informações em Saúde para produção, análise e divulgação dos indicadores pactuados e outros de importância para a Vigilância da Saúde, conforme legislação vigente.

Art. 47 - Os estabelecimentos de atenção e assistência e demais estabelecimentos e atividades produtivas de interesse à saúde, bem como os respectivos profissionais de saúde, deverão, quando solicitados, remeter regular e sistematicamente os dados e informações necessários à elaboração de estatísticas de saúde, além das informações, depoimentos e relatórios técnicos de importância para a Vigilância da Saúde.

Seção VI

Das Declarações de Óbito e de Nascido Vivo

Art. 48 - A Declaração de Óbito é documento indispensável para a obtenção da guia de sepultamento e da certidão de óbito, fornecida pelo cartório de Registro Civil para o enterro, e deverá ser preenchida pelo médico assistente em impresso especialmente destinado a esse fim, devendo as vias serem remetidas para as instâncias determinadas, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

Art. 49 - Quando o óbito ocorrer por causas mal definidas ou sem assistência médica, compete à autoridade sanitária fornecer o atestado de óbito ou determinar quem o forneça, desde que na localidade inexistir serviço de verificação de óbito e houver suspeita de que este tenha ocorrido por causas naturais.

Art. 50 - Existindo evidências de que o óbito seja atribuível a doença ou agravo de interesse da saúde pública, a autoridade sanitária poderá, para fornecimento do Atestado de Óbito, recomendar a realização de necropsia, preferencialmente em unidades de verificação de óbitos.

Parágrafo único - Nas localidades que não existirem unidade de verificação de óbito, deverá ser firmado convênio com a secretaria de segurança pública para que as Declarações de Óbito sejam fornecidas por institutos de medicina legal ou outros designados pelas autoridades judiciais ou policiais da localidade, em conformidade com a autoridade sanitária, devendo as vias serem remetidas para as instâncias competentes, obedecendo fluxo estabelecido em regulamentação.

Art. 51 - A Declaração de Nascido Vivo é documento indispensável para o registro de nascimento e deverá ser fornecido pela Unidade de Saúde onde ocorreu

o parto, em impresso especialmente destinado a esse fim, devendo as vias serem remetidas para as instâncias determinadas, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

§ 1º - Nos nascimentos sem assistência médica, a Declaração de Nascido Vivo deverá ser preenchida pelo oficial de registro civil da localidade, frente a 02 (duas) testemunhas, devendo ser remetidas as vias para as instâncias competentes, de acordo com procedimento estabelecido em regulamentação específica.

§ 2º - Os Cartórios de Registro Civil ficam obrigados a remeter cópias das Declarações de Nascido Vivo neles registradas à Secretaria da Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Seção VII

Inumações, Exumações, Transladações e Cremações

Art. 52 - As inumações, exumações, transladações e cremações obedecerão às condições sanitárias e normas técnicas editadas pela SESAB e Secretarias Municipais de Saúde.

Art. 53 - O sepultamento de cadáveres de pessoas e animais vitimados por doenças, agravos e outros eventos sob vigilância, somente poderá ser feito com observância e adoção das intervenções pertinentes, podendo a autoridade sanitária exigir a necropsia para determinar a causa da morte.

CAPÍTULO V

DA VERIFICAÇÃO DE ÓBITO

Art. 54 - O Sistema Estadual de Vigilância em Saúde contará com a Rede de Serviços de Verificação de Óbito regionalizada e integrada às demais áreas da Vigilância em Saúde e serviços afins.

§ 1º - O Serviço de Verificação de Óbito tem por finalidade esclarecer a causa da morte natural e não externa, ocorrida sem assistência médica ou com assistência médica sem elucidação diagnóstica, casos de moléstia mal definida ou de interesse para a saúde pública, com emissão da Declaração de Óbito.

§ 2º - Os Serviços de Verificação de Óbito serão implantados para atender a um conjunto de municípios a ser definido por meio de pactuação na Comissão Intergestores Regionais - CIR e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB.

§ 3º - Eventualmente, nos casos de doenças de interesse da saúde pública, o Serviço de Verificação de Óbitos deverá realizar a remoção de corpos em municípios não pactuados.

§ 4º - A Rede Estadual de Serviços de Verificação de Óbito integra a Rede Nacional de Serviços de Verificação de Óbito.

§ 5º - A Rede de Serviços de Verificação de Óbito deve se articular com a vigilância epidemiológica e com a rede de laboratórios de saúde pública para definição de protocolos e fluxos de informação e com outras instituições que

utilizem meios diagnósticos voltados para a elucidação das causas de morte.

Art. 55 - As ações do Serviço de Verificação de Óbito compreendem:

- I - o levantamento da história pregressa do falecido;
- II - a realização de necropsia;
- III - a coleta de amostras para realização de exames;
- IV - a realização de exames complementares;
- V - o processamento e análise de dados;
- VI - a notificação de agravos e doenças;
- VII - a notificação dos óbitos sujeitos a investigação epidemiológica;
- VIII - a avaliação da qualidade dos serviços;
- IX - a divulgação das informações pertinentes.

Art. 56 - Compete aos Serviços de Verificação de Óbito:

I - realizar as necropsias de pessoas falecidas por causa natural sem assistência médica, por moléstia mal definida, além das decorrentes ou suspeitas de doenças de interesse epidemiológico, fornecendo os respectivos atestados de óbito;

II - providenciar, junto ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, o registro de óbito e a expedição da guia de sepultamento, dentro dos prazos legais, para corpos necropsiados e não reclamados;

III - remover para o Instituto Médico Legal os casos suspeitos de morte violenta verificados antes ou no decorrer da necropsia;

IV - realizar, quando couber, embalsamamentos e formolizações, de acordo com a legislação sanitária e convenções internacionais em vigor;

V - proceder as necessárias notificações às Secretarias Municipais de Saúde e outras instituições, inclusive nos casos em que, após exames complementares, for modificada ou complementada a causa morte.

Art. 57 - Os corpos encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito devem ser acompanhados de autorização do responsável legal.

Art. 58 - Os corpos de pessoas falecidas por causa natural encaminhados ao Serviço de Verificação de Óbito, somente serão restituídos às famílias após a realização de procedimentos técnicos e com a Declaração de Óbito fornecida por esse serviço.

Art. 59 - Caberá à SESAB credenciar, junto ao Ministério da Saúde, os Serviços de Verificação de Óbito a serem implantados no Estado.

Art. 60 - Nos Municípios onde não houver Serviço de Verificação de Óbito, os óbitos por causa natural, sem assistência médica, deverão ter seus atestados fornecidos por médico designado pela Secretaria Municipal de Saúde, e, na sua falta, por qualquer outro médico da localidade.

Parágrafo único - Nos casos previstos no caput do presente artigo, deverá constar no atestado a informação de que a morte ocorreu sem assistência médica.

CAPÍTULO VI

DA VIGILÂNCIA LABORATORIAL

Art. 61 - A Vigilância Laboratorial consiste no conjunto de ações transversais aos demais sistemas de Vigilância em Saúde, que propiciam o conhecimento e investigação diagnóstica de agravos e verificação da qualidade de produtos de interesse da saúde, mediante estudos, pesquisas e análises de ensaios relacionados aos riscos epidemiológicos, sanitários, ambientais e da saúde do trabalhador e da trabalhadora.

Art. 62 - O Estado promoverá as medidas necessárias para a execução das ações de Vigilância Laboratorial, mediante a estruturação e coordenação da Rede Estadual de Laboratórios de Saúde Pública, em conformidade com a organização proposta pelo Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.

Parágrafo único - A rede de laboratórios a que se refere o caput será organizada de forma articulada e hierarquizada, em consonância com as diretrizes de descentralização e regionalização, de forma a contribuir para a universalidade do acesso às ações de Vigilância Laboratorial e para a integralidade da atenção à saúde da população.

Art. 63 - Constituem competências dos laboratórios de saúde pública:

I - coordenar a rede de laboratórios públicos e privados que realizam análises de interesse em saúde pública;

II - gerar e gerenciar informações laboratoriais de interesse para a saúde pública, que viabilizem ações integradas de vigilância e atenção à saúde individual e coletiva;

III - participar de forma articulada e compartilhada das ações de vigilância em saúde, subsidiando as intervenções sobre os fatores de risco e agravos à saúde coletiva, tendo em vista a integralidade das práticas de atenção à saúde;

IV - realizar ações de planejamento, monitoramento e avaliação das atividades de vigilância laboratorial, considerando a análise da situação de saúde local/regional;

V - implantar, monitorar e avaliar o sistema de informações gerenciais de laboratórios;

VI - promover ações de educação permanente visando qualificar os processos de trabalho de vigilância laboratorial;

VII - implantar e implementar ações contínuas de melhoria dos processos de Vigilância Laboratorial, em conformidade com as normas técnicas que regulamentam o Sistema de Gestão da Qualidade e Biossegurança Laboratorial;

VIII - promover condições organizacionais, técnicas, gerenciais e tecnológicas que garantam o seu funcionamento com qualidade e sustentabilidade.

Art. 64 - Compete à direção estadual do SUS, em caráter suplementar à Legislação Federal, estabelecer normas técnicas para a vigilância laboratorial, podendo, na ausência das referidas normas, adotar outras normas, preceitos e recomendações de instituições nacionais e internacionais referendadas.

CAPÍTULO VII

DA VIGILÂNCIA DA SAÚDE DO TRABALHADOR

Art. 65 - A Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora compreende:

- I - ações de vigilância nos ambientes, processos e atividades de trabalho;
- II - ações de vigilância epidemiológica sobre os agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;
- III - a análise da situação de saúde, monitoramento de indicadores;
- IV - a articulação de ações de assistência com as de prevenção e promoção da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras.

Art. 66 - Os processos e atividades de trabalho compreendem a produção de bens e serviços, a extração, o armazenamento, o transporte, a distribuição e manuseio de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos, em quaisquer ramos ou setores de atividade econômica, públicas ou privadas.

Art. 67 - Considera-se trabalhador(a), para fins desta lei, toda pessoa física que exerça de maneira contínua ou descontínua atividades laborais, no setor público ou privado, mediante remuneração pelo serviço prestado, independentemente de sua localização, seja urbano, rural ou no âmbito residencial.

Art. 68 - A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) inclui ações individuais e coletivas, de promoção da saúde, de identificação e diagnóstico precoce de agravos e doenças relacionadas ao trabalho, registro e notificação desses eventos, estabelecimento e aplicação de protocolos de condutas e manejo clínico, ações de recuperação e reabilitação física e psicossocial

Parágrafo único - A atenção à saúde do(a) trabalhador(a) deverá ser garantida integralmente em toda a rede de serviços e em todos os níveis de atenção à saúde, desde a atenção básica até a atenção especializada de média e alta complexidade, conformando redes de atenção, segundo as necessidades e perfil epidemiológico e produtivo em cada território.

Art. 69 - Considera-se riscos ambientais relacionados ao trabalho aqueles decorrentes da exposição dos(as) trabalhadores(as) aos agentes e processos presentes no ambiente de trabalho, que em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, possam causar danos à saúde do(a) trabalhador(a), classificados em físico, químico, biológico, ergonômico, psíquico, social, de acidente, conforme legislação vigente.

Art. 70 - São atribuições da autoridade sanitária, no exercício de suas funções

da Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora:

I - identificar e analisar a situação de saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, nos aspectos relativos ao seu âmbito de competência;

II - executar ações de vigilância epidemiológica dos agravos, acidentes e doenças relacionadas ao trabalho;

III - executar ações de vigilância de ambientes, atividades e processos de trabalho, em quaisquer situações ou ramos de atividade econômica;

IV - efetuar inspeções sanitárias nos ambientes e processos de trabalho, identificar e analisar as situações e os fatores de risco decorrentes das atividades produtivas, recomendar medidas de controle e de proteção à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras;

V - investigar denúncias, verificar a ocorrência de irregularidades e inadequação dos ambientes e processos de trabalho e apurar responsabilidades;

VI - requerer da empresa a identificação das situações e fatores de risco presentes nos locais de trabalho, sua avaliação e ou quantificação, e as medidas de eliminação e controle a serem aplicadas, no que tange ao seu âmbito de competência;

VII - instaurar Processo Administrativo Sanitário, a partir da lavratura de Auto de Infração, quando observadas infrações sanitárias, de acordo com o disposto neste Código e demais normas aplicáveis;

VIII - analisar dados, informações, registros e prontuários de trabalhadores(as) nos estabelecimentos e nos serviços de saúde, públicos ou privados;

IX - considerar o conhecimento dos trabalhadores e trabalhadoras para o levantamento das situações e fatores de risco no trabalho e dos respectivos efeitos à saúde;

X - dar conhecimento e ou acionar outras autoridades competentes das situações e fatores de risco à saúde do(a) trabalhador(a) e ao meio ambiente, sempre que a situação assim o requeira;

XI - utilizar, preferencialmente, critérios epidemiológicos na definição de prioridades, na alocação de recursos e na programação das ações de vigilância em saúde do trabalhador;

XII - promover e realizar pesquisas sobre a relação trabalho, ambiente e saúde;

XIII - inutilizar, estabelecer e ou dar destinação adequada e ou interditar, total ou parcialmente, substância, produtos, máquinas e equipamentos, atividades, processos e ambientes de trabalho considerados como de risco grave e iminente à vida ou à saúde dos(as) trabalhadores(as), quando contrariarem as normas relativas à Vigilância da Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora, observando-se o rito do Processo Administrativo Sanitário;

XIV - solicitar informações relativas aos processos e atividades de trabalho,

produtos, condições de trabalho e de saúde, por ocasião de licenciamentos ambientais e sanitários e sempre que necessário;

XV - editar normas técnicas, em caráter suplementar e complementar à Legislação Federal, relacionadas à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e ao meio ambiente do trabalho;

XVI - adotar, sempre que pertinente, normas, preceitos e recomendações já existentes de organismos nacionais e internacionais referentes à promoção e proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora e ao meio ambiente do trabalho;

XVII - revisar, periodicamente, a legislação referente à promoção e proteção da saúde do trabalhador e da trabalhadora e ao meio ambiente do trabalho;

XVIII - exigir de todos os serviços de saúde públicos e privados a inclusão de informações específicas de interesse à saúde dos(as) trabalhadores(as) nos formulários e dispositivos que alimentam os sistemas de informação;

XIX - promover articulação intersetorial com vistas ao acesso às informações e bases de dados de interesse à saúde dos trabalhadores e trabalhadoras;

XX - assegurar o acesso da sociedade civil às informações geradas no desenvolvimento das ações de saúde do(a) trabalhador(a);

XXI - promover ações de educação e comunicação em saúde do(a) trabalhador(a);

XXII - regular, monitorar, avaliar e auditar as ações e a prestação de serviços em saúde do(a) trabalhador(a), no âmbito de sua competência.

Art. 71 - Todos os indivíduos devem colaborar com as autoridades sanitárias na promoção, defesa e melhoria da saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras.

Art. 72 - São obrigações do empregador, urbano e rural, público e privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - manter as condições de trabalho, nelas incluídas o ambiente, o processo e a organização do trabalho, adequados às condições psicofisiológicas dos(as) trabalhadores(as), próprios e subcontratados (terceirizados), que estejam a seu serviço, no seu estabelecimento ou fora dele;

II - garantir o treinamento e atualização dos trabalhadores para o exercício da sua função e a realização de atividades educativas para proteção da saúde;

III - instituir programa de controle de riscos, de prevenção de agravos, acidentes e doenças e de proteção à saúde dos(as) trabalhadores(as), de acordo com as atividades, processos, meios e condições de trabalho existentes;

IV - garantir e facilitar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho, quando estas estiverem no exercício de suas atribuições e observados os requisitos e limites legais, a qualquer dia e hora, pelo tempo que se fizer necessário, fornecendo as informações e os dados solicitados, inclusive no desenvolvimento de

estudos e pesquisas;

V - prestar as informações relativas às atividades e processos de trabalho, substâncias, produtos, tecnologias, condições de trabalho e de saúde, requeridas pela autoridade sanitária;

VI - realizar estudos e pesquisas que visem a esclarecer, eliminar e controlar situações de risco no trabalho, quando solicitados pela autoridade sanitária;

VII - permitir o acesso de trabalhadores(as) e seus representantes, legalmente constituídos, quando autorizado pela autoridade sanitária por meio de comunicação formal e por escrito, mediante requerimento justificado da parte interessada, no acompanhamento das ações de vigilância de ambientes e processos de trabalho;

VIII - assegurar o acompanhamento por parte do(a) trabalhador(a) durante inspeção sanitária quando esta ocorrer para fins de investigação denexo-causal entre doença e trabalho;

IX - fornecer adequadamente, de maneira clara e por escrito, aos trabalhadores(as) próprios e subcontratados (terceirizados), que estejam lhe prestando serviços no estabelecimento, ou fora dele:

a) as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo, com especificação correta das características, composição e risco que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

b) as orientações sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades e informações sobre os riscos que representem à saúde e ao meio ambiente, bem como as medidas preventivas cabíveis;

X - monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho, rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, por meio dos programas de controle de riscos à saúde dos(as) trabalhadores(as), obedecendo aos critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade desses procedimentos;

XI - dar conhecimento aos(às) trabalhadores(as) e aos seus representantes legalmente constituídos das situações de risco nos ambientes de trabalho e dos resultados de monitoramento biológico e ambiental;

XII - notificar às autoridades sanitárias, por meio de instrumento próprio do SUS, a ocorrência de acidente ou doença relacionada ao trabalho;

XIII - garantir e incentivar a participação dos trabalhadores, considerando os seus conhecimentos e informações, no levantamento das situações de risco e de agravos à saúde nos ambientes de trabalho, nas investigações de acidentes e no planejamento dos programas de controle;

XIV - custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional: admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais;

XV - assegurar, nos casos de contratação de serviços, que a empresa contratada elabore e implemente programa de controle de saúde dos seus trabalhadores, mantendo-o à disposição das autoridades sanitárias;

XVI - paralisar as atividades produtivas, em situações de risco grave e iminente para a vida e saúde dos(as) trabalhadores(as), e comunicar imediatamente à autoridade sanitária, adotando as medidas de controle e correção pertinentes;

XVII - garantir adoção de medidas coletivas para proteção da saúde dos trabalhadores e trabalhadoras e para eliminação e ou controle dos fatores e situações de risco nos processos e ambientes de trabalho;

XVIII - fornecer e garantir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs, adequados aos riscos e em perfeito estado de conservação e funcionamento;

XIX - dar conhecimento à população residente na área de abrangência do empreendimento dos riscos ambientais e dos procedimentos de emergência;

XX - manter programas de retorno ao trabalho e de prevenção de incapacidade para o trabalho.

Parágrafo único - Equiparam-se aos empregadores, para efeitos desta Lei, os responsáveis legais pelas cooperativas ou outros prestadores de serviços sob outras formas jurídicas que mantenham trabalhadores(as) a seu serviço.

Art. 73 - Todo serviço de saúde, público ou privado, incluindo serviços prestados pelas empresas, pelos serviços próprios ou contratados, fornecerá ao(à) trabalhador(a), e sempre que solicitado, cópia completa de seu prontuário de saúde, relatórios e resultados de exames complementares, de acordo com a legislação vigente.

Art. 74 - São obrigações dos trabalhadores e trabalhadoras, em área urbana ou rural, do setor público ou privado, sem prejuízo de outras exigências legais:

I - colaborar com seu conhecimento para elaboração, implementação e gestão dos programas de controle de riscos e de promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, de forma a garantir a qualidade destes procedimentos;

II - indicar ao empregador(a) situações de risco ao(a) trabalhador(a);

III - observar e aplicar, no ambiente de trabalho, as normas e recomendações quanto à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho;

IV - obedecer ao cronograma de realização de exames periódicos proposto pelo(a) empregador(a).

Art. 75 - Compete à autoridade sanitária, no desempenho de suas funções, exigir do(a) empregador(a) a adoção de medidas de correção nos ambientes de trabalho, de acordo com as normas aplicáveis ao caso, nos aspectos relacionados ao seu âmbito de competência.

CAPÍTULO VIII

DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 76 - São atribuições da autoridade sanitária, no exercício de suas funções da Vigilância Sanitária:

I - realizar fiscalização sanitária dos estabelecimentos, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

II - apreender cautelarmente, lavrando o respectivo termo, produtos cuja fabricação, armazenamento, distribuição, comercialização ou utilização estejam em desacordo com as normas sanitárias;

III - interditar cautelarmente, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos, serviços ou produtos sujeitos à Vigilância Sanitária, seja por inobservância à Legislação Federal, Estadual ou Municipal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenha modificado as condições requeridas do produto;

IV - proceder à imediata inutilização do produto, com a apreensão e interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal, lavrando os respectivos termos, cuja alteração ou deterioração seja flagrante ou validade esteja expirada, ou destiná-lo ao reaproveitamento em outra finalidade, desde que não exponha a saúde da população, conforme projeto aprovado pela autoridade sanitária em procedimento previsto em regulamento;

V - colher as amostras necessárias à análise fiscal ou de controle, lavrando o respectivo termo de apreensão;

VI - lavrar Auto de Infração;

VII - monitorar bens, produtos e serviços sujeitos à Vigilância Sanitária;

VIII - apoiar tecnicamente os municípios no desenvolvimento das ações de Vigilância Sanitária.

Seção I

Das Competências e Atribuições das Equipes da Vigilância Sanitária

Art. 77 - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, à aprovação de projetos arquitetônicos (quando aplicável), à investigação de eventos adversos, queixas técnicas e surtos, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde, apuração das denúncias, abrangendo:

I - a orientação;

II - a inspeção;

III - a fiscalização;

IV - a coleta de produtos para análises laboratoriais;

V - a lavratura de termos e autos, incluindo a interdição cautelar;

VI - a aplicação de sanções cabíveis, observado o rito do Processo Administrativo Sanitário.

Art. 78 - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

I - drogas, medicamentos, imunobiológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, processos e tecnologias;

II - sangue, hemocomponentes e hemoderivados;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - alimentos, bebidas energéticas, águas envasadas (água mineral e águas adicionadas de sais), seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

VI - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VII - produtos tóxicos e radioativos;

VIII - estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de qualquer natureza jurídica;

IX - manejo de resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;

X - transporte de produtos e equipamentos de saúde ou interesse da saúde;

XI - veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas vigentes;

XII - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

XIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

XIV - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

XV - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XVI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou ainda submetidos a fontes de radiação;

XVII - outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

Parágrafo único - Sem prejuízo do disposto neste artigo, submetem-se ao regime de vigilância sanitária as instalações físicas, equipamentos, tecnologias, ambientes e procedimentos envolvidos em todas as fases dos processos de produção dos bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária, incluindo a destinação dos respectivos resíduos.

Seção II

Do Licenciamento Sanitário

Art. 79 - O Alvará Sanitário é o documento emitido pelo órgão de Vigilância Sanitária que habilita a operação de atividade(s) específica(s) sujeita(s) à sua fiscalização.

§ 1º - A concessão ou renovação do Alvará Sanitário será condicionada ao cumprimento da(s) norma(s) sanitária(s) vigente(s), sendo deferida pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Regulamento estabelecerá procedimentos de licenciamento simplificado para atividades econômicas de menor risco sanitário potencial, bem como aquelas atividades isentas de licenciamento sanitário.

§ 3º - Os estabelecimentos que desenvolverem atividades econômicas sujeitas à Vigilância Sanitária deverão cumprir todas as exigências sanitárias legais, independente da necessidade de emissão de licença sanitária.

§ 4º - Após a emissão do Alvará Sanitário, a qualquer tempo a Vigilância Sanitária poderá verificar as informações prestadas, inclusive por meio de inspeção e solicitação de documentos.

§ 5º - O Alvará Sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso ou cassado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de ampla defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 6º - Todo estabelecimento deverá comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária, qualquer alteração no nome empresarial, nome fantasia, inclusão ou exclusão de atividade econômica (principal e secundária), natureza jurídica, logradouro, endereço eletrônico, telefone, responsável legal e técnico, bem como quaisquer alterações que impliquem na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população, para que seja emitida nova licença com as alterações pertinentes.

Art. 80 - A Vigilância Sanitária competente estabelecerá a relação de documentos necessários para licenciamento sanitário inicial e renovação do licenciamento.

§ 1º - É condição para o pedido de licenciamento a apresentação dos documentos exigidos pela Vigilância Sanitária competente.

§ 2º - A construção, ampliação, adaptação ou reforma de estabelecimentos sujeitos à Vigilância Sanitária deverá atender as exigências contidas nas normas e

regulamentos vigentes, bem como a aprovação prévia do Projeto Básico de Arquitetura pela autoridade sanitária.

§ 3º - Norma infralegal poderá determinar as atividades isentas de apresentação do Projeto Básico de Arquitetura, de acordo com a sua complexidade técnica e o seu risco sanitário.

Art. 81 - O Alvará Sanitário será emitido, específica e independentemente, para:

I - cada estabelecimento, de acordo com a atividade econômica desenvolvida, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;

II - todos os serviços terceirizados existentes na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;

III - estabelecimentos em casos de alteração(ões): nome empresarial, nome fantasia, inclusão ou exclusão de atividade econômica (principal e secundária), natureza jurídica, logradouro, endereço eletrônico, telefone, responsável legal e técnico, para que seja emitida nova licença com as alterações pertinentes;

IV - estabelecimento em que houve alteração de CNPJ, ainda que seja preservada a mesma estrutura física;

V - estabelecimentos de natureza pública sob Contrato de Gestão.

Art. 82 - O Alvará Sanitário dos estabelecimentos sujeitos à VISA terá validade de 12 (doze) meses a partir da data de sua emissão.

Parágrafo único - Regulamento estabelecerá critérios que definam atividades econômicas específicas que, de acordo com os diferentes graus de risco sanitário, poderão ser licenciadas por 24 (vinte e quatro) ou 36 (trinta e seis) meses, sem prejuízo do recolhimento anual das taxas.

Art. 83 - A renovação do Alvará Sanitário deverá ser requerida no mínimo 90 (noventa dias) dias antes do término de sua vigência.

§ 1º - Somente será concedida a renovação, se constatado o cumprimento das condições exigidas para o Alvará Sanitário, através de inspeção ou monitoramento realizados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - Aos estabelecimentos que não for necessária inspeção prévia para emissão do Alvará Sanitário, a inspeção poderá ocorrer em momento posterior.

§ 3º - Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do prazo da licença, deverá conceder ao requerente a renovação do Alvará Sanitário.

Art. 84 - O prazo de validade do Alvará Sanitário, ou da sua renovação, não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou do nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos, ao órgão sanitário competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação.

Art. 85 - O Alvará Sanitário deverá ser mantido em bom estado de

conservação, afixado em local visível ao público e apresentado à Autoridade Sanitária, quando solicitado.

Art. 86 - Integram o Alvará Sanitário, sem prejuízo de outras informações adicionais, os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis legais da empresa;

IV - as atividades e classes para as quais a empresa cumpre os requisitos técnicos previstos nas resoluções vigentes.

Art. 87 - O Alvará Sanitário poderá ser suspenso, como medida cautelar, quando o interessado:

I - deixar de cumprir as condições impostas para o exercício das atividades econômicas no ato de concessão ou renovação da licença sanitária e previstas na legislação sanitária vigente;

II - deixar de cumprir as exigências emitidas pela autoridade sanitária;

III - apresentar documentação irregular, inapta ou eivada de vícios perante o órgão da vigilância sanitária;

IV - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante o órgão da vigilância sanitária.

Parágrafo único - A suspensão do Alvará Sanitário determina a imediata interdição do estabelecimento até a regularização das pendências sanitárias descritas nos incisos I a IV do caput deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Das Atividades Relacionadas a Produtos de Interesse à Saúde

Art. 88 - O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreendem todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização ou consumo.

Art. 89 - As atividades relacionadas a produtos de interesse da saúde devem atender a requisitos mínimos para funcionamento, previstos em legislação própria, sem prejuízo daqueles exigidos para os estabelecimentos de que trata esta Lei.

Art. 90 - Os estabelecimentos relacionados a produtos de interesse da saúde deverão contar obrigatoriamente, com assistência e responsabilidade de profissional legalmente habilitado, conforme exigido em legislação específica.

Art. 91 - Observadas as legislações pertinentes, poderão os órgãos sanitários

estadual e municipais estabelecerem normas técnicas complementares de boas práticas a serem observadas nos estabelecimentos de que trata essa Lei.

Art. 92 - No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - Não poderão ser entregues ao consumo produtos de interesse a saúde sem registro, salvo situações previstas em lei.

§ 2º - Não poderão ser entregues ao consumo produtos com prazo de validade expirado ou contrariando o que dispõe esta Lei e as demais legislações pertinentes.

§ 3º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 4º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 5º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 93 - É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

Art. 94 - É motivo para interdição, apreensão ou inutilização, as alterações decorrentes de causas, circunstâncias ou eventos naturais e imprevisíveis, que determinem deterioração ou contaminação de produtos de consumo humano e de interesse da saúde.

Art. 95 - A autoridade sanitária competente, sem prejuízo da ação desenvolvida por demais órgãos competentes, verificará os rótulos, etiquetas, bulas e demais impressos, e meios de difusão de informações, das substâncias e produtos de interesse da saúde, com vista ao cumprimento de legislações e normas técnicas vigentes.

Art. 96 - Os estabelecimentos deverão promover a capacitação de seus profissionais antes do início das atividades e de forma permanente, em conformidade com as atividades desenvolvidas e com base em um levantamento de necessidades, mantendo os devidos registros.

Art. 97 - Os veículos para transporte de substâncias e produtos de interesse da saúde estão sujeitos à fiscalização, regulação e monitoramento da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo devem manter rigorosa higiene e limpeza e assegurar a integridade do material transportado.

§ 2º - Os veículos deverão ter autorização da vigilância sanitária atendendo a legislação específica.

Art. 98 - O uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo,

manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de Organismo Geneticamente Modificado - OGM, deverão observar as normas de segurança e os mecanismos de fiscalização vigente visando proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.

Subseção I

Dos Medicamentos

Art. 99 - A vigilância sanitária de medicamentos será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, dispensação, comercialização, utilização, consumo e transporte de medicamentos e insumos.

Parágrafo único - O acesso às instalações dos locais a que se refere o caput deste artigo deve ser independentes, de forma a não permitir a comunicação com residências ou qualquer outro local distinto do estabelecimento.

Art. 100 - Para o licenciamento das indústrias de medicamentos e insumos, deverão ser observados os seguintes preceitos:

I - quando um só estabelecimento industrializar ou comercializar produtos de natureza ou finalidade diferentes, será obrigatória a existência de instalações separadas para a fabricação e o acondicionamento dos materiais, substâncias e produtos acabados;

II - localização adequada das dependências e proibição de residências ou moradia nos imóveis a elas destinados e nas áreas adjacentes;

III - aprovação prévia, pelo órgão de saúde, dos projetos e das plantas dos edifícios e fiscalização da respectiva observância legal.

Art. 101 - Os segmentos envolvidos na produção, distribuição, transporte, armazenamento e dispensação de medicamentos são responsáveis solidários pela identidade, eficácia, qualidade e segurança dos produtos farmacêuticos.

Art. 102 - Os produtos de que trata esta Lei deverão ser fabricados, conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança.

§ 1º - Os medicamentos sujeitos a controle especial estão submetidos a legislação pertinente específica.

§ 2º - Às amostras grátis também se aplicam as regras relativas às Boas Práticas de Fabricação e de Distribuição.

Art. 103 - Os produtos farmacêuticos que dependem de prescrição médica somente poderão ser comercializados ou dispensados com a correspondente receita médica, na qual esteja devidamente identificado o profissional que os prescreveu, de acordo com as normas dos respectivos conselhos.

Art. 104 - As embalagens, rótulos, bulas, prospectos, textos e quaisquer materiais de divulgação e informação médica, referentes a medicamentos deverão obedecer a legislação pertinente.

Art. 105 - Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes, de substâncias que produzam dependência física e psíquica, os estabelecimentos deverão obrigatoriamente ser guardados sob chave ou outro dispositivo que ofereça segurança, em local exclusivo para este fim, sob a responsabilidade do farmacêutico ou químico responsável, quando se tratar de indústria farmoquímica.

Art. 106 - A escrituração dos medicamentos e substâncias sob controle especial devem ser realizadas em livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada, saída e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo órgão federal competente ou por sistema informatizado aprovado pela autoridade sanitária.

Art. 107 - Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação ou dispensação de medicamentos magistrais, officinais, farmacopeicos ou industrializados, plantas medicinais, drogas vegetais, produtos farmacêuticos e correlatos.

§ 1º - As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§ 2º - Entende-se por correlatos aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética, produtos médicos e para diagnóstico in vitro (autoteste, de uso leigo), cosméticos, perfumes, produtos de higiene pessoal, produtos dietéticos, outros, desde que observadas as legislações pertinentes.

§ 3º - Somente poderão ser comercializados os alimentos para fins especiais, alimentos para dietas com restrição de nutrientes, alimentos para ingestão controlada de nutrientes, alimentos para grupos populacionais específicos, suplementos, chás, mel, própolis e geleia real.

§ 4º - Para os fins deste artigo as farmácias e drogarias deverão manter seções separadas de acordo com a natureza dos correlatos, e a juízo da autoridade sanitária competente.

Art. 108 - A dispensação de plantas medicinais, excluídas as entorpecentes, é privativa das farmácias e ervanarias, observados o acondicionamento adequado e a

classificação botânica.

Art. 109 - Nas zonas com características suburbanas ou rurais onde, em um raio de mais de 5 Km (cinco quilômetros), não houver farmácia ou drogaria licenciada, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, ser concedida licença, a título precário, para instalações com posto de medicamentos.

§ 1º - Não será permitida a instalação de posto de medicamento em localidade onde já exista outro posto de medicamento, respeitando a distância referida no caput deste artigo.

§ 2º - Fica terminantemente proibida aos postos de medicamentos a comercialização de entorpecentes, de psicotrópicos e antimicrobianos.

Subseção II

Dos Saneantes, dos Cosméticos, dos Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes

Art. 110 - A vigilância sanitária de saneantes, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, comercialização, utilização, consumo e transporte.

Art. 111 - Para efeitos dessa subseção, consideram-se as seguintes definições:

I - saneantes domissanitários são as substâncias ou preparações destinadas à higienização, desinfecção ou desinfestação domiciliar, em ambientes coletivos ou públicos, em lugares de uso comum e no tratamento da água;

II - produtos de higiene são produtos para uso externo, antissépticos ou não, destinados ao asseio ou à desinfecção corporal;

III - perfumes são produtos de composição aromática obtida à base de substâncias naturais ou sintéticas, que, em concentrações e veículos apropriados, tenham como principal finalidade a odorização de pessoas ou ambientes, incluídos os extratos, as águas perfumadas, os perfumes cremosos, preparados para banho e os odorizantes de ambientes, apresentados em forma líquida, geleificada, pastosa ou sólida;

IV - cosméticos são produtos para uso externo, destinados à proteção ou ao embelezamento das diferentes partes do corpo.

Art. 112 - Os produtos dessa subseção deverão ser fabricados, conservados, transportados e manuseados em condições que atendam as Boas Práticas, com vistas à preservação da sua qualidade, eficácia e segurança, atendendo o disposto em legislação específica.

Art. 113 - É proibida a utilização ou o reaproveitamento de qualquer tipo de embalagem tradicionalmente usada para alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, ou suscetível de se confundir com aquelas, no envase de saneantes.

Art. 114 - Nos estabelecimentos atacadistas e varejistas de saneantes é proibida a realização de qualquer etapa do processo produtivo, inclusive o fracionamento, ou a venda a granel dos produtos.

Parágrafo único - Em estabelecimento industriais que também realizam a atividade de comércio atacadista e varejista, todo o processo produtivo deve ser realizado na área restrita à produção da indústria.

Art. 115 - As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários deverão possuir equipamentos e instalações adequados, incluindo EPI para seus trabalhadores, utilizar produtos devidamente regularizado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e seguir as instruções constantes nas embalagens dos produtos.

Subseção III

Dos Produtos para a Saúde

Art. 116 - A vigilância sanitária de produtos para saúde será realizada nos estabelecimentos em que sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, beneficiamento, fracionamento, embalagem, armazenamento, comercialização, utilização e transporte.

Art. 117 - Os estabelecimentos que produzam, beneficiem, fracionem, embalem, armazenem, comercializem, utilizem e transportem artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos, dentre outros, deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária competente, atendendo às boas práticas dispostas em legislação específica.

Subseção IV

Dos Estabelecimentos que Industrializam ou Comercializam Lentes Oftálmicas

Art. 118 - Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas, somente poderão funcionar, depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado.

Art. 119 - Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 120 - Os estabelecimentos óticos não poderão ter consultórios em quaisquer de suas dependências, utilizar qualquer instalação ou aparelhagem destinada a exames oftalmológicos, nem afixar cartazes de propaganda de médicos ou profissionais afins.

§ 1º - É vedada aos profissionais dos estabelecimentos de que trata esta subseção a adaptação de lentes de contato em pacientes.

§ 2º - É vedado ao estabelecimento ótico confeccionar lentes de grau sem prescrição médica.

Art. 121 - As óticas deverão dispor de livro para o registro de todas as receitas, podendo ser realizado em sistema informatizado, devidamente autorizado pela autoridade sanitária.

§ 1º - No livro de registo serão transcritas as receitas aviadas, indicando obrigatoriamente a data, o nome do paciente e seu endereço completo, o nome do médico prescritor, com respectivo número do Conselho Regional de Medicina.

§ 2º - O livro físico deverá ser legalizado com termo de abertura e encerramento com todas as folhas numeradas e devidamente rubricadas pela autoridade sanitária competente, devendo permanecer no estabelecimento e ser apresentado à autoridade sanitária competente sempre que for solicitado.

§ 3º - O Termo de Encerramento lavrado no verso da última folha numerada, deve ser devidamente preenchida e assinada pela autoridade sanitária.

§ 4º - O Termo de Encerramento só pode ser preenchido após o uso ou finalização do livro.

§ 5º - Em caso de estabelecimentos que possuem matriz e filiais, cada um de seus estabelecimentos deve possuir livros para a devida escrituração.

§ 6º - No caso de um estabelecimento optar pelo registro informatizado, os responsáveis devem criar um programa e solicitar por escrito à Autoridade Sanitária local, substituição do livro oficial pelo sistema informatizado.

Art. 122 - As óticas que não possuem laboratório em suas dependências deverão firmar contrato com laboratórios óticos que estejam devidamente licenciados.

Art. 123 - Nenhum médico da localidade onde exercer a clínica, nem o respectivo cônjuge, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de óticas.

Subseção V

Dos Alimentos

Art. 124 - A Vigilância Sanitária Estadual planejará e coordenará, no Estado, os meios de controle higiênico da alimentação, visando a obtenção e o consumo de alimentos que satisfaçam aos requisitos sanitários.

Parágrafo único - A Vigilância Sanitária Estadual será integrada com os demais órgãos públicos estaduais, federais, municipais, autárquicos, e privados que exerçam, direta ou indiretamente, atribuições relacionadas com a alimentação, em suas múltiplas relações com a agricultura, a indústria, o comércio, a armazenagem e outras atividades correlatas.

Art. 125 - A Autoridade Sanitária observará os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes para a adequada execução das medidas ligadas ao controle higiênico sanitário dos alimentos.

Art. 126 - A Vigilância Sanitária, em parceria com as demais áreas da

Vigilância em Saúde promoverá investigações e inquéritos epidemiológicos das doenças transmitidas pelos alimentos e recomendará aplicação das medidas de controle.

Art. 127 - As ações dos programas de monitoramento da Vigilância Sanitária serão subsidiadas pelo Laboratório Central de Saúde Pública, responsável pela realização das análises e diagnóstico laboratorial das amostras de alimentos, visando verificar a ocorrência de desvio de qualidade dos produtos e nas avaliações do risco sanitário, através das análises de rotina ou em casos de denúncias.

Parágrafo único - A Superintendência de Vigilância e Proteção da Saúde poderá credenciar outros órgãos, atendendo às necessidades de descentralização ou de realização de outros exames ou de pesquisas especializadas.

Art. 128 - Para efeitos dessa Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - alimento: é toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, ou pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - manipulação de alimentos: operações efetuadas sobre a matéria prima para obtenção e entrega ao consumo do alimento preparado, envolvendo as etapas de preparação, embalagem, armazenamento, transporte, distribuição e exposição à venda;

III - aditivos alimentares: qualquer ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem propósito de nutrir, com o objetivo de modificar as características físicas, químicas, biológicas ou sensoriais, durante a fabricação, processamento, preparação, tratamento, embalagem, acondicionamento, armazenagem, transporte ou manipulação de um alimento, ao agregar-se poderá resultar em um próprio aditivo ou seus derivados se convertam em um componente de tal alimento;

IV - coadjuvantes de tecnologia de fabricação: é toda substância, excluindo os equipamentos e os utensílios utilizados na elaboração ou conservação de um produto, que não se consome por si só como ingrediente alimentar e que se emprega intencionalmente na elaboração de matérias-primas, alimentos ou seus ingredientes, para obter uma finalidade tecnológica durante o tratamento ou fabricação, deverá ser eliminada do alimento ou inativada, podendo admitir-se no produto final a presença de traços de substância, ou seus derivados;

V - contaminantes: substâncias ou agentes de origem biológica, química ou física, estranhos ao alimento que sejam considerados nocivos à saúde humana ou que comprometam a sua integridade;

VI - embalagens para alimentos: todo artigo que está em contato direto com alimentos, destinados a contê-los, desde a sua fabricação até a sua entrega ao consumidor, com a finalidade de protegê-los de agentes externos, de alterações e de contaminações, assim como adulterações;

VII - equipamento: todo artigo em contato direto com o alimento, que se utiliza durante a elaboração, fracionamento, armazenamento, comercialização e consumo, estão incluídos nesta denominação recipientes, máquinas, correias transportadoras, aparelhagens, acessórios, válvulas e similares;

VIII - padrão de identidade e qualidade: estabelecido por órgão competente, dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos in natura e aditivos intencionais ou acidentais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análise;

IX - manejo de animais: operações e técnicas utilizadas no trato de animais que se evidenciam no tipo e na forma de fornecimento de alimentação, na movimentação, nos tratamentos preventivos e terapêuticos de doenças, nas instalações para permanência ou repousos, dentre outros.

Art. 129 - A vigilância sanitária de alimentos será realizada, no que lhe compete, sobre:

I - os estabelecimentos nos quais sejam realizadas as atividades de produção/industrialização, manipulação, beneficiamento, fracionamento, embalagem, reembalagem, armazenamento, depósito, transporte, distribuição, comercialização, utilização e consumo de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares, enzimas e preparações enzimáticas, suplementos alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologias, processos tecnológicos, artigos, embalagens, embalagens novas tecnologias (recicladas) e equipamentos destinados ao contato com alimentos, bem como, alimentos com alegações de propriedade funcional ou de saúde, alimentos infantis, fórmulas para nutrição enteral, novos alimentos e novos ingredientes e suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos;

II - o comércio ambulante de alimentos, bebidas energéticas, águas envasadas (água mineral e águas adicionadas de sais), matérias-primas alimentares, produtos dietéticos, aditivos, coadjuvantes de tecnologias, artigos, embalagens e equipamentos destinados ao contato com alimentos.

Art. 130 - Sempre que a legislação específica exigir, os estabelecimentos que produzam, transformam, industrializam e manipulam alimentos deverão ter um Responsável Técnico.

Parágrafo único - Para a responsabilidade técnica é considerada a regulamentação profissional de cada categoria profissional, de acordo com as normas expedidas pelos respectivos conselhos de classe.

Art. 131 - Os alimentos deverão ser processados sob rigorosa conformidade com as disposições legais, regulamentares e técnicas.

Parágrafo único - Todo alimento deve ser produzido de acordo com o Padrão de Identidade e Qualidade - PIQ ou Regulamentos Técnicos específicos e demais diretrizes estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Art. 132 - Somente poderão ser destinados ao consumo alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura, aditivos para alimentos, materiais, embalagens, artigos e utensílios destinados a entrarem em contato com alimentos que:

I - tenham sido previamente registrados, dispensados ou isentos de registro, no órgão competente, conforme legislação específica em vigor;

II - tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III - tenham sido rotulados segundo as disposições de legislação específica em vigor.

Art. 133 - Poderão ser realizadas coletas de amostras para análises fiscais ou monitoramento sobre os alimentos quando da sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade ou Regulamento Técnico e demais diretrizes estabelecidas pelo órgão sanitário competente.

Parágrafo único - Os alimentos com presença de resíduos de drogas veterinárias, de agrotóxicos e afins, de contaminantes químicos, físicos ou biológicos, deverão observar o estabelecido em legislação específica em vigor.

Art. 134 - O preparo, a comercialização e exposição ao consumo humano de alimentos in natura e outros que tenham ou não sofrido processo de cocção, ou destinados ao consumo imediato, em instalações ambulantes, provisórias, boxes de mercado, food trucks, entre outros, devem assegurar as condições de conservação, higiene, limpeza e proteção do alimento de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

Art. 135 - Em todas as fases de seu processamento, das fontes de produção até o consumidor, incluindo o transporte, o alimento deve estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica, proveniente do homem, dos animais e do meio ambiente.

§ 1º - Os produtos, substâncias, insumos ou outros devem ser oriundos de fontes aprovadas ou autorizadas pela autoridade sanitária e apresentarem em perfeitas condições de consumo ou uso.

§ 2º - Os alimentos perecíveis devem ser transportados, armazenados ou depositados sob condições de temperatura que atendam as especificidades de cada tipo de alimento, umidade, ventilação e luminosidade que os protejam de deteriorações.

§ 3º - É proibido o manejo de animais onde exista qualquer etapa de produção e consumo de alimentos.

§ 4º - Os requisitos de higiene, adotados e observados, abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes toleráveis.

Art. 136 - Os alimentos deverão ser armazenados, transportados, expostos à venda ou consumo de modo seguro, separados dos produtos saneantes domissanitários, desinfetantes, seus congêneres, drogas veterinárias, agrotóxicos e afins, solventes, combustíveis líquidos, produtos de perfumaria e limpeza ou outros potencialmente tóxicos ou contaminantes.

Art. 137 - Em todas as fases de seu processamento, os alimentos, substâncias ou outros, não devem entrar em contato com equipamentos, utensílios, recipientes e embalagens suscetíveis de contaminá-los em nível prejudicial à saúde do consumidor.

Art. 138 - É vedado distribuir, comercializar, expor ao consumo, alimento com prazo de validade vencido, sem prazo de validade ou com a validade adulterada.

Art. 139 - Proíbe-se a utilização ou reaproveitamento, para embalagem de alimentos, de quaisquer recipientes ou vasilhames.

Art. 140 - Os trabalhadores que exerçam alguma das atividades da cadeia alimentar deverão estar submetidos a exames periódicos de saúde, nos termos da legislação pertinente e conforme regulamentação definida por normas técnicas do órgão competente.

Art. 141 - As águas minerais, águas adicionadas de sais e naturais de fonte devem ser captadas, processadas, envasadas, armazenadas, transportadas, comercializadas, conforme o disposto no Código de Águas e nas normas técnicas específicas.

Seção II

Das Atividades Relacionadas à Prestação de Serviços de Saúde ou Equipamentos de Saúde

Subseção I

Dos Serviços de Saúde

Art. 142 - Consideram-se serviços de saúde, empresas ou instituições públicas ou privadas ou de qualquer outra natureza jurídica, que tenham por finalidade promover e proteger a saúde, prevenir os agravos à saúde, recuperar e reabilitar a saúde, voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, ou realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, outros serviços de assistência complementar à saúde, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias, tais como hospitais, clínicas e consultórios de qualquer natureza, ambulatórios, laboratórios, serviços médico-odontológicos, serviços de diálise, radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, bancos de órgãos, de leite e congêneres, pronto atendimento de pacientes e postos de saúde, dentre outros.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o caput desse artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não existir pontos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e

deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 143 - Os serviços de saúde devem implementar as boas práticas para funcionamento, fundamentados na qualidade da assistência, na segurança do paciente, na humanização da atenção e gestão, no gerenciamento de riscos aos usuários e meio ambiente.

Parágrafo único - Os serviços de saúde integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos independem da licença para o funcionamento, ficando sujeito ao cumprimento da legislação sanitária.

Art. 144 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos nas etapas de geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 145 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número suficiente para a demanda e às atividades desenvolvidas.

Art. 146 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições apropriadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, materiais e insumos indispensáveis e condizentes com as finalidades e em estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 147 - O serviço de saúde deve estar inscrito e manter seus dados atualizados no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde.

Art. 148 - A instalação e funcionamento de serviços de saúde, incluindo os serviços móveis, terrestre, aquático e aéreo, devem obedecer ao disposto nas legislações sanitárias específicas e normas técnicas, quanto:

- I - ao projeto arquitetônico;
- II - à organização físico-funcional, relacionando atividades, atribuições, fluxos e recursos humanos;
- III - às áreas mínimas e instalações físicas;
- IV - ao sistema de água, esgotamento sanitário e gerenciamento de resíduos;
- V - à segurança;
- VI - a equipamentos e utensílios;
- VII - a manutenção preventiva, corretiva e higienização dos equipamentos.

Art. 149 - O serviço de saúde deve garantir a qualidade da água necessária ao funcionamento de suas unidades, assegurando a continuidade do fornecimento de água, mesmo em caso de interrupção, para além de prover a limpeza periódica dos

reservatórios de água, a cada 06 (seis) meses e seu respectivo controle físico-químico e microbiológico.

§ 1º - O controle físico-químico e microbiológico da água deverá ser realizado em todas as áreas críticas do serviço de saúde, de acordo com as legislações vigentes.

§ 2º - Entende-se por área crítica, área na qual existe risco aumentado para desenvolvimento de infecções relacionadas à assistência à saúde, seja pela execução de processos envolvendo artigos críticos ou material biológico, pela realização de procedimentos invasivos ou pela presença de pacientes com susceptibilidade aumentada aos agentes infecciosos ou portadores de microrganismos de importância epidemiológica.

Art. 150 - O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a constituição e funcionamento de Comissões, Comitês e Programas estabelecidos em legislações sanitárias.

Art. 151 - Os serviços de saúde deverão desenvolver atividades voltadas ao controle de infecção relacionada à assistência à saúde com vistas à redução máxima possível da incidência e da gravidade das infecções relacionadas à assistência à saúde.

Art. 152 - Os serviços de saúde são obrigados a notificar os casos suspeitos ou confirmados de microrganismos multirresistentes, causadores de colonizações ou infecções relacionadas à assistência à saúde, diagnosticados nos pacientes por esses assistidos.

Art. 153 - O serviço de saúde deve se cadastrar e implementar a notificação, através do Sistema de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, para o monitoramento, análise e investigação dos eventos adversos e queixas técnicas relacionados a assistência à saúde e a produtos sob vigilância sanitária.

Art. 154 - O serviço de saúde deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente quando houver necessidade de remoção ou para realização de exames que não existam no próprio serviço.

Art. 155 - Os serviços de saúde devem manter de forma organizada e sistematizada os registros de dados de identificação dos pacientes, de exames clínicos e complementares, de procedimentos realizados, da terapêutica adotada, da evolução e condições de alta, devendo estes dados serem mantidos em boas condições de conservação e organização, de forma a permitir segurança, confidencialidade, integridade e serem prontamente disponibilizados à autoridade sanitária, sempre que solicitados.

Parágrafo único - Os registros mencionados no caput deste artigo devem ser guardados pelo tempo previsto na legislação específica.

Art. 156 - Os serviços de saúde que utilizarem em seus procedimentos medicamentos ou substâncias sujeitas a controle especial, deverão manter controles

e registros na forma prevista na legislação sanitária.

Art. 157 - Os serviços públicos e privados de saúde que utilizam, produzam ou transportam, importam e exportam fontes emissoras de radiação ionizante, para fins médicos diagnósticos, terapêuticos, ou de pesquisa, em situações de normalidade ou de emergência radiológica estão sujeitos à Vigilância Sanitária no que diz respeito à regulamentação, fiscalização e controle.

Art. 158 - Os serviços de saúde que prestam atividades odontológicas devem adotar medidas para reduzir os riscos de contaminação dos pacientes, profissionais e meio ambiente, utilizando barreiras técnicas diretas e indiretas:

I - direta: com uso de dispositivos descartáveis nos equipamentos odontológicos e periféricos e em todas as superfícies onde ocorram contatos durante o procedimento odontológico, substituídos após cada atendimento;

II - indireta: com procedimentos de esterilização de instrumentais e desinfecção de periféricos e superfícies.

Art. 159 - Nos serviços de saúde que prestam atividades odontológicas, a esterilização dos instrumentais e insumos deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente, observando-se a necessidade de monitoramento de todo o processo.

§ 1º - Não é permitido o uso de estufas para esterilização de instrumentais e insumos.

§ 2º - Realizar monitoramento do processo de esterilização por indicadores químicos, biológicos e físicos.

Art. 160 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 161 - O funcionamento de serviços de diálise e nefrologia, radioterapia, quimioterapia, hemoterapia, bancos de células, tecidos humanos, órgãos e diferentes tipos de bancos de leite humano, obedecerão a legislação sanitária pertinente, sem prejuízo de normas técnicas específicas.

Art. 162 - O Serviço de Atenção Domiciliar deve estar licenciado pela autoridade sanitária local, atendendo aos seguintes requisitos:

I - o Serviço de Atenção Domiciliar deve verificar, como critério para a internação domiciliar, se o domicílio dos pacientes conta com suprimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, meio de comunicação de fácil acesso, facilidade de acesso para veículos e ambiente com janela, específico para o paciente, com dimensões mínimas para um leito e equipamentos;

II - deve estabelecer contrato formal, quando utilizar serviços terceirizados, sendo que estes devem ter obrigatoriamente Alvará Sanitário atualizado;

III - elaborar e implementar Programa de Prevenção e Controle de Infecções

e Eventos Adversos, visando a redução da incidência e da gravidade desses eventos;

IV - elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos de serviços de saúde.

Subseção II

Dos Bancos de Leite Humano

Art. 163 - O Banco de Leite Humano é um serviço especializado vinculado a um hospital de atenção materna ou infantil, responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz, seleção, classificação, processamento, controle de qualidade e distribuição.

Parágrafo único - A doação de leite humano deve ser voluntária e não remunerada, direta ou indiretamente, sendo proibida a comercialização dos produtos distribuídos pelo Banco de Leite Humano.

Art. 164 - O Posto de Coleta de Leite Humano é uma unidade fixa ou móvel, intra ou extra-hospitalar, vinculada tecnicamente a um Banco de Leite Humano e administrativamente a um serviço de saúde ou ao próprio banco.

Parágrafo único - O Posto de Coleta de Leite Humano é responsável por ações de promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno e execução de atividades de coleta da produção láctea da nutriz e sua estocagem, não podendo executar as atividades de processamento do leite, que são exclusivas do Banco de Leite Humano.

Art. 165 - O funcionamento do Banco de Leite Humano e do Posto de Coleta de Leite Humano observarão a legislação específica vigente ou a que a substituir, sem prejuízo de normas técnicas específicas estabelecidas pela direção estadual do SUS.

Art. 166 - Os Bancos de Leite Humano só poderão funcionar sob a responsabilidade técnica de profissional de nível superior legalmente habilitado e capacitado, de acordo às legislações específicas e reconhecimento pelo Conselho Profissional.

Art. 167 - O funcionamento desses estabelecimentos somente será permitido após a licença sanitária expedida pela Vigilância Sanitária competente, observando as normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 168 - O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano devem dispor de registro do estado de saúde da doadora visando assegurar o cumprimento dos critérios para doação, em conformidade com a legislação vigente.

Art. 169 - O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano deverão possuir instalações e equipamentos para assegurar o controle da temperatura e registrar em planilha específica todas as etapas do fluxograma que exigem cadeia de frio: transporte, estocagem e distribuição.

§ 1º - O Banco de Leite Humano e o Posto de Coleta de Leite Humano devem possuir um sistema de Controle de Qualidade que incorpore Documentação de Boas Práticas de Manipulação do Leite Humano Ordenhado e Programa de Controle Interno da Qualidade, documentado e monitorado.

§ 2º - A ordenha e a coleta devem ser realizadas de forma a manter as características químicas, físico-químicas, imunológicas e microbiológicas do leite humano.

Subseção III

Da Terapia Nutricional Enteral, Parenteral e Lactários

Art. 170 - Para efeitos desta Lei, entende-se como Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral aquela que complementa ou substitui a alimentação oral e é composta por alimentos com nutrientes controlados, especialmente formulados e elaborados para uso por sondas ou via oral, industrializados ou não, indicada para pessoas desnutridas ou não, que se encontrem em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar e visa um estado nutricional adequado.

§ 1º - O Lactário poderá estar associado ao serviço de Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral, porém em área específica e destinado à preparação de fórmulas infantis e mamadeiras.

§ 2º - A terapia nutricional parenteral refere-se à oferta de nutrição, através de solução ou emulsão, estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração por via parenteral (venosa), central ou periférica.

Art. 171 - Os serviços que realizam a prescrição dietética, recepção dos gêneros e materiais, preparo, porcionamento, envase, armazenamento e distribuição ou administração da Terapia Nutricional Enteral ou Parenteral e Lactários estão sujeitos à fiscalização sanitária, e seu funcionamento somente será permitido após a licença sanitária expedida pela autoridade competente, observando as normas legais e regulamentares pertinentes.

§ 1º - Para o seu funcionamento, os serviços de que trata o caput desse artigo deverão possuir Controle de Qualidade, atendendo às Boas Práticas de Preparação e Boas Práticas de Administração da Nutrição Enteral/Parenteral.

§ 2º - Os serviços de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverão ter documentos normativos e os registros relativos às Boas Práticas que devem ficar à disposição da autoridade sanitária, quando solicitados.

Art. 172 - Os Serviços de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverão possuir equipe multiprofissional constituída de no mínimo 01 (um) médico, 01 (um) nutricionista, 01 (um) enfermeiro e 01 (um) farmacêutico, podendo incluir profissionais de outras categorias.

Parágrafo único - Caso não exista na equipe da Unidade algum dos profissionais mencionados no caput deste artigo, deverá ser justificada mediante a apresentação, pela Unidade Hospitalar, de alternativa de atuação para prévia

avaliação da autoridade sanitária.

§ 1º - A Equipe do Serviço de Nutrição Enteral/Parenteral deverá possuir um coordenador técnico-administrativo e um coordenador clínico, ambos membros integrantes da equipe, que deverão estar legalmente habilitados e capacitados, de acordo às legislações específicas.

§ 2º - O farmacêutico é o responsável pela preparação da Nutrição Parenteral, devendo ser realizada, obrigatoriamente, na farmácia habilitada para este fim e de acordo com as recomendações das Boas Práticas de Preparação da Nutrição Enteral/Parenteral, conforme legislação e regulamento técnicos específicos.

Art. 173 - O Serviço de Terapia Nutricional Enteral/Parenteral deverá possuir área de armazenamento, sala de recebimento de prescrições e dispensação, sala de limpeza e sanitização de insumos, vestiário, sala de preparo de alimentos in natura, sala de manipulação e envase, sanitários de funcionários (masculino e feminino), depósito de material de limpeza.

§ 1º - No caso da existência de lactário, este pode ser compartilhado com a sala de manipulação e envase de Nutrição Enteral, desde que exista uma sala separada para fogão, geladeira, micro-ondas e freezer, e procedimentos escritos quanto a horários distintos de utilização.

§ 2º - A sala destinada à manipulação de NP deve ser independente e exclusiva, dotada de equipamentos, materiais e protocolos que garantam o controle de qualidade e segurança da Terapia Nutricional Parenteral, de acordo às legislações específicas.

§ 3º - Insumos ou produtos farmacêuticos e correlatos adquiridos industrialmente para o preparo da Nutrição Parenteral, devem ter registro no órgão competente do Ministério da Saúde e acompanhados do Certificado de Análise emitido pelo fabricante, bem como atendendo às especificações estabelecidas nas legislações e regulamentos técnicos específicos.

Art. 174 - A ocorrência de acidentes em Terapia Nutricional Parenteral está sujeita a sanções aplicadas pela Vigilância Sanitária e qualificadas através de Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo das ações legais resultantes de sua responsabilidade criminal e administrativa, inclusive as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou normativo que venha a substituir.

Subseção IV

Dos Serviços de Saúde Móveis

Art. 175 - A vigilância sanitária de serviços de saúde móveis será realizada em todos os serviços de saúde móveis no Estado, sejam eles públicos e privados, filantrópicos, civis ou militares, incluindo aqueles que exercem ações de ensino e pesquisa.

Parágrafo único - Entende-se como serviço de saúde móvel, o serviço de

saúde transportável ou itinerante, tendo como principal característica o funcionamento como fixo em um local por um período de tempo.

Art. 176 - Os serviços objeto desta Lei devem possuir autorização de funcionamento de acordo com a legislação sanitária.

Art. 177 - O serviço de saúde móvel deve possuir mecanismos que garantam a continuidade da atenção ao paciente, referenciando-o, após o procedimento, à rede de atenção à saúde.

Art. 178 - O serviço de saúde móvel deve estabelecer estratégias e ações voltadas para Segurança do Paciente de acordo com a legislação sanitária vigente.

Art. 179 - O serviço de saúde móvel deve apresentar o memorial descritivo, relatório técnico (proposta assistencial) e representação gráfica para aprovação pela Vigilância Sanitária.

Art. 180 - Os equipamentos fixos a serem utilizados em serviços de saúde móveis, devem possuir registro junto à ANVISA.

Art. 181 - O serviço de saúde móvel deve garantir que os fluxos e os espaços físicos sejam adequados ao tipo de assistência prestada.

Art. 182 - As instalações de água, esgoto, energia elétrica, gases medicinais, climatização, proteção e combate a incêndio, comunicação e outras existentes, devem estar adequadas ao tipo de assistência prestada.

Subseção V

Dos Laboratórios de Prótese Dentária

Art. 183 - Os estabelecimentos que confeccionem prótese dentária, somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um técnico legalmente habilitado, junto ao conselho de classe.

Art. 184 - É expressamente vedado ao protético dentário, além do que lhe for autorizado pela legislação específica:

I - prestar, sob qualquer forma, assistência clínica odontológica, incluindo-se a clínica protética, diretamente a pacientes;

II - ter, em sua oficina ou em quaisquer outros locais, equipamentos ou instrumentos, medicamentos ou mais materiais que propiciem a atividade clínica odontológica;

III - executar moldagens e colocar trabalhos protéticos em clientes, mesmo com a assistência de cirurgião-dentista.

Art. 185 - Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas, observando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto.

Art. 186 - Os laboratórios de próteses odontológicas devem possuir uma área própria, onde será realizada a desinfecção das moldagens, modelos e peças protéticas

provenientes dos serviços odontológicos antes de serem submetidos à manipulação.

Art. 187 - Os serviços que realizam fundições ou geração de pós ou vapores de produtos químicos deverão possuir sistema de exaustão localizado na fonte geradora.

Art. 188 - Os equipamentos de proteção individual dos profissionais consistem minimamente em:

- I - avental;
- II - óculos ou protetor facial;
- III - máscara para vapores ou poeiras;
- IV - luvas com proteção térmica no ambiente da fundição.

Art. 189 - Os laboratórios de próteses odontológicas poderão funcionar anexos aos serviços odontológicos, desde que haja separação por parede ou divisória até o teto.

Seção III

Da Vigilância dos Serviços de Interesse à Saúde

Art. 190 - Consideram-se serviços ou estabelecimentos de interesse à saúde, o local, a empresa, a instituição, ou a atividade exercida por pessoa física, jurídica ou de qualquer outra natureza jurídica, que pelas características dos produtos ou serviços ofertados impliquem em risco à saúde da população e à preservação do meio ambiente, tais como:

- I - serviços óticos, serviços de lazer e diversão, ginástica e práticas desportivas;
- II - os de estética e cosmética, saunas, casas de banho e congêneres;
- III - os de prestação de serviços veterinários, as que prestam serviços de transporte de pacientes;
- IV - os de transporte de cadáver, velórios, funerárias, necrotérios, cemitérios, crematórios e congêneres;
- V - os de lavanderia, e outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde ou à qualidade de vida da população.

Art. 191 - Os serviços de interesse à saúde devem possuir dependências mínimas necessárias ao seu bom funcionamento, de acordo com a atividade, grau de risco e atendendo a legislação sanitária.

Art. 192 - Os serviços de interesse à saúde devem:

- I - observar a exigência de instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios, roupas e materiais de consumo indispensáveis, condizentes com suas finalidades, em bom estado de limpeza e funcionamento e em quantidade suficiente ao número de pessoas atendidas;

- II - usar somente produtos registrados pelo órgão competente;
- III - manter programa de manutenção preventiva periódica dos equipamentos e respectivos registros;
- IV - possuir ambientes claros, arejados e em boas condições de higiene;
- V - possuir todas as instalações, equipamentos, procedimentos operacionais e pessoal necessários ao seu funcionamento e atender, após inspeções, todas as exigências do presente regulamento e demais legislações sanitárias;
- VI - manter de forma organizada e sistematizada os registros de suas atividades, devendo esses dados serem colocados à disposição da autoridade sanitária sempre que solicitados;
- VII - possuir e funcionar somente com a presença de responsável técnico legalmente habilitado;
- VIII - dispor de pessoal suficiente para suas atividades, com capacidade técnica necessária e treinados periodicamente para garantir a qualidade dos produtos e serviços ofertados;
- IX - fornecer a seus funcionários equipamentos de proteção individual e treinamento adequado, de acordo com o produto a ser manuseado, transportado e disposto ou com o serviço a ser prestado, segundo a legislação vigente;
- X - possuir sistema de garantia da qualidade difundido em todos os níveis da empresa de modo a assegurar a qualidade dos produtos e serviços ofertados;
- XI - manter os equipamentos de transporte de produtos em perfeito estado de conservação, higiene e segurança, segundo os graus de risco envolvidos e dentro dos padrões estabelecidos para o fim a que se propõem;
- XII - fornecer ao usuário do serviço e do produto as informações necessárias para a utilização adequada e para a preservação de sua saúde.

Parágrafo único - Os serviços devem ser independentes de residências, não podendo suas dependências serem utilizadas para outros fins diferentes daqueles para os quais foram licenciados, nem servir de passagem para outro local.

Art. 193 - A instalação e funcionamento de serviços de interesse à saúde dependem de autorização prévia do órgão competente municipal, estadual ou federal, conforme legislação sanitária.

Art. 194 - Os serviços que transportam, manipulam e empregam substâncias nocivas ou perigosas à saúde afixarão avisos ou cartazes nos locais expostos a risco, contendo advertências, informações sobre cuidados a serem tomados e o símbolo de perigo ou risco correspondente, segundo a padronização internacional.

Subseção I

Dos Serviços Veterinários

Art. 195 - Os serviços médicos veterinários incluem os hospitais, clínicas e

consultórios veterinários, bem como os estabelecimentos de pensão e adestramento, destinados ao atendimento a animais, devem seguir as normas federais e estaduais vigentes e as normas do Conselho de Medicina Veterinária.

Parágrafo único - Os serviços móveis veterinários estão sujeitos à fiscalização e licenciamento pela Vigilância Sanitária Municipal e devem ser utilizados exclusivamente para este fim.

Art. 196 - Os serviços médicos veterinários serão permitidos no perímetro urbano, desde que em local autorizado pela autoridade municipal e observadas as exigências legais e Normas Técnicas complementares.

Art. 197 - Toda e qualquer instalação destinada à criação, manutenção, reprodução e ao tratamento de animais, quer esteja em zona rural ou urbana, deverá ser construída, mantida e operada em condições sanitárias adequadas e que não impliquem em risco à saúde da população.

Art. 198 - Os canis dos hospitais e clínicas devem ser individuais e localizados em recinto fechado, providos de dispositivos destinados a evitar a exalação de odores e a propagação de ruídos incômodos, construídos de alvenaria, com revestimento impermeável, podendo as gaiolas serem de ferro pintado ou material inoxidável, com piso removível.

Art. 199 - Nos estabelecimentos de pensão e adestramento, os canis podem ser do tipo solário individual, devendo, neste caso, serem totalmente cercados e cobertos por tela de arame e providos de abrigo.

Art. 200 - Os canis devem ser providos de esgotos ligados à rede, dispor de água corrente e de sistema adequado de ventilação.

Art. 201 - Os cadáveres de animais com suspeita ou diagnóstico de zoonoses atenderão aos preceitos de segurança nas formas definidas em normas técnicas especiais vigentes.

Subseção II

Das Habitações, dos Estabelecimentos e das Áreas e Locais de Cultura, Lazer, Diversões e Congêneres

Art. 202 - Os proprietários e responsáveis por áreas e estabelecimentos culturais, de diversão e lazer previstos nesta Lei, e outros congêneres, devem observar os preceitos higiênico-sanitários, bem como a qualidade e segurança da construção e dos equipamentos.

Parágrafo único - A Autoridade Sanitária, no exercício da ação de vigilância em saúde, deve observar os estabelecimentos e áreas referidas nesta subseção, com relação à qualidade da água para consumo humano, ao destino dos dejetos e resíduos sólidos e as condições das instalações sanitárias, de forma a prevenir riscos à saúde humana.

Art. 203 - As piscinas de uso público, coletivo e terapêutico devem atender aos padrões de higiene e segurança previstas em normas pertinentes, considerando

o controle físico- químico e bacteriológico da água e estabelecer normas de proteção e segurança aos usuários.

§ 1º - Deverá ser fixado em local visível, principalmente aqueles de acesso às piscinas, o regulamento do estabelecimento e orientações a respeito do uso adequado das áreas das piscinas e demais instalações.

§ 2º - É obrigatória a permanência de guardião habilitado para o exercício da função, nas piscinas que possuam dimensões superiores a 6m x 6m, em hotéis, clubes sociais e esportivos, e nas academias de esportes e ginástica.

§ 3º - Todas as piscinas devem manter dispositivos que impeçam o turbilhonamento, o enlace ou sucção de partes do corpo.

§ 4º - É obrigatória a instalação em local visível, bem-sinalizado e de livre acesso, dispositivo manual que permita a interrupção de emergência de sistemas utilizados para a recirculação de água.

§ 5º - O entorno das piscinas deve ter piso e borda antiderrapantes.

Art. 204 - Os estabelecimentos e locais com instalação de eventos públicos e privados devem afixar avisos de proibição do consumo de tabaco, conforme legislação vigente.

Art. 205 - As salas de espetáculo, cinemas e auditórios devem ser construídos com materiais incombustíveis, dotados de dispositivos que permitam renovação constante do ar e instalações sanitárias destinadas ao público, separadas por sexo.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que exibam filmes em terceira dimensão são obrigados a apresentar Procedimento Operacional Padrão - POP de higienização dos óculos e acessórios reutilizáveis.

Subseção III

Da Fiscalização dos Eventos de Massa

Art. 206 - Consideram-se eventos de massa aquelas atividades coletivas de natureza cultural, esportiva, comercial, religiosa, social ou política, por tempo pré-determinado, com concentração ou fluxo excepcional de pessoas, de origem nacional ou internacional, onde há risco aumentado para transmissão de doenças infecciosas e de surtos, ou agravos à saúde, sendo necessária a atuação coordenada de órgãos de saúde pública da gestão municipal, ou estadual, ou federal.

Parágrafo único - A autoridade sanitária da Secretaria de Saúde deverá instituir o Comitê de Eventos de Massa com o objetivo de coordenar e planejar as ações governamentais para identificação, monitoramento e rápida resposta a situações de risco.

Art. 207 - A Vigilância Sanitária deverá participar da definição de responsabilidades dos gestores do SUS, da saúde suplementar e do estabelecimento de mecanismos de controle e coordenação de ação durante todas as fases de desenvolvimento dos eventos, tendo a finalidade prevenir e mitigar os riscos à saúde

a que está exposta a população envolvida em eventos de massa.

Art. 208 - Os organizadores de eventos de massa deverão apresentar às autoridades sanitárias plano de ação relativo à prevenção, mitigação de riscos, incluindo o projeto de provimento de serviços de saúde para os atendimentos à população alvo do evento de massa, devendo a autoridade sanitária avaliar e aprovar o planejamento e acompanhar a execução das atividades propostas.

Art. 209 - Compete à Vigilância Sanitária desenvolver Plano Operativo, onde deve estar contemplado:

- I - a interface de suas ações com outros planos de ação e ou de emergência;
- II - priorização de ações de prevenção e promoção da saúde;
- III - desenvolvimento de ações de comunicação e educação em saúde;
- IV - realização de monitoramento e avaliação das ações de vigilância e assistência à saúde;
- V - medidas de gerenciamento de risco relacionados ao uso ou consumo de produtos e serviços de interesse à saúde.

Subseção IV

Dos Demais Estabelecimentos

Art. 210 - Os estabelecimentos tratados nesta seção atenderão as condições previstas nesta Lei, ou em outra específica em âmbito federal, estadual ou municipal, independente de suas peculiaridades, e têm as seguintes denominações gerais:

- I - cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres;
- II - de hospedagem;
- III - de ensino e pesquisa;
- IV - creches e congêneres;
- V - academias de dança, ginástica, educação física, artes marciais;
- VI - instituições de escotismo;
- VII - cemitérios, necrotérios, funerárias, velórios, tanatopraxia e afins;
- VIII - limpa-fossas, controladora de pragas, higienizadora de reservatórios de água, sanitários químicos;
- IX - casas de passagem e acolhimento;
- X - produção e comércio de produtos óticos;
- XI - instituições de Longa Permanência Para Idosos;
- XII - estabelecimentos de tatuagem, piercing e congêneres;
- XIII - lavanderia comercial, industrial e hospitalar (isolada);

XIV - serviços veterinários;

XV - casas de apoio para crianças e adolescentes, portadores de enfermidades crônicas e para dependentes químicos;

XVI - outros que venham a ser definidos e disciplinados.

Art. 211 - Os salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, podologia, barbearia, saunas, esteticismo, cosmética e congêneres devem ter instalações adequadas, com lavatórios, sanitários e demais itens de segurança e conforto para atendimento dos clientes, em conformidade com os serviços a que se propõem.

§ 1º - As etapas de limpeza, desinfecção e esterilização dos utensílios, e instrumentos destinados ao serviço e ao uso dos clientes quando realizados no estabelecimento devem ser executadas em área específica, contendo pia, bancada e protocolos de limpeza e desinfecção preconizados pelas normas de controle de infecção vigentes.

§ 2º - Os serviços devem promover a capacitação permanente de seus profissionais, e apresentar a respectiva comprovação.

§ 3º - A esterilização dos instrumentais deve ser realizada por meios físicos devidamente aprovados pelo órgão sanitário competente.

§ 4º - Os serviços devem realizar manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos.

Art. 212 - Os estabelecimentos de hospedagem devem atender a requisitos de higiene e conservação para cada serviço específico, conforme preconizado pelas normas vigentes.

Parágrafo único - As roupas utilizadas nos quartos e banheiros devem ser individuais, sendo obrigatória a lavagem, desinfecção e reposição sistemática após o uso.

Art. 213 - Os estabelecimentos de hospedagem que forneçam alimentação devem obedecer a todas as disposições normativas relativas a estabelecimentos comerciais de gêneros alimentícios, no que lhes forem aplicáveis.

Art. 214 - Os estabelecimentos de ensino de qualquer natureza, creches e congêneres devem obedecer às normas de higiene, limpeza e conservação e ter compartimentos sanitários devidamente separados por sexo, inclusive na área de recreação.

§ 1º - As creches que atendem crianças menores de 4 (quatro) anos devem instalar pias e vasos sanitários de tamanho infantil, preferencialmente.

§ 2º - Os sanitários dos funcionários devem ser de uso exclusivo dos mesmos e possuir sabonete líquido e dispositivo para secagem de mãos.

Art. 215 - Toda e qualquer edificação, urbana ou rural deverá ser construída de acordo com a legislação pertinente e vigente no que se refere à proteção da saúde humana.

Parágrafo único - A edificação de estabelecimentos de que trata essa subseção deverá acontecer de acordo com a legislação pertinente, no que se refere à proteção para a saúde humana.

Art. 216 - Independem de licença sanitária os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequadas, à assistência e responsabilidade técnicas, e às normas de proteção da saúde previstas nesta Lei e demais regulamentos sanitários.

Parágrafo único - Todos os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por elas instituídos estão obrigados ao cumprimento das normas de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e trabalhadoras e de prevenção de doenças e agravos relacionados ao trabalho, às normas de prevenção de doenças, eventos e agravos de interesse à saúde pública e demais recomendações das autoridades sanitárias.

CAPÍTULO X

DA VIGILÂNCIA EM SAÚDE AMBIENTAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 217 - A Vigilância em Saúde Ambiental consiste no conjunto de ações que propiciam o conhecimento e a detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que interferem na saúde humana, com a finalidade de identificar as medidas de prevenção e controle dos fatores de risco ambientais relacionados às doenças ou a outros agravos à saúde, em especial:

- I - água para consumo humano;
- II - contaminação do ar;
- III - contaminação do solo;
- IV - desastres naturais e tecnológicos;
- V - contaminantes ambientais, substâncias químicas e radioativas;
- VI - efeitos dos fatores físicos.

Art. 218 - A Vigilância em Saúde Ambiental atuará em articulação com outros órgãos e instituições governamentais nas ações de proteção do ambiente.

Seção II

Da Proteção da Saúde e Prevenção de Doenças e Agravos Provenientes dos Riscos Advindos do Meio Ambiente

Art. 219 - A Vigilância em Saúde Ambiental atuará no sentido de proteger a saúde e prevenir os agravos à saúde humana provocadas pela contaminação ou degradação ambiental, observadas a legislação e normas técnicas em vigor.

§ 1º - Considera-se meio ambiente o conjunto de condições, leis, influências

e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

§ 2º - Considera-se degradação ambiental, as alterações adversas das características do meio ambiente.

Art. 220 - São atribuições da Vigilância em Saúde Ambiental:

I - reconhecer o território de atuação da Vigilância em Saúde Ambiental, considerando os riscos à saúde humana, bem como as relações de vida, cultura, e os processos produtivos existentes;

II - mapear áreas de risco de contaminação ambiental de interesse para a saúde;

III - identificar os riscos e avaliar os efeitos à saúde (agudos e crônicos) decorrentes da exposição a contaminantes ambientais;

IV - articular e estimular ações intersetoriais e interdisciplinares entre os órgãos que possuam interface com a saúde ambiental;

V - participar da formulação e execução de políticas de proteção do ambiente no controle dos contaminantes, repercussão sobre a saúde da população;

VI - contribuir para a formulação de políticas públicas nacionais, estaduais e municipais de proteção à saúde da população frente aos riscos decorrentes da exposição aos contaminantes ambientais.

Seção III

Da Vigilância em Saúde Ambiental da Qualidade da Água para Consumo Humano

Art. 221 - A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada à qualidade da água para consumo humano consiste no conjunto de ações adotadas continuamente pelas autoridades de saúde pública, para garantir que a água consumida pela população, atenda ao padrão e às normas estabelecidas na legislação vigente, a partir da avaliação dos riscos que a água de consumo pode representar para a saúde humana.

Art. 222 - A Vigilância da Qualidade da Água atenderá à norma federal e demais normativos complementares.

Seção IV

Da Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas a Contaminantes Químicos

Art. 223 - A Vigilância em Saúde Ambiental relacionada a populações expostas a contaminantes químicos refere-se ao conjunto de ações voltadas aos riscos de exposição a solos, ar, água e alimentos contaminados visando ao conhecimento, à detecção de mudanças nos fatores determinantes e condicionantes do meio ambiente que possam produzir efeitos na saúde humana, com a finalidade de adotar medidas de promoção da saúde.

Art. 224 - A Vigilância de Populações Expostas a Contaminantes Químicos atenderá à norma federal e demais normativas complementares.

Seção V

Da Vigilância de Populações Expostas aos Desastres Naturais e Tecnológicos

Art. 225 - No que se refere à Vigilância em Saúde Ambiental de Populações Expostas aos Riscos Decorrentes de Desastres Naturais e Tecnológicos, caberá ao Estado e aos Municípios promoverem ações de mitigação, prevenção, preparação e resposta aos cenários de desastres, resultantes de exposição da população aos riscos à saúde, em articulação intrasetorial e demais órgãos que atuam em cenários multiriscos.

Art. 226 - A Vigilância em Saúde Ambiental atuará de forma articulada com instituições e órgãos que atuam na mitigação, prevenção, preparação e resposta às emergências em saúde pública oriunda de desastres naturais e tecnológicos atendendo a normas federais e demais normativas complementares.

Seção VI

Dos Contaminantes Ambientais e Substâncias Químicas

Art. 227 - Caberá ao Estado e aos Municípios, no que se refere às ações de Vigilância em Saúde Ambiental de contaminantes ambientais e substâncias químicas, identificar, caracterizar, monitorar as populações expostas, estabelecer normas e implementar políticas que resultem na segurança química individual e coletiva.

Seção VII

Dos Efeitos dos Fatores Físicos

Art. 228 - Caberá ao Estado e aos Municípios, no que se refere à Vigilância em Saúde Ambiental relacionada aos efeitos dos fatores físicos, atuar considerando a gestão do risco sanitário adotando uma postura de promoção e proteção da saúde humana diante das diversas situações que resultem na emissão de radiações eletromagnéticas.

Seção VIII

Da Avaliação de Impacto à Saúde Provocada por Empreendimentos

Art. 229 - A Vigilância em Saúde Ambiental poderá se manifestar quanto ao planejamento, implantação e operação de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, que possam interferir na saúde humana.

CAPÍTULO XI

DA VIGILÂNCIA DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA

Art. 230 - Por meio dos seus Centros de Informações Estratégicas em Vigilância em Saúde - CIEVS, a SESAB e as Secretarias Municipais de Saúde devem atuar na preparação, detecção, monitoramento e resposta a emergências em

saúde públicas no âmbito dos seus respectivos territórios, observando o Regulamento Sanitário Internacional.

Art. 231 - Cabe aos CIEVS oferecer as respostas imediatas, de forma oportuna e proporcional, às emergências em saúde pública, com o estabelecimento de plano de resposta, a ser elaborado por cada esfera de gestão, considerando as vulnerabilidades do seu território e cenários de risco.

Parágrafo único - Na resposta à emergência em saúde pública, é necessária uma atuação coordenada entre as diversas organizações governamentais e não governamentais envolvidas, articulando e organizando o esforço para a minimização de seus efeitos.

Art. 232 - A Vigilância de Emergências em Saúde Pública se pauta nas seguintes diretrizes:

I - atuar de forma articulada e integrada com as diversas áreas do Setor Saúde e com os parceiros Intersetoriais, garantindo resposta adequada e oportuna às Emergências em Saúde Pública;

II - monitorar de modo contínuo e sistemático os meios de notificação institucionalizados, bem como, ampliar a capacidade de detecção através da busca de rumores;

III - monitorar de modo contínuo e sistemático eventos sentinelas de importância para a saúde pública e realização de análise de tendência espaço-temporal;

IV - produzir evidências a partir da análise da situação da saúde dos territórios de forma a fortalecer a gestão prospectiva e corretiva do risco em saúde pública;

V - gerir a produção de conteúdo técnico direcionado para informar e orientar a rede de saúde, os profissionais de saúde ou a população, acerca das emergências em saúde pública, incluindo a comunicação de risco;

VI - matricular a elaboração dos planos de preparação e respostas às emergências de saúde pública nos eventos de relevância estadual e nacional, bem como monitorar e avaliar a implementação destes;

VII - promover ações de educação continuada destinadas a qualificar a atuação em vigilância, prevenção e controle das emergências em saúde pública;

VIII - monitorar e avaliar os indicadores da vigilância epidemiológica em âmbito hospitalar.

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I

Das Definições

Art. 233 - Para efeito deste Código e demais normas que se relacionem com

o rito do Processo Administrativo Sanitário, serão utilizadas as seguintes definições:

I - análise de contraprova: análise de amostra em poder do autuado, para dirimir possíveis divergências, quando houve recurso por parte do interessado e quando essa situação é permitida por lei;

II - A.R.: Aviso de Recebimento;

III - atividade econômica: o ramo de atividade identificada a partir da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e da lista de estabelecimentos auxiliares a ela associados, se houver, regulamentada pela Comissão Nacional de Classificação - CONCLA;

IV - atos públicos de liberação de atividades econômicas: quaisquer atos exigidos por órgão ou entidade da administração pública, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019;

V - autorização de funcionamento: ato legal que permite o funcionamento de empresas ou estabelecimentos, instituições e órgãos sujeitos à vigilância sanitária, mediante o cumprimento de requisitos técnicos e administrativos específicos dos marcos legal e regulatório sanitários;

VI - autos: conjunto de documentos ordenados no desenvolvimento do processo, inclusive sua capa;

VII - autuante: aquele que lavra o auto, que atua, sendo o servidor autuante aquele que procede à autuação;

VIII - cerceamento de defesa: impedimento, em parte ou no todo, do exercício do princípio do contraditório, obstacularização da defesa, inoportunização de recurso;

IX - certidão: documento que certifica um ato ou um fato; assentamento nos autos para registro de determinado ato, fato ou providência processual;

X - circunstância agravante: aquela que a lei prevê para agravar a graduação da penalidade;

XI - circunstância atenuante: aquela que a lei prevê para atenuar a graduação da penalidade;

XII - citação: ato pelo qual se notifica a existência do processo ao réu (autuado);

XIII - competência: titularidade das responsabilidades, atividades e prerrogativas do exercício de determinada função dentro dos limites da divisão do trabalho da administração pública;

XIV - Contraditório: princípio constitucional que assegura a toda pessoa, uma

vez demandada em juízo, o direito à ampla defesa da acusação ou para proteção do seu direito, na forma do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal;

XV - defesa: resposta do autuado à matéria de fato que lhe é imputada;

XVI - denúncia: reclamação ou informação sobre irregularidades que possam prejudicar a saúde de indivíduos ou população;

XVII - Duplo Grau de Jurisdição: é a determinação de subida dos autos para reexame, pode ser necessária, independe de recurso das partes, podendo o presidente do tribunal avocá-los se o juiz se omitir na remessa, só ocorrendo coisa julgada após a confirmação da sentença pelo órgão colegiado, aplica-se, em interpretação extensiva do inciso LV do art. 5º do texto constitucional aos litigantes em processo judicial ou administrativo;

XVIII - Edital: instrumento pelo qual se dá publicidade de um fato, diligência, providência ou medida da autoridade competente à pessoa ou pessoas que menciona e a terceiros interessados, a fim de tornar regular o oficial o aviso presumido;

XIX - empresa: unidade econômico-social organizada, de produção e circulação de bens e serviços para o mercado, integrada por elementos humanos, técnicos e materiais;

XX - empresa sem estabelecimento: atividade econômica exercida exclusivamente em dependência de clientes ou contratantes, em local não edificado, ou na residência do empresário, desde que sem recepção ou atendimento de clientes;

XXI - estabelecimento empresarial: local que ocupa, no todo ou em parte, um imóvel individualmente identificado, edificado, destinado a atividades relativas a bens, produtos e serviços sujeitos às ações dos órgãos de vigilância sanitária, por empresário ou pessoa jurídica, de caráter permanente, periódico ou eventual, incluindo residências, quando estas forem utilizadas para a realização da atividade e não for indispensável a existência de local próprio para seu exercício;

XXII - imprescritibilidade: não é passível de prescrição, ou seja, não está passível de haver a perda do direito de acionar judicialmente, devido ao decurso de determinado período de tempo;

XXIII - impugnação: resposta do autuado ao Auto de Infração por meio da alegação ou demonstração de irregularidade ou impossibilidade legal do mesmo e de seus efeitos;

XXIV - inércia: falta de ação;

XXV - instrução: formação de provas, diligências e demais atos processuais que visem a deixar o processo pronto para julgamento, em administrativo, ordem escrita destinada a estabelecer o modo e a forma de determinada atividade pública;

XXVI - irrecurável: estado da decisão que não pode mais ser recorrida; esgotamento da via recursal;

XXVII - Licença Sanitária: documento emitido pelo órgão de vigilância

sanitária competente que habilita a operação de atividades específicas sujeitas à vigilância sanitária;

XXVIII - Medida Cautelar: providência preventiva, imediata e provisória, necessária para impedir a produção de efeitos do ato, evento ou fato, objeto da medida, a medida cautelar não impede a instauração nem substitui o processo;

XXIX- responsável legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata de constituição, incumbida de representar a empresa, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais.

XXX - fiscalização sanitária: conjunto de ações para verificação do cumprimento das normas sanitárias de proteção da saúde e gerenciamento do risco sanitário, exercido mediante o poder de polícia administrativo na cadeia de produção, transporte, armazenamento, importação, distribuição e comercialização de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

XXXI- inspeção sanitária: conjunto de procedimentos técnicos e administrativos que visa a proteção da saúde individual e coletiva, por meio da verificação in loco, realizada preferencialmente com aviso prévio, quanto ao cumprimento dos marcos legal e regulatório sanitários relacionados às atividades desenvolvidas e às condições sanitárias de estabelecimentos, processos e produtos.

Seção II

Das Infrações Sanitárias

Art. 234 - Constituem infrações sanitárias todos os atos ou omissões praticadas em desacordo com este Código e demais disposições legais ou regulamentares pertinentes.

Art. 235 - São infrações sanitárias:

I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território estadual, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

II - construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, laboratórios de análises clínicas, postos de coleta, laboratórios de anatomia patológica e citológica, casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou

multa;

III - instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e de pesquisas clínicas, clínicas de hemodiálise, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de estética, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, climatéricas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios X, substâncias radioativas, ou radiações ionizantes e outras; estabelecimentos, laboratórios de prótese dentária, laboratórios óticos; oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de aparelhos ou materiais para uso odontológico explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

IV- explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, intervenção e/ou multa;

V - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, ou interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

VI - fazer ou veicular propaganda de produtos sob vigilância sanitária, contrariando a legislação sanitária:

a) pena - advertência, proibição de propaganda, suspensão da venda do produto, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa;

VII - deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença, agravo, acidente ou qualquer outro evento de notificação compulsória, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

a) pena - advertência e/ou multa;

VIII - impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às

doenças transmissíveis, zoonoses e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência e/ou multa;

IX - reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou autorização para funcionamento, e/ou multa.

X - opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias:

a) pena - advertência e/ou multa;

XI - dificultar ou impedir a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

a) pena - advertência, intervenção, interdição temporária ou definitiva, parcial ou total, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XII - aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa de lei e normas regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XIII - fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento e/ou multa;

XIV - retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, inutilização do produto, cassação de licença, cancelamento de autorização para funcionamento ou de registro, intervenção e/ou multa;

XIV - exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro ou de autorização para funcionamento, intervenção e/ou multa;

XV - rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes, de correção estética e quaisquer outros contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, inutilização o produto, interdição parcial ou total, e/ou multa;

XVI - alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento da autorização para funcionamento e/ou registro, e/ou multa;

XVII- reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes, e quaisquer outros de interesse à saúde e vice-versa:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XVIII- importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse à saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhes novas datas, após expirado o prazo:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, cancelamento de autorização de funcionamento e/ou multa;

XIX - produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição parcial ou total, cancelamento do registro e/ou multa;

XX - comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:

a) pena - advertência, apreensão e inutilização do produto, suspensão da venda do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXI - executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XXII - descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes de produtos e pacientes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXIII- descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro, ou cancelamento de autorização e funcionamento e/ou multa;

XXIV- exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

a) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXV - atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

a) pena - interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVI- proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XXVII - fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição do produto total ou parcial, suspensão de venda do produto e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro do produto e/ou da autorização para funcionamento, interdição parcial ou total, cassação da licença e/ou multa;

XXVIII - produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não contenha iodo na proporção estabelecida pelo órgão competente:

a) pena - advertência, apreensão e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, cancelamento do registro, interdição parcial ou total, cancelamento de autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença e/ou multa;

XXIX- descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias, por pessoas física ou jurídica, que operem a prestação de serviços de interesse da saúde pública em embarcações, aeronaves, veículos terrestres, terminais alfandegados, terminais aeroportuários ou portuários, estações

e passagens de fronteira e pontos de apoio de veículos terrestres:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XXX - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXI- descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e às boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sob controle sanitário:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXII - proceder mudança no estabelecimento ou de endereço para armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIII - proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento ou do produto, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXIV - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento da autorização de funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XXXV - interromper, suspender ou reduzir, sem justa causa, a produção ou distribuição de medicamentos de tarja vermelha, de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou de tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

a) pena - advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento do registro e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVI - deixar de comunicar aos órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos referidos no inciso XXXV deste artigo:

a) pena - advertência, interdição total ou parcial, cancelamento do registro do produto e/ou autorização para funcionamento, cassação da licença e/ou multa;

XXXVII - romper ou violar lacre de Interdição sem a autorização da autoridade sanitária competente:

a) pena- cassação da licença, cancelamento de registro, interdição parcial ou total do e/ou multa;

XXXVIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou multa;

XXXIX - deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XL - contribuir para que a poluição da água, do solo e do ar atinja níveis superiores aos previstos nas normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou multa;

XLI - emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação no meio ambiente, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total do, cassação da licença, cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

XLII - produzir, armazenar, transportar, comercializar, utilizar ou aplicar agrotóxicos e outros contaminantes químicos, contrariando as normas legais e regulamentares de proteção à saúde e segurança dos trabalhadores e da população:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa.

XLIII - comercializar produtos alimentícios, água para consumo humano e

animal, com níveis de resíduos de agrotóxicos e outros contaminantes químicos em desacordo com as normas legais vigentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLIV - negligenciar as medidas de prevenção e controle na proliferação de focos de vetores e pragas nos imóveis urbanos e rurais em descumprimento das normas sanitárias vigentes:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLV - construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total e/ou multa;

XLVI - obstruir ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções, ou obstar o acesso das autoridades sanitárias aos ambientes de trabalho e a sua permanência pelo tempo que se fizer necessário:

a) pena - advertência, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de autorização para funcionamento e/ou registro e/ou multa;

XLVII - obstar o acesso e a participação de trabalhadores ou de seus representantes, legalmente constituídos, no acompanhamento das ações de vigilância nos ambientes de trabalho:

a) pena: advertência e/ou multa;

XLVIII - desrespeitar ou desacatar servidor competente, autoridade sanitária, no exercício de suas atribuições legais:

a) pena: multa;

XLIX - declarar informação inverídica relativa à prestação dos serviços sujeitos à fiscalização:

a) pena: advertência, e/ou multa;

L - deixar de prestar as informações ou declarar informação inverídica relativas aos processos produtivos, produtos, substâncias, matérias primas, máquinas, equipamentos, atividades, serviços, condições e ou situações de trabalho que apresentem risco à saúde e segurança da população e dos trabalhadores, por ocasião de licenciamentos e sempre que solicitado pelas autoridades sanitárias:

a) pena: advertência, multa, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro ou autorização de funcionamento;

LI - captar, transportar, distribuir e utilizar água para consumo humano em desacordo com as normas legais vigentes:

a) pena - advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, cassação da licença ou cancelamento de registro e/ou autorização de funcionamento e/ou multa;

LII - deixar de dar conhecimento à população, residente na área de abrangência do empreendimento, dos procedimentos de emergência, sempre que o processo produtivo apresente risco de explosão, incêndio, vazamento, que resultem em contaminação, química, física ou biológica, do ar, água, solo e subsolo:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LIII - extrair, produzir, fabricar, comercializar, armazenar, transportar, manusear e distribuir produtos, substâncias, máquinas, equipamentos, e prestar serviços, em condições que apresentem riscos à saúde e à segurança da população e aos trabalhadores:

a) pena: advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LIV - descumprir as normas de proteção da saúde dos trabalhadores e ou deixar de manter programas adequados de controle de riscos e prevenção de agravos à saúde dos trabalhadores:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LV - omitir aos trabalhadores e aos seus representantes, legalmente constituídos, as situações de risco nos ambientes de trabalho e os resultados dos monitoramentos biológico e ambiental, ou não fornecer de modo adequado, claro e por escrito aos trabalhadores, as informações sobre os diferentes produtos e tecnologias utilizados no processo produtivo ou sobre os procedimentos técnicos e de segurança a serem observados para a execução de tarefas e atividades, bem como casos e surtos de doenças infectocontagiosas:

a) pena: advertência, multa, apreensão e/ou interdição parcial ou total;

LVI - deixar de monitorar a exposição aos riscos presentes no ambiente de trabalho e de rastrear e diagnosticar precocemente os agravos à saúde, por meio de programa de controle da saúde dos trabalhadores e das trabalhadoras, obedecendo critérios técnicos atualizados e garantindo a qualidade destes procedimentos:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LVII - deixar de custear todos os procedimentos relacionados aos exames de saúde ocupacional - admissionais, periódicos, de retorno ao trabalho, de mudança de função e demissionais:

a) pena: advertência e/ou multa;

LVIII - não entregar aos trabalhadores e às trabalhadoras, quando solicitado, cópias de exames complementares, relatórios e laudos médicos:

a) pena: advertência e/ou multa;

LIX - não entregar aos trabalhadores(as) Atestados de Saúde Ocupacional:

a) pena: advertência e/ou multa;

LX - permitir a operação de empresas subcontratadas e prestadores de serviços, sem a observância da elaboração e implementação de programas de

controle de saúde dos seus trabalhadores(as), mantendo-os à disposição dos órgãos de vigilância:

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXI - manter as atividades produtivas, máquinas, equipamentos e processos em funcionamento, quando estes apresentem situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as):

a) pena: advertência, multa, apreensão e/ou, interdição parcial ou total;

LXII - deixar de comunicar à autoridade sanitária as situações de risco grave e iminente para a saúde dos trabalhadores(as):

a) pena: advertência, multa e/ou interdição parcial ou total;

LXIII - deixar de fornecer e garantir a utilização de equipamentos de proteção individual, adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, quando estes se fizerem necessários:

a) pena: advertência, multa, e/ou interdição parcial ou total; da saúde:

LXIV - transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção

a) pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, suspensão de venda do produto, cassação da licença ou cancelamento de registro, interdição parcial ou total e/ou multa;

LXV - descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente:

a) pena: advertência, apreensão, inutilização do produto, interdição parcial ou total, suspensão da venda e/ou de fabricação do produto, cancelamento do registro do produto, ou autorização para funcionamento da empresa, cassação da licença, proibição de propaganda ou multa.

Seção III

Das Normas Gerais

Art. 236 - O Processo Administrativo Sanitário, no âmbito do Estado, tem seu rito estabelecido pela presente Lei.

Subseção I

Dos Direitos dos Administrados

Art. 237 - O administrado tem os seguintes direitos no âmbito do Processo Administrativo Sanitário, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles

contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Subseção II

Dos Deveres dos Administrados

Art. 238 - São deveres do administrado perante a Administração, sem prejuízo de outros previstos em ato normativo:

I - expor os fatos conforme a verdade;

II - proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III - não agir de modo temerário;

IV - prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

Subseção III

Das Penalidades Sanitárias

Art. 239 - O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 240 - As infrações sanitárias classificam-se em leves, graves e gravíssimas, assim consideradas:

I - leves, aquelas em que o infrator é beneficiado com circunstância atenuante;

II - grave, aquelas em que se verifica uma circunstância agravante;

III - gravíssima, aquelas em que se verifica mais de uma circunstância agravante.

Parágrafo único - Observando-se a ocorrência simultânea de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade deverá decidir qual circunstância será preponderante, segundo critérios de razoabilidade, proporcionalidade e atendimento à finalidade pública almejada.

Art. 241 - São circunstâncias atenuantes, entre outras:

I - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;

II - a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III - o infrator reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública, que lhe for imputado;

IV - ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V - ser o infrator primário.

Art. 242 - São circunstâncias agravantes, entre outras:

I - ser o infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III - o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV - ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;

V - se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI - ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

Art. 243 - Para os efeitos desta Lei, considera-se reincidência quando o infrator, após decisão definitiva na esfera administrativa que lhe houver imposto penalidade, comete nova infração antes do transcurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da publicação da decisão final.

Art. 244 - Sem prejuízo das sanções cível ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, isoladas ou cumulativas, com as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão;

IV - inutilização;

V - suspensão da venda ou fabricação;

VI - interdição parcial ou total;

VII - cassação da licença;

VIII - proibição de propaganda;

IX - suspensão de propaganda e publicidade;

X - imposição de mensagem retificadora;

XI - cancelamento de registro;

XII - cancelamento de autorização para funcionamento;

XIII - intervenção.

§ 1º - Sem prejuízo das penalidades aplicadas após o curso do Processo Administrativo Sanitário, as penalidades dispostas nos incisos III, IV, V e VI do presente artigo podem ser aplicadas de forma cautelar.

§ 2º - A pena de multa consiste no pagamento, em moeda corrente do País, dos seguintes valores:

I - de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$20.000,00 (vinte mil reais) para as infrações de natureza leve;

- a) até R\$ 5.000,00, para os microempreendedores individuais;
- b) até R\$ 10.000,00, para as empresas de pequeno porte;
- c) até R\$ 15.000,00 para as empresas de médio porte;
- d) até R\$ 20.000,00 para as empresas de grande porte;

II - de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a R\$100.000,00 (cem mil reais) para as infrações de natureza grave;

- a) até R\$ 30.000,00, para os microempreendedores individuais;
- b) até R\$ 50.000,00, para as empresas de pequeno porte;
- c) até R\$ 75.000,00 para as empresas de médio porte;
- d) até R\$ 100.000,00 para as empresas de grande porte;

III - de R\$100.000,00 (cem mil reais) a R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para as infrações de natureza gravíssima.

- a) até R\$ 120.000,00, para os microempreendedores individuais;
- b) até R\$ 150.000,00, para as empresas de pequeno porte;
- c) até R\$ 200.000,00 para as empresas de médio porte;
- d) até R\$ 250.000,00 para as empresas de grande porte;

Subseção IV

Da Notificação, Apreensão, Inutilização, Coleta de Amostra e Interdição Cautelar

Art. 245 - As Notificações, os Termos de Apreensão Cautelar, os Termos de Inutilização, os Termos de Coleta de Amostra, os Termos de Interdição Cautelar e os Termos de Desinterdição deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, em modelos impressos ou em formato digital, devendo ser assinados pela autoridade competente e pelo representante legal.

§ 1º - A primeira via dos documentos relacionados no caput será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 2º - Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica das

Notificações e Termos descritos no caput deste artigo, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 246 - A Notificação possui a finalidade de exigir a regularização de situações que primariamente sejam de pequena relevância ou reduzido risco sanitário.

§ 1º - A Notificação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas e o seu descumprimento implicará na adoção de todas das medidas administrativas cabíveis, incluindo a lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - O prazo de adequação não poderá ser superior a 30 (trinta) dias, não cabendo prorrogação.

Art. 247 - A Notificação deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do notificado, assim como os elementos necessários para sua identificação;

II - data;

III - descrição das exigências para cumprimento;

IV - prazo para que o notificado promova as adequações;

V - ciência pelo notificado.

Art. 248 - Nos casos de impossibilidade de solucionar as não conformidades elencadas na Notificação no prazo por esta instituída, ficará facultado ao notificado a apresentação do Termo de Compromisso à Vigilância Sanitária.

Art. 249 - O Termo de Apreensão Cautelar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da apreensão;

III - descrição do material apreendido;

IV - motivo da apreensão e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 250 - O Termo de Inutilização deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da inutilização;

III - descrição do material inutilizado;

IV - motivo da inutilização, método utilizado e dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 251 - Termo de Coleta de Amostra deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da coleta;

III - descrição do material coletado;

IV - motivo da coleta e método utilizado;

V - ciência pelo administrado.

Art. 252 - Termo de Interdição Cautelar deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da interdição;

III - descrição do material ou do local interditado;

IV - dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - ciência pelo autuado.

Art. 253 - Termo de Desinterdição deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - o nome e o domicílio do autuado, assim como os elementos necessários para sua identificação e de seu representante legal;

II - data, hora e local da desinterdição;

III - descrição do material ou do local desinterditado;

IV - motivação relacionada ao ato de desinterdição;

V - ciência pelo autuado.

Art. 254 - A apuração do ilícito, em se tratando de produto ou substância sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente, será feita mediante a apreensão de amostras para a realização de análise fiscal e de interdição, se for o caso.

Parágrafo único - A apreensão do produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Apreensão.

Art. 255 - A inutilização de produto ou substância será realizada mediante lavratura do Termo de Inutilização.

§ 1º - A inutilização será obrigatória nos casos em que o produto ou a substância se mostrar impróprio para o consumo.

§ 2º - Consideram-se impróprios para o consumo, entre outros:

I - os produtos ou substâncias cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos ou substâncias deteriorados, alterados, adulterados, avariados, corrompidos, fraudados ou nocivos à vida ou à saúde.

Art. 256 - A coleta de amostras para efeito de análise, fiscal ou de controle, será realizada mediante lavratura do Termo de Coleta de Amostra.

Parágrafo único - Nos casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto, será efetuada sua interdição, que terá caráter preventivo ou de medida cautelar.

Art. 257 - A apreensão e a coleta de amostra do produto ou substância consistirá no recolhimento de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em 03 (três) partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.

§ 1º - Se a sua quantidade ou natureza não permitir a coleta de amostras, o produto ou substância será encaminhado ao laboratório oficial, para realização da análise fiscal, assegurando-se a presença do seu detentor ou do representante legal da empresa e do perito por ela indicado.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas 02 (duas) testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Será lavrado laudo minucioso e conclusivo da análise fiscal, o qual será arquivado no laboratório oficial, e extraídas cópias, uma para integrar o processo e as demais para serem entregues ao detentor ou responsável pelo produto ou substância e à empresa fabricante.

§ 4º - O infrator, discordando do resultado condenatório da análise, poderá, dentro do prazo de 05 (cinco) dias a contar da notificação do resultado do laudo, requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.

§ 5º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira via integrará o processo, e conterá todos os quesitos formulados pelos peritos.

§ 6º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.

§ 7º - Serão aplicados na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto à adoção de outro.

§ 8º - A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da

perícia de contraprova ensejará recurso à autoridade superior no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.

Art. 258 - Não sendo comprovada, por meio da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 259 - A interdição de produto, substância, serviço ou estabelecimento, no todo ou em parte, será realizada mediante lavratura do Termo de Interdição Cautelar.

§ 1º - A interdição do produto ou da substância será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processos, ações fraudulentas que impliquem falsificação ou adulteração.

§ 2º - A interdição de produto, substância, serviço ou estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de testes, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto, substância, serviço ou o estabelecimento será automaticamente liberado.

§ 3º - Se a interdição for imposta como resultado de laudo laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará o Termo de Interdição Cautelar, inclusive, do estabelecimento, quando for o caso.

§ 4º - A interdição do estabelecimento poderá ser revogada, no curso do processo administrativo, a pedido do interditado e mediante despacho técnico fundamentado por parte das autoridades sanitárias competentes, conforme o caso, exclusivamente para realizar as adequações necessárias à legislação sanitária.

Art. 260 - Os órgãos de controle e fiscalização integrantes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde ficam autorizados a celebrar, na forma de regulamento, termo de compromisso com os infratores às normas desta Lei.

§ 1º - O requerimento de celebração de termo de compromisso conterá as informações necessárias à verificação de sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento.

§ 2º - O requerimento de celebração de termo de compromisso será analisado em até 90 (noventa) dias, contados de sua protocolização.

§ 3º - O termo de compromisso de que trata este artigo deverá conter, no mínimo:

I - a identificação, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, definido em função da complexidade das obrigações nele fixadas;

III - a descrição detalhada de seu objeto;

IV - as penalidades que podem ser aplicadas e os casos de rescisão em decorrência do descumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 4º - A partir da apresentação de requerimento escrito e protocolizado nos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde, e caso firmado termo de compromisso, ficará suspensa, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas, excetuando-se aquelas que tenham caráter preventivo e cautelar.

§ 5º - A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo, que terá força de título executivo extrajudicial, não impede a execução de eventuais penalidades aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 6º - Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior, o qual será analisado pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

§ 7º - O termo de compromisso será publicado pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Vigilância em Saúde.

Seção IV

Do Rito do Processo Administrativo Sanitário

Subseção I

Do Início do Processo

Art. 261 - O processo administrativo de apuração de infrações sanitárias será instaurado por meio de lavratura de Auto de Infração.

Art. 262 - O Auto de Infração será lavrado nas repartições do órgão competente da Secretaria de Saúde ou no local onde for verificada a infração, impresso ou em meio digital, devendo ser preenchido de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, e deverá conter:

I - o nome e o domicílio do infrator, assim como os elementos necessários para sua identificação;

II - local, data e hora do fato onde a infração for constatada;

III - descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar infringido;

IV - penalidade a que está sujeito o infrator e preceito legal que autoriza sua imposição;

V - ciência, pelo autuado, ou, em caso de ausência ou recusa, de 02 (duas) testemunhas;

VI - indicação do prazo para apresentação de defesa;

VII - assinatura pela autoridade competente.

§ 1º - A primeira via do Auto de Infração será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 2º - Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica do Auto de Infração, nos casos em que o órgão fiscalizador dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 263 - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao autuado, este deverá ser cientificado do Auto de Infração, seguidamente, por meio de carta remetida com Aviso de Recebimento ou mediante a publicação no Diário Oficial do Estado, uma única vez, considerando-se efetivada a citação após 05 (cinco) dias da publicação.

Parágrafo único - O Autuado será considerado ciente da autuação a partir da juntada aos autos do comprovante de recebimento da carta pela via postal, e, em caso de citação editalícia, a partir da efetivação da publicação, nos termos do caput deste artigo.

Subseção II

Da Defesa

Art. 264 - O autuado poderá oferecer defesa ou impugnação do Auto de Infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do auto, podendo, ainda, fazer uso de qualquer tipo de prova em direito admitido e ser assistido ou representado por advogado devidamente habilitado.

§ 1º - Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo, a autoridade julgadora deverá ouvir os servidores autuantes, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito do conteúdo da defesa e dos documentos juntados.

§ 2º - A defesa, sob pena de não ser conhecida, deverá conter:

I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - identificação do autuado e de quem o represente, com nome completo, razão social, e número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF/MF;

III - identificação do Auto de Infração impugnado ou o número do processo vinculado;

IV - domicílio do autuado ou local para recebimento de comunicações;

V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Subseção III

Do Julgamento e Imposição de Penalidades

Art. 265 - Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o Auto de Infração deverá ser julgado, de forma motivada, pela autoridade sanitária competente.

Art. 266 - Para a imposição de penalidades, a autoridade sanitária competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas sanitárias;

IV - o nível intelectual e social do infrator;

V - a capacidade econômica do infrator.

Art. 267 - O Termo de Imposição de Penalidade deverá conter:

I - o nome e a qualificação da pessoa física ou jurídica autuada e seu endereço;

II - número, série de data do Auto de Infração e o número do processo vinculado;

III - o ato ou fato constitutivo da infração e o local;

IV - o dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V - a penalidade imposta e seu fundamento legal;

VI - prazo de 15 (quinze) dias para interposição de recurso, contando da ciência do autuado;

VII - a assinatura da autoridade julgadora ou servidor por ela delegado;

VIII - a assinatura do autuado pessoa natural ou do administrador da pessoa jurídica, ou, em sua ausência, de seu representante legal ou preposto, e, em caso de recusa, a consignação da circunstância pela autoridade sanitária e a assinatura de duas testemunhas.

§ 1º - Na impossibilidade de efetivação da providência à que se refere o inciso VIII deste artigo, o autuado será notificado mediante correspondência com Aviso de Recebimento ou publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 2º - A primeira via do Termo de Imposição de Penalidade será destinada aos autos do Processo Administrativo relacionado, enquanto a segunda via será disponibilizada ao administrado.

§ 3º - Regulamento pode determinar a lavratura na modalidade eletrônica do Termo de Imposição de Penalidade, nos casos em que a Vigilância Sanitária dispuser de sistema de informação que garanta a sua utilização.

Art. 268 - Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias da ciência do autuado,

sem que tenha havido recurso ou julgado este, a autoridade sanitária competente adotará as seguintes providências:

I - fará publicar as penalidades aplicadas ao autuado, determinando sua execução;

II - comunicará, se for o caso, a aplicação das penalidades ou medidas cautelares a outros órgãos da esfera municipal, estadual ou federal para adoção de providências de sua alçada.

Parágrafo único - A inutilização dos produtos e o cancelamento do registro, da autorização para o funcionamento da empresa e da licença dos serviços ou dos estabelecimentos somente ocorrerão após a publicação, no Diário Oficial do Estado, de decisão irrecorrível.

Art. 269 - No caso de condenação definitiva do produto cuja alteração, adulteração ou falsificação não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistenciais, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de saúde.

Art. 270 - Quando a penalidade aplicada for a imposição de multa, deverá o autuado ser notificado para recolhê-la, no prazo de 30 (trinta) dias, à conta específica do Órgão que aplicou a multa.

§ 1º - As multas impostas em Auto de Infração poderão sofrer redução de 30% (trinta por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

§ 2º - Não recolhida a multa no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se adotar as providências para inscrição na Dívida Ativa não tributária e posterior execução fiscal.

§ 3º - O procedimento indicado no § 2º deste artigo deverá ser devidamente anotado no Processo Administrativo Sanitário respectivo.

Subseção IV

Do Recurso e da Revisão

Art. 271 - O autuado poderá, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da decisão que lhe impôs a penalidade, recorrer, mediante requerimento à autoridade julgadora de primeira instância, que, não revendo o posicionamento original, deverá encaminhar o recurso, devidamente instruído, à autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 272 - Da decisão da autoridade julgadora de segunda instância, que se mantenha ou não a aplicação da penalidade, caberá recurso em última instância, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência da referida decisão.

Art. 273 - Não caberá recurso nas hipóteses de condenação definitiva do

produto em razão de laudo laboratorial confirmado em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração;

Art. 274 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - perante órgão incompetente;
- III - por quem não seja legitimado.

Parágrafo único - O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 275 - Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

CAPÍTULO XIII

MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DE EMERGÊNCIAS EM SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA NACIONAL OU INTERNACIONAL

Art. 276 - As medidas previstas no presente capítulo serão cabíveis apenas durante a vigência de ato normativo da esfera federal que institua uma Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional.

Parágrafo único – Excepcionalmente, as medidas previstas no presente capítulo poderão ser adotadas em situações que, embora não exista ato normativo da esfera federal, seja identificado o potencial risco de se tornar uma Emergência em Saúde Pública no Estado da Bahia, desde que devidamente fundamentado com base em evidências científicas.

Art. 277 - Para fins do disposto neste Código, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 278 - Para enfrentamento de Emergências de Saúde Pública de Importância Nacional ou Internacional, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena, incluindo-se a restrição de atividades econômicas sujeitas ou

não ao licenciamento sanitário;

III - determinação de realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas;
- e) tratamentos médicos específicos.

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da área de Vigilância em Saúde estadual, por rodovias, portos ou aeroportos de:

- a) entrada e saída do estado;
- b) locomoção intermunicipal.

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa.

§ 1º - As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Secretário da Saúde;

II - pelos secretários municipais de saúde, desde que autorizados pelo Secretário da Saúde, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, V e VI do caput deste artigo;

III - pelos secretários municipais de saúde, nas hipóteses previstas nos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

§ 3º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas.

§ 4º - Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 5º - As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 6º - As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

§ 7º - O Governador do Estado disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 6º deste artigo.

Art. 279 - A SESAB editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto neste Código.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 280 - A SESAB deverá elaborar modelos ou formulários padronizados para assuntos relacionados ao Processo Administrativo Sanitário.

Art. 281 - Se, durante o curso do Processo Administrativo Sanitário, vier a ocorrer fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, que possa influir no julgamento do Auto de Infração, a autoridade sanitária competente deverá tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, assegurado a esta o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até a decisão final.

Art. 282 - Para efeitos desta Lei, os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente na repartição estadual competente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º - Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º - Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data, sendo que se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 4º - Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou por determinação legal, os prazos processuais não podem sofrer suspensão.

Art. 283 - Na hipótese de o julgamento definitivo envolver análise condenatória de alimentos provenientes de outros municípios do Estado ou de outras unidades da federação, a SESAB comunicará oficialmente o fato aos órgãos competentes para que adotem as medidas previstas na legislação sanitária.

Art. 284 - As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos.

§ 1º - A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2º - Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de 03 (três) anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 285 - O disposto nesta Lei aplica-se aos processos administrativos futuros e aos pendentes, a partir da fase em andamento.

Art. 286 - No âmbito municipal será aplicada a presente norma, desde que não exista Código Sanitário Municipal ou norma diversa que discipline sobre a matéria.

Art. 287 - O Poder Executivo baixará o regulamento e atos necessários ao exato cumprimento desta Lei.

§ 1º - Compreendem-se no disposto neste artigo as Normas Técnicas editadas pela SESAB.

§ 2º - Enquanto não forem baixados os regulamentos e atos previstos no caput deste artigo, permanecem em vigor os atuais que não conflitem com as disposições desta Lei

Art. 288 – Revogam-se os artigos 88 a 207, 212 e 219 a 257, da Lei Estadual nº 3.982, de 29 de dezembro de 1981.

Art. 289 - Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2024.

Deputado Rosemberg Pinto
Relator

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em segunda discussão e votação, os diversos projetos de utilidade pública que os Srs. Deputados aprovaram no dia de ontem.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovados.

Aprovados, por unanimidade, os Projetos de Lei, de Utilidade Pública, em 2ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças, abaixo relacionados:

01. PL nº 25.397/2024 - Deputado BINHO GALINHA - **Associação Juvenal Bastos Ferreira**. Publicado no DOEL de 30/5/2024.

02. PL nº 25.415/2024 - Deputado FABRÍCIO FALCÃO - **A Associação de Trabalhadores e Pequenos Produtores Rurais de Vila Corina** -

Floresta e Cabeceira de Mongerônio. Publicado no DOEL de 20/6/2024.

03. PL nº 25.425/2024 - Deputado ZÓ - **Associação Renascer – ACR.** Publicado no DOEL de 27/6/2024.

04. PL nº 25.430/2024 – Deputada FÁTIMA NUNES – **Associação de Apicultores e Meliponicultores de Capianga e Região – CAPIRMEL.** Publicado no DOEL de 28/6/2024.

05. PL nº 25.435/2024 - Deputado PENALVA - **Associação Antônio Lazzarotto.** Publicado no DOEL de 10/7/2024.

06. PL nº 25.444/2024 - Deputado ZÓ - **Associação Carranca Boat.** Publicado no DOEL de 15/8/2024.

07. PL nº 25.448/2024 - Deputado NILTINHO - **Associação de Moradores do Bairro Ponto Parada Fazer o Bem sem Olhar a Quem.** Publicado no DOEL de 2/8/2024.

08. PL nº 25.470/2024 - Deputado LUCIANO SIMÕES FILHO - **Grupo de Acolhimento aos Presos e Egressos do Nordeste – GAPENE.** Publicado no DOEL de 13/8/2024.

09. PL nº 25.471/2024 - Deputado NILTINHO - **Associação de Pescadores e Apicultores de Casa Nova-BA.** Publicado no DOEL de 13/8/2024.

10. PL nº 25.472/2024 - Deputado ANTÔNIO HENRIQUE JÚNIOR - **Associação de Amigos dos Autistas de Barreiras e Região - AMA – Barreiras.** Publicado no DOEL de 13/8/224.

11. PL nº 25.489/2024 - Deputado VITOR BONFIM - **Clube da Terceira Idade Viva a Vida e Viva Bem.** Publicado no DOEL de 28/8/2024.

12. PL nº 25.490/2024 - Deputado MARCELINO GALO - **Centro Espiritualista Fonte Violeta.** Publicado no DOEL de 29/8/2024.

13. PL nº 25.510/2024 - Deputado ADOLFO MENEZES - **Sociedade Espírita Albino Viana – SEAV.** Publicado no DOEL de 12/9/2024.

14. PL nº 25.511/2024 - Deputado ROBINHO - **Fraternidade Espírita Irma Scheilla.** Publicado no DOEL de 12/9/2024.

15. PL nº 25.518/2024 - Deputado HILTON COELHO - **Sociedade Religiosa Terreiro Ilê Axé Adê Wurá.** Publicado no DOEL de 24/9/2024.

16. PL nº 25.519/2024 - Deputado EDUARDO ALENCAR - **Associação de Proteção e Abrigo aos Animais Carentes Anjos de Quatro Pata.** Publicado no DOEL de 24/9/2024.

17. PL nº 25.521/2024 - Deputado BOBÔ - **Associação Comercial Industrial e Agrícola de Senhor do Bonfim – ACIASB.** Publicado no DOEL de 25/9/2024.

18. PL nº 25.526/2024 - Deputado EDUARDO ALENCAR - **Associação Comunitária dos Pequenos Agricultores da Comunidade de Saco do Cipó**. Publicado no DOEL de 10/10/2024.
19. PL nº 25.533/2024 - Deputada FÁTIMA NUNES - **Associação Cultural Asa Branca dos Forrozeiros**. Publicado no DOEL de 11/10/2024.
20. PL nº 25.537/2024 - Deputado BOBÔ - **Chancelaria Internacional Brasil-ISRAEL**. Publicado no DOEL de 15/10/2024.
21. PL nº 25.539/2024 - Deputado MATHEUS FERREIRA - **Centro Espírita Recanto de Oração Antônio de Pádua**. Publicado no DOEL de 16/10/2024.
22. PL nº 25.556/2024 - Deputado SANDRO RÉGIS - **Associação de Capoeira Adeptos de Zumbi**. Publicado no DOEL de 22/10/2024.
23. PL nº 25.563/2024 - Deputado SANDRO RÉGIS - **Centro Cultural Esquadrão da Vida**. Publicado no DOEL de 24/10/2024.
24. PL nº 25.597/2024 - Deputado ADOLFO MENEZES - **Associação dos Guardas Municipais de Mirangaba e Adjacência – AGMU**. Publicado no DOEL de 19/11/2024.
25. PL nº 25.607/2024 - Deputado ADOLFO MENEZES - **Associação de Pais e Amigos dos Autistas de Valença – AMA**. Publicado no DOEL de 26/11/2024.
26. PL nº 25.610/2024 - Deputado MANUEL ROCHA - **Fundação Hospitalar e Maternidade Senhora Santana de Caetité**. Publicado no DOEL de 28/11/2024.
27. PL nº 25.613/2024 - Deputado LAERTE DO VANDO - **Centro Espírita Trabalhadores da Seara de Cristo**. Publicado no DOEL de 3/12/2024.
28. PL nº 25.614/2024 - Deputado ANGELO CORONEL FILHO - **Instituto Professora Eulina & Maria Cristina -IPEMAC**. Publicado no DOEL de 3/12/2024.
29. PL nº 25.615/2024 - Deputado ADOLFO MENEZES - **Associação Apostólica do Salvador**. Publicado no DOEL de 4/12/2024.
30. PL nº 25.616/2024 - Deputada MARIA DEL CARMEN - **Associação das Mulheres de Posto da Mata**. Publicado no DOEL de 5/12/2024.
31. PL nº 25.618/2024 - Deputada FÁTIMA NUNES - **Associação Espiritualista Nação BrasilAfro de Euclides da Cunha – Bahia**. Publicado no DOEL de 5/12/2024.
32. PL nº 25.631/2024 - Deputado JURAILTON SANTOS - **Instituto RGS de Educação e Desenvolvimento Econômico e Social**. Publicado no DOEL de 12/12/2024.

33. PL nº 25.634/2024 - Deputado LAERTE DO VANDO - **Associação Projeto Social Nasce uma Esperança**. Publicado no DOEL de 13/12/2024.

34. PL nº 25.636/2024 - Deputada MARIA DEL CARMEN - **Associação dos Agricultores Familiares de Posto da Mata**. Publicado no DOEL de 17/12/2024.

35. PL nº 25.637/2024 - Deputado ROBINSON ALMEIDA - **Associação Metropolitana SOS Comunidade**. Publicado no DOEL de 17/12/2024.

36. PL nº 25.638/2024 - Deputado ROSEMBERG PINTO - **Associação das Senhoras de Caridade de Itororó-Ba**. Publicado no DOEL de 17/12/2024.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Esses projetos que acabamos de aprovar são projetos de utilidade pública de diversas associações do estado da Bahia propostos por diversos deputados.

Em votação, o Projeto de Lei nº 24.956/2023, de autoria do deputado Jordavio, que (lê) “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich...*”, não sei nem o que é isso, “*(...) durante o ensino fundamental e médio*”.

Para relatar, deputada Fabíola Mansur.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra a deputada Fabíola Mansur.

A Sr.^a Dra. FABÍOLA MANSUR: Sr. Presidente, esse projeto sofreu uma emenda modificativa ancorada no art. 143 do Regimento Interno. São duas emendas. (Lê) “*Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tec. e Serviço Público Relatório.*”

Cinge-se a apreciação ao Projeto de Lei tombado sob o nº 24.956/2023, de autoria do nobre Deputado Jordavio Ramos, o qual ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich durante o ensino fundamental e médio’.

O referido Projeto foi apresentado pelo mencionado Deputado em 20/06/2023, iniciando-se, dessa forma, sua tramitação nesta Egrégia Casa Legislativa.

Em observância ao que art. 114 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, a Proposição foi incluída na pauta para realização de emendas, não obstante, não houvera qualquer emenda por parte dos Parlamentares.

Prosseguiu a tramitação do feito, de modo que aportou na Comissão de Constituição e Justiça, a qual, na forma do §1º do art. 51 do Regimento Interno desta Casa, emitiu parecer reconhecendo a Constitucionalidade da Proposição.

Na sequência, o processo legislativo foi submetido a esta Comissão, sendo ele designado para minha relatoria, a fim de que, à luz do que preconiza o art. 51, §4º do RIALBA, este Órgão Colegiado se debruce sobre a matéria e apresente manifestação.

É o que importa relatar.

Fundamentação.

Consoante visto alhures, o Projeto de Lei nº 24.956/2023, de autoria do nobre Deputado Jordavio Ramos, o qual ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich durante o ensino fundamental e médio’.

A mencionada Proposição foi aprovada, à unanimidade, perante a Comissão de Constituição e Justiça, notadamente diante da compatibilidade com a Constituição Estadual, assim como considerando a observância relacionada ao aspecto de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

Como é sabido, a esta Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tec. e Serviço Público compete se manifestar sobre o mérito da proposição, mormente no que tange a assuntos que versam sobre os nortes da Comissão.

De acordo com especialistas, a ‘manobra consiste na aplicação de contrações na região das costas e peito, em bebês, e na região abdominal, em adultos, até que a pessoa desengasgue’, sendo que ‘A manobra pode resultar em algumas complicações como fratura de ossos ou danos a órgãos internos’ (disponível em: < <https://brasilecola.uol.com.br/biologia/manobra-de-heimlichtracao-abdominal.htm>> acesso em 10 de dez. 2024).

Nesse sentido, afigura-se louvável a proposição, de modo que se antecipa o encaminhamento pelo parecer favorável.

Não obstante, entende esta relatoria que se afigura pertinente a realização de emenda modificativa, a fim de deixar o texto mais objetivo e claro, consubstanciada na especificação de que a Lei é direcionada apenas ao ensino médio, uma vez que, dada a abrangência do ensino fundamental, pode gerar interpretações de que a Lei se direciona ao ensino fundamental 1.

Nessa linha de intelecção, destaca-se que o ensino fundamental cinge-se a etapas da educação básica brasileira e abrange crianças de 6 a 14 anos. Sendo o ensino fundamental 1, relacionado a crianças de 6 a 10 anos, e o ensino fundamental II, que versa sobre adolescentes de 11 a 14 anos.

Dessa forma, o objeto a mencionada emenda é estabelecer critério objetivo, para estabelecer expressamente que a presente proposição se relaciona apenas e tão somente ao ensino fundamental 2 e ao ensino médio, evitando-se a realização de aulas dessa natureza para crianças de 6 a 10 anos, além de riscos à saúde e a vida de outras crianças.

Eis, nesse sentido, a emenda modificativa, ancorada no art. 143, §4º do Regimento Interno, a qual possui o escopo de modificar a ementa, o art. 1º e o art. 2º do Projeto de Lei:

Modifica-se a ementa e o art. 1º:

Ementa:.....

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich durante os ensinos fundamental 2 e médio.

[...]

Art. 1º.....

Artigo 1º: Fica estabelecido que as escolas sediadas no estado da Bahia são obrigadas a incluir em seus currículos escolares aulas de manobra de Heimlich

para os ensinos fundamental 2 e médio, visando capacitar os estudantes a agirem em casos de engasgos.

[...]

Art. 2º.....

Artigo 2º: As aulas de manobra de Heimlich serão ministradas de forma adequada à faixa etária dos estudantes, considerando as diferentes etapas dos ensinos fundamental 2 e médio.

Dessa forma, promove-se uma readequação dos dispositivos contidos no Projeto de Lei, a fim de assegurar maior segurança do alunado do Estado da Bahia, evitando-se, outrossim, a imposição de treinamentos de alto impacto que podem culminar num risco à saúde.

Voto

Diante de todo o exposto, considerando a louvável iniciativa o valoroso mérito da proposição, opino de forma favorável à aprovação do Projeto de Lei tombado sob o nº 24.956/2023, de autoria do nobre Deputado Jordavio Ramos, o qual ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich durante o ensino fundamental e médio’, desde que acolhidas a mencionadas emendas modificativas.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2024.

Fabíola Mansur

Deputada Estadual

Relatora”

(Não foi revisto pela oradora.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto que acabou de ser relatado pela deputada Fabíola Mansur.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.956/2023, na forma de Substitutivo, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 24.956/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade das escolas sediadas na Bahia oferecerem aulas de manobra de Heimlich durante o Ensino Fundamental e Médio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art 1º - Fica estabelecido que as escolas sediadas no Estado da Bahia

são obrigadas a incluir em seus currículos escolares aulas de manobra de Heimlich, visando capacitar os estudantes a agirem em casos de engasgos.

Art 2º - As aulas de manobra de Heimlich serão ministradas de forma adequada à faixa etária dos estudantes, considerando as diferentes etapas do Ensino Fundamental e Médio.

Art 3º - O objetivo das aulas será fornecer aos estudantes conhecimentos teóricos e práticos sobre a técnica da manobra de Heimlich, incluindo sua aplicação correta em diferentes situações de emergência.

Art 4º - A inclusão das aulas de manobra de Heimlich no currículo escolar tem como finalidade promover a segurança e o bem-estar dos estudantes, capacitando-os a prestar primeiros socorros em casos de engasgos, contribuindo para a preservação de vidas.

Art 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Educação, ficará responsável por elaborar as diretrizes e orientações necessárias para a implementação das aulas de manobra de Heimlich nas escolas do Estado da Bahia.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2025.

Deputada Fabíola Mansur
Relatora

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, um pouco de atenção, deputado Luciano, deputado Rogério e deputado Raimundinho. Srs. Deputados, deputado Sandro, deputado Alan. Deputado Alan, um pouco de sua atenção.

Gostaria de dizer a todos que a eleição da Mesa Diretora para o período de 2025-2027 ocorrerá na segunda-feira, dia 3 de fevereiro de 2025, para que não seja no dia 1º, num dia de sábado. Será no dia 3 de fevereiro, às 14h30min. O.k.?

Vamos à votação dos projetos dos Srs. Deputados.

Projeto de Lei nº 20.383/2013, de autoria do deputado José de Arimateia, que (lê) *“Institui a Semana Estadual de prevenção à violência contra a Criança e Adolescente no Estado da Bahia e dá outras providências.”*

Para relatar, deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Rosemberg Pinto.

O Sr. ROSEMBERG PINTO: Sr. Presidente, ao projeto não foram apresentadas emendas e, pela sua constitucionalidade, o parecer é pela aprovação.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 20.383/2013, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 20.383/2013

Institui a Semana Estadual de prevenção à violência contra a Criança e Adolescente no Estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída, no Estado da Bahia, a “Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente”, a ser realizada, anualmente, na segunda quinzena do mês de Julho, tendo como termo inicial o dia 13 de Julho, data comemorativa da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo único: A semana ora instituída passará a constar do calendário oficial de eventos do Estado do Bahia.

Art. 2º - A Semana Estadual de prevenção à violência contra a criança e adolescente tem por finalidade a reflexão, a conscientização e a análise da política estadual de prevenção à violência que atinge esta camada da sociedade, especificamente.

Parágrafo único. Os eventos promovidos durante essa semana devem alertar sobre as consequências e a gênese desta violência, alertando aos jovens sobre os malefícios proporcionados pelo mundo do crime e, sobretudo, pelo mundo das drogas.

Art. 3º - Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º - A Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e Adolescente deverá incluir entre outras, as seguintes atividades:

I – campanhas institucionais nos meios de comunicação, com mensagens sobre os gastos públicos com a recuperação das crianças e adolescentes vítimas de violências, e a recuperação de jovens viciados em substâncias psicotrópicas;

II – confecção de cartazes, folders, e materiais didático-informativos, com mensagens que incentivem, orientem e conscientizem sobre a importância da

proteção à criança e adolescente;

III – concursos, exposições e premiações de trabalhos sobre o tema “Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e ao Adolescente”;

IV – parceria com os Conselhos Tutelares para a realização das campanhas educativas, junto com a Secretaria de Educação do Estado;

V – outras ações e procedimentos úteis para a consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 5º - A Semana será Coordenada pela Secretaria Estadual de Educação, podendo contar com o apoio de outras Secretarias e, sobretudo, em parceria com Conselhos Tutelares, afim de atingir os objetivos descritos nesta lei.

Art. 6º - As comemorações alusivas à “Semana Estadual de Prevenção à Violência contra a Criança e ao Adolescente”, de que trata esta Lei, passará a integrar o calendário oficial do Estado da Bahia;

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de julho de 2013.

Deputado José de Arimateia

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Resolução nº 3.165/2022², de autoria do deputado José de Arimateia, que (lê) “*Concede o Título Honorífico de Cidadã Baiana a Advogada Doutora Dora Marcia Zalcborgas*”.

Para relatar, o deputado onde
Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas, Srs. Deputados, passo a relatar o Projeto de Resolução nº 3.165/2023, de autoria do deputado José de Arimateia, que (lê) “*Concede o Título Honorífico de Cidadã Baiana a Advogada Doutora Dora Marcia Zalcborgas*”.

A proposição não recebeu emendas e, por se encontrar em conformidade com os dispositivos condicionais e legais, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo atual parecer.

² Nota do Departamento de Taquigrafia: onde há “Projeto de Resolução nº 3.165/2022”, leia-se “Projeto de Resolução nº 3.165/2023”.

Salvo melhor juízo, Sr. Presidente.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Resolução nº 3.165/2023, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL de 14/6/2023)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.281/2024, de autoria do deputado Diego Castro, que (lê) “*Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado da Bahia.*”

Srs. Deputados, vocês estão vendo que nós estamos votando com uma certa rapidez, mas são projetos benéficos, claro, caso aprovado, para a população da Bahia. Por isso que teve dispensa de formalidades. Até porque todos os deputados são favoráveis, pois todos esses projetos já passaram pela Comissão de Constituição e Justiça anteriormente.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, o Projeto de Lei nº 25.281/2024, de autoria do deputado Diego Castro, que (lê) “*Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado da Bahia.*”

O projeto não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor Juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação, no âmbito das comissões, o projeto que acabou de ser relatado pelo deputado Vitor.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 25.281/2024, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças**, com o voto contrário do deputado Hilton. Votou contrário o deputado Hilton.

PROJETO DE LEI Nº 25.281/2024

Dispõe sobre a realização de seminário antidrogas no início de cada semestre do ano letivo nas escolas da rede Estadual de ensino do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - A Secretaria Estadual de Educação do Estado da Bahia, realizará no primeiro e no segundo semestre do ano letivo, através de seus estabelecimentos de ensino, seminário antidrogas, palestras e debates, objetivando transmitir aos alunos da Rede Estadual de Ensino, ensinamento sobre a nocividade e as consequências do uso de entorpecentes.

Art. 2º - Além de palestras, aulas ou debates, poderão ser divulgados, através de painéis e cartazes, os prejuízos causados à pessoa, a sua família e à sociedade.

Art. 3º - Os eventos de que tratam o art. 1º, contarão com a participação de professores, médicos da Secretaria Estadual de Saúde e componentes das entidades de segurança do Estado como palestrantes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2024.

Deputado DR. DIEGO CASTRO

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Resolução nº 3.058/2022, de autoria do deputado Eduardo Salles, que (lê) “*Concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Carlos Prado, fundador e presidente da Itaueira Agropecuária S/A, em reconhecimento ao seu trabalho e contribuição para o crescimento e fortalecimento da fruticultura na Bahia.*”

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, o Projeto de Resolução nº 3.058/2022, do deputado Eduardo Salles, que (lê) “*Concede a Comenda Dois de Julho ao Sr. Carlos Prado, fundador e presidente da Itaueira Agropecuária S/A, em reconhecimento ao seu trabalho e contribuição para o crescimento e fortalecimento da fruticultura na Bahia.*”

A presente proposta não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor Juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Resolução nº 3.058/2022, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL de 15/12/2022)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Resolução nº 3.235/2024, de autoria da deputada Cláudia Oliveira, que (lê) *“Concede a Comenda Dois de Julho a Engels Augusto Muniz pelos relevantes serviços prestados à sociedade baiana”*.

Para relatar, deputado Roberto Carlos.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Roberto Carlos.

O Sr. ROBERTO CARLOS: Sr. Presidente, Srs. Deputados, relato o Projeto de Resolução nº 3.235/2024, de autoria da deputada Cláudia Oliveira, que (lê) *“Concede a Comenda Dois de Julho a Engels Augusto Muniz pelos relevantes serviços prestados à sociedade baiana.”*

O projeto é legal, é constitucional, voto pela aprovação.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Resolução nº 3.235/2024, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL de 21/12/2024)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 22.395/2017, de autoria do deputado Alex da Piatã, que (lê) *“Dispõe sobre campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, instituindo o projeto ‘grávidas ativas no Estado da Bahia, na forma que especifica’.”*

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, o Projeto de Lei nº 22.395/2017, de autoria do deputado Alex da Piatã, que (lê) *“Dispõe sobre campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, instituindo o projeto ‘grávidas ativas’.”*

A presente proposição não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino, Sr. Presidente, pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

Aprovado nas Comissões e no Plenário o Projeto de Lei nº 22.395/2017, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 22.395/2017

Dispõe sobre campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, instituindo o projeto “grávidas ativas” no Estado da Bahia, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida campanha educativa, visando conscientizar as mulheres das vantagens advindas da prática de atividades físicas adequadas, durante o período de gestação, com seguintes propostas:

I – instituir o projeto “grávidas ativas” no Estado da Bahia;

II - realizar atividades físicas com gestantes após o 1º trimestre de gestação, proporcionando qualidade de vida e um melhor preparo para o parto;

III - oferecer atividades físicas, palestras sobre gestação e dicas para a hora do parto, integração entre grávidas e atividades em datas comemorativas;

Art. 2º - Atividades do projeto variam entre: caminhadas programadas, ginástica aeróbica e localizada e hidroginástica.

Art. 3º - Elaboração de guia com boas práticas de atividade física na gravidez, e fatores influentes.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2017.

Deputado Alex da Piatã

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Olhem, os deputados que ficarem perto do presidente, eu vou retirar os projetos. Roberto Carlos, Fabrício, Pedrinho. Quem ficar aqui perto do presidente não terá projeto nenhum lido, deputada Olívia.

Projeto de Lei nº 23.275/2019, de autoria do deputado Hilton Coelho, que (lê) *“Institui o Dia Estadual de Luta Contra a Medicalização da Educação e da Sociedade, a ser promovido anualmente no dia 11 de novembro.”*

Para relatar, o deputado Bobô.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Bobô.

O Sr. BOBÔ: Sr. Presidente, relato o Projeto de Lei nº 23.275/2019, de autoria do deputado Hilton Coelho, que (lê) *“Institui o Dia Estadual de Luta Contra a Medicalização da Educação e da Sociedade, a ser promovido anualmente no dia 11 de novembro”*.

O projeto não teve nenhuma emenda e eu o aprovo como relator, presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Lei nº 23.275/201/, em 1º discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 23.275/2019

Institui o Dia Estadual de Luta Contra a Medicalização da Educação e da Sociedade, a ser promovido anualmente no dia 11 de novembro.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Dia Estadual de Luta contra a Medicalização da Educação e da Sociedade no Estado da Bahia.

Art. 2º - O evento será comemorado anualmente no dia 11 de novembro, passando a fazer parte do Calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 30 de abril de 2019.

Deputado Hilton Coelho

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Resolução nº 2.923/2020, de autoria da deputada Olívia Santana, que (lê) *“Dispõe da criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, objetivando fomentar a participação de meninas em Olimpíadas de Conhecimento, a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho, através das Olimpíadas Científicas.”*

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas, Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões, o Projeto de Resolução nº 2.923/2020, de autoria da deputada Olívia Santana, que (lê) *“Dispõe da criação do Prêmio Meninas Olímpicas, conferido pela Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, objetivando fomentar a participação de meninas em Olimpíadas de Conhecimento, a fim de ampliar suas áreas de atuação no mercado de trabalho, através das Olimpíadas Científicas.”*

O presente projeto não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pela autora, a deputada Olívia Santana.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Resolução nº 2.923/2020, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. (Publicado no DOEL em 24/9/2020)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, não esqueçam que todos os projetos que levem ao aumento de custos, com certeza, o governador vai vetar, até porque é inconstitucional. Aqui mesmo eu tenho um projeto da deputada Fabíola Mansur: Projeto de Lei nº 21.079/2015, que (lê) *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar nos recém-nascidos o Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, nas maternidades e nos hospitais públicos e da rede credenciada no SUS.”*

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas, Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, o Projeto de Lei nº 21.079/2015, de autoria da deputada Fabíola Mansur, que (lê) *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar nos recém-nascidos o Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, nas maternidades e nos hospitais públicos e da rede credenciada no SUS”, no estado da Bahia.*

A presente proposição não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pela autora, a deputada Fabíola Mansur.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.
Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 21.079/2015, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 21.079/2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade de realizar nos recém-nascidos o Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, nas maternidades e nos hospitais públicos e da rede credenciada no SUS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Toda criança recém-nascida tem direito ao Teste do Olhinho ou Teste do Reflexo Vermelho, realizado por médico até a alta do recém-nascido, sendo obrigatório a disponibilização deste exame nas maternidades e hospitais, públicos e da rede credenciada do SUS.

§ 1º As maternidades e hospitais particulares deverão disponibilizar o serviço ao paciente.

§ 2º A família deverá receber o resultado do exame, por escrito, o qual deverá apontar o “Reflexo Vermelho” como presente, ausente ou duvidoso, devendo constar no cartão de alta do recém-nascido.

Art. 2º - Na hipótese de confirmação do diagnóstico de doenças oculares, como retinopatia da prematuridade, catarata congênita, glaucoma congênito, traumas de parto, tumores, infecções e cegueiras, o estabelecimento de saúde deverá encaminhar em até 30 dias o recém-nascido para atendimento por médico-oftalmologista ou tratamento.

Parágrafo único. O estabelecimento de saúde deverá, nas hipóteses referidas no caput deste artigo, comunicar o fato ao órgão competente, para fins de formação

de banco de dados estatístico do Estado.

Art. 3º - O não cumprimento do disposto nesta lei, por parte da rede pública e privada de saúde ou rede credenciada ao Sistema Único de Saúde acarretará penalidades e outras medidas administrativas cabíveis.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias da data que entrar em vigor.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de fevereiro de 2015.

Deputada Fabíola Mansur

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 23.397/2019, de autoria do deputado Tiago Correia, que (lê) “*Institui a campanha Maio Vermelho, dedicada à Prevenção e ao Combate ao Câncer Bucal.*”

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas, Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, o Projeto de Lei nº 23.397/2019, de autoria do deputado Tiago Correia, que (lê) “*Institui a campanha Maio Vermelho, dedicada à Prevenção e ao Combate ao Câncer Bucal.*”

A presente proposição não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Lei nº 23.397/2019, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 23.397/2019

Institui a campanha Maio Vermelho, dedicada à Prevenção e ao Combate ao Câncer Bucal.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituída a Campanha Maio Vermelho, a ser realizada anualmente no mês de maio, dedicada à Prevenção e ao Combate ao Câncer Bucal.

Art. 2º - A Campanha Maio Vermelho, tem como Objetivos:

I - conscientizar a população sobre a importância de prevenir e combater precocemente o câncer bucal, focando a sua gravidade, bem como a necessidade de cuidados e diagnóstico precoce;

II - estabelecer diretrizes para o desenvolvimento de ações integradas, com intuito de prevenção e combate do câncer bucal, envolvendo a população, órgãos públicos e empresas de iniciativas privadas;

III - identificar precocemente lesões malignas em cavidade oral e lábios e encaminhar o paciente para o tratamento adequado.

Art. 3º - A campanha passa a fazer parte do calendário Oficial de Eventos do Estado da Bahia.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, 10 de julho de 2019.

Deputado Tiago Correia

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.559/2022³, de autoria da deputada Ivana Bastos, que (lê) *“Institui o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no Estado da Bahia para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) e dá outras providências.”*

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa, o Projeto de Lei nº 24.559/2022, de autoria da deputada Ivana Bastos, que (lê) *“Institui o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no Estado da Bahia para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) e dá outras providências”*

A presente proposição não recebeu emendas e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pela autora, a deputada Ivana Bastos.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Pois não.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

³ Nota do Departamento de Taquigrafia: onde há “Projeto de Lei nº 25.559/2022”, leia-se “Projeto de Lei nº 24.559/2022”.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.559/2022, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 24.559/2022

Institui o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel no Estado da Bahia para viabilizar a chegada da tecnologia de quinta geração (5g) e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel, com o objetivo de estimular a implantação de infraestrutura de telecomunicações para promover o melhor ambiente de desenvolvimento da economia digital, no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo primeiro - Considera-se economia digital aquela baseada em tecnologias de computação digital, que se caracteriza por incorporar a internet, as tecnologias e os dispositivos digitais, inclusive as mídias digitais, nos processos de produção, na comercialização e distribuição dos bens e na prestação de serviços.

Parágrafo segundo - Considera-se como tecnologias de conectividade aquelas mais modernas empregadas nas telecomunicações móveis terrestres, de quarta e quinta geração (4G e 5G).

Art. 2º - O Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel tem por finalidade:

I - estimular a implantação das tecnologias de conectividade 4G e 5G para a promoção e inclusão de ambiente favorável à economia digital e ao desenvolvimento econômico do Estado da Bahia;

II - promover o debate acerca dos ganhos e impactos advindos da chegada da tecnologia 5G;

III - estimular a modernização das legislações municipais que tratam da implantação de infraestrutura de telecomunicações para permitir a atualização tecnológica das redes;

IV - colaborar com os municípios para adequação das normas locais ao arcabouço legal e regulatório em matéria de implantação de infraestrutura de telecomunicações;

V - desenvolver estratégias para modernizar, simplificar e dar celeridade aos processos de licenciamento das infraestruturas de telecomunicações de modo a estimular sua implantação e regularização, com vistas à atração de investimentos no Estado da Bahia;

VI - desenvolver ambiente favorável à expansão da conectividade em áreas periféricas dos grandes centros urbanos baianos, bem como no interior do Estado;

VII - atuar, em cooperação com “startups” e empreendimentos digitais de comunidades ou territórios periféricos, para a implementação do programa de que trata esta lei.

Art. 3º - A implantação do Programa de Estímulo à Implantação das Tecnologias de Conectividade Móvel se dará por meio das seguintes medidas:

I - indicação de texto base, aos executivos e legislativos municipais, para o projeto de lei que trata da ocupação e do uso de solo na implantação da infraestrutura de suporte de telecomunicações (torres, postes, topos de prédio, mobiliário urbano, etc.);

II - realização de eventos com os legislativos municipais para a divulgação dos impactos e ganhos advindos da implantação da 5G e definição de estratégias para fomentar a expansão da infraestrutura de telecomunicações por legislações modernas e processos ágeis, eficazes e eficientes de licenciamento;

III - promoção do debate entre os vários interlocutores envolvidos na implantação da 5G, incluindo as esferas federais, estaduais e municipais do setor público, os empreendedores da indústria de telecomunicações e entidades representativas dos setores produtivos da economia digital baseada na conectividade.

IV - fornecimento de informações e de suporte técnico aos municípios por meio de órgãos estaduais;

V - oferta de assessoria técnica para a capacitação de gestores municipais na avaliação de requisitos exigidos pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL para a instalação de Estações Transmissoras de Rádiocomunicação – ETRs;

VI - elaboração de guias e manuais para auxiliar na avaliação dos pedidos de instalação de Estações Transmissoras de Rádiocomunicação – ETRs e de supressão de vegetação, quando solicitados;

VII - abertura de linhas de crédito para adoção de tecnologia 5G em áreas específicas de interesse público, observadas as normas legais aplicáveis;

VIII - abertura de linhas de fomento à pesquisa para a aplicação de tecnologia 5G, visando o desenvolvimento científico e tecnológico do Estado, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 4º - Para nortear o debate acerca da atualização e modernização das legislações locais que regem a implantação de Infraestrutura de Suporte para Telecomunicações, o presente Programa sugere o texto-base para projeto de lei a ser apreciado pelos municípios do estado na forma do Anexo Único da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de maio de 2022.

Deputada IVANA BASTOS – PSD

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.811/2023, de autoria do deputado Marcinho Oliveira, por meio da qual (lê) “*Fica instituída a semana estadual sobre o Autismo e dá outras providências*”.

Para relatar, deputado “relator-mor” Vitor.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado “relator-mor” Vitor.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, no Plenário desta Casa, o Projeto de Lei nº 24.811/2023, de autoria do deputado Marcinho Oliveira, por meio do qual (lê) “*Fica instituída a semana estadual sobre o Autismo e dá outras providências*”.

A presente proposição não recebeu emendas, Sr. Presidente, e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente proposta pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como estão. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.811/2023, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 24.811/2023

Fica instituída a semana estadual sobre o Autismo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1.º – Fica instituída, no Estado da Bahia, a semana de conscientização sobre o Autismo, a ser realizada, anualmente, entre os dias 02 (dois) e 08 (oito) de abril.

Art. 2º – A finalidade da semana ora instituída será informar e orientar a população sobre o Autismo, a importância do diagnóstico precoce, as formas de tratamento, os serviços de apoio à família e o respeito ao cidadão autista.

Art. 3º – A sociedade civil organizada, associações, além de grupos de pais e familiares dos autistas poderão realizar eventos sobre a Semana Estadual de Conscientização do Autismo como campanhas, debates, seminários, aulas, palestras, eventos esportivos, distribuição de panfletos, cartilhas, cartazes com ações educativas e informativas, entre outras atividades que auxiliem para a divulgação do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único - Para tanto, poderão ser firmados convênios ou termo de cooperação técnica com outros órgãos, entidades ou empresas da iniciativa privada, que direta ou indiretamente, queiram contribuir para o pleno desenvolvimento da semana de conscientização.

Art. 4º – A semana instituída passa a integrar o calendário oficial de atividades do Estado da Bahia.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão a conta das dotações orçamentárias próprias das áreas de educação e saúde.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 10 de abril de 2023.

Deputado MARCINHO OLIVEIRA - UNIÃO BRASIL

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.827/2023, de autoria do deputado Angelo Coronel Filho, que (lê) “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para pessoas com mobilidade reduzida, nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários no estado da Bahia e dá outras providências.*”

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa Legislativa, no Plenário, o presente Projeto de Lei nº 24.827/2023, de autoria do deputado Angelo Coronel Filho, o qual (lê) “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para*

peças com mobilidade reduzida, nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários no estado da Bahia e dá outras providências.”

A presente proposição não recebeu nenhuma emenda, Sr. Presidente, e, por disciplinar questão de relação de consumo e estar em conformidade com a legislação constitucional e infraconstitucional, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.827/2023, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 24.827/2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para pessoas com mobilidade reduzida, nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários no estado da Bahia e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica assegurada a obrigatoriedade de reserva de 10% das vagas para idosos, autistas e para pessoas com mobilidade reduzida nas embarcações utilizadas como transporte de passageiros e veículos hidroviários, no estado da Bahia e dá outras providências.”

Parágrafo único - Os 10% vagas citadas no caput desse artigo deverão ser divididas de forma igual para cada grupo de pessoas citadas; a saber 5% para idosos e 5% para pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Idoso: toda pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos

II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas

III - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo,

dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso;

IV - Transporte hidroviário: serviço de navegação entre dois ou mais municípios, dentro dos limites territoriais do estado da Bahia, numa faixa litorânea de até 12 (doze) milhas náuticas de largura da costa, em águas de leitos de rios, baías, angras, enseadas, lagos, lagoas, canais, e águas marítimas abrigadas, com origem, destino, tarifa e horários definidos.

Art. 3º - O planejamento ou adaptação desses equipamentos deverão ser concebidos e executados conforme normas de ergonomia previstas na Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT de forma a torná-los acessíveis para todas essas pessoas.

Parágrafo único - Cada assento deve ser adaptado e identificado visando possibilitar a plena utilização ou priorização pelos idosos e pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 4º - Os prestadores de serviços que descumprirem as normas acima previstas serão penalizados com base nas normas vigentes, dentre elas, as prescritas na Lei 12.044 de 04 de Janeiro de 2011, ou correlatas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor sessenta (180) dias a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2023.

Deputado ANGELO CORONEL FILHO - PSD

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): O próximo projeto é de autoria da deputada Cláudia Oliveira, Projeto de Lei nº 24.840/2023, que (lê) “*Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Âmbito do Estado da Bahia*”.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 24.840/2023, de autoria da deputada Cláudia Oliveira, que (lê) “*Dispõe sobre o Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé, no Âmbito do Estado da Bahia*”.

A proposição não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, deputada Cláudia Oliveira, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pela autora.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Aprovado no Plenário o Projeto de Lei nº 24.840/2023, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 24.840/2023

Dispõe sobre o Programa Estadual de incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé, no âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia, com o objetivo de desenvolver atividades, parcerias e ações que possam valorizar, estimular e proteger o ofício das baianas, suas tradições, saberes, especificidades, cultura e o exercício propriamente dito da profissão.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, o ofício das Baianas pode ser definido como a prática tradicional de produção e venda, em tabuleiro, das chamadas comidas de baiana, feitas com azeite de dendê e ligadas ao culto dos orixás, amplamente disseminadas na Bahia.

Art. 2º - O Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia tem como objetivos:

I – a realização de capacitações técnicas, cursos, workshops, reuniões, apoio, estudos sobre os desafios da profissão e atividades visando o desenvolvimento do ofício das baianas;

II – levar conhecimentos atualizados para o aperfeiçoamento do ofício, de modo a permitir que as atividades sejam exercidas de modo saudável, com valorização da saúde e bem-estar;

III - realizar ações que permitam conexão, potencial e prática, entre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estipulados pela Organização das Nações Unidas, e o ofício das baianas;

IV – incentivar os Municípios a atuarem em prol da valorização, fomento e proteção do ofício das baianas;

V – incentivar práticas integrativas entre as Baianas de Acarajé, bem como a troca de experiências e o aprimoramento de gestão de processos culturais;

VI – estimular a participação das baianas em coletividades, como forma de melhorar a gestão do processo cultural;

VII – desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e cooperativismo;

VIII - viabilizar a adoção de providências que garantam a manutenção da atividade em pontos pré-estabelecidos, com a estrutura necessária visando ao desempenho do ofício, observando-se os procedimentos legalmente previstos;

IX – propiciar as condições necessárias para o exercício do ofício, buscando garantir a execução de atividades em locais adequados e devidamente autorizados;

X - incentivar a criação de comissões municipais de certificação para licenciamento do ofício das Baianas de Acarajé;

XI - Realizar outras atividades e ações que busquem a concretização dos objetivos desta lei

Art. 3º - Para o exercício do ofício das Baianas de Acarajé deverá ser observado o que está disposto nas legislações locais, sendo recomendável aos Municípios o estabelecimento de direitos e obrigações a nível municipal, com o objetivo de fomentar o exercício e desenvolvimento da profissão.

Parágrafo único. O Programa Estadual de Incentivo, Proteção e Fomento ao Ofício das Baianas de Acarajé no Estado da Bahia deve estabelecer políticas de incentivos e esclarecimento para o reconhecimento da atividade como patrimônio cultural e imaterial nos Municípios.

Art. 4º - As Secretarias Estaduais e, se possível, Municipais, responsáveis pela saúde, trabalho, emprego, renda, promoção da igualdade, proteção dos direitos humanos, fomento à cultura, incentivo ao turismo e demais correlatas devem trabalhar de modo coordenado e harmônico, de modo a proteger o exercício o ofício das Baianas, bem como incentivar a difusão da cultura das Baianas do Acarajé.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá implementar, nos termos da lei, comissão permanente ou provisória, com membros da sociedade civil organizada, para monitorar, realizar estudos e proteger o Ofício das Baianas de Acarajé no âmbito do Estado da Bahia.

Parágrafo único. Deverá constar na comissão, obrigatoriamente, representantes de associações ou lideranças amplamente reconhecidas entre as Baianas de Acarajé, bem como profissionais que atuem na proteção do patrimônio cultural imaterial.

Art. 6º - Para a consecução dessa lei fica autorizado ao Poder Executivo o recebimento de contribuições, doações, auxílios, subvenções, convênios, contratos, acordos, parcerias, repasses ou transferências voluntárias recebidas, sem o estabelecimento de novas despesas para o Estado.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

Deputada CLÁUDIA OLIVEIRA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 23.180/2019, de autoria do deputado Bobô, que (lê) “*Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*”

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa Legislativa, no Plenário, o Projeto de Lei nº 23.180/2019, de autoria do deputado Bobô, o qual (lê) “*Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA)*”.

A proposição, Sr. Presidente, não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, eu opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Aprovado no Plenário o Projeto de Lei nº 23.180/2019, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 23.180/2019

Cria a Carteira de Identificação do Autista (CIA), para a pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica criada a Carteira de Identificação do Autista (CIA), destinada a conferir identificação à pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado da Bahia.

Art. 2º - A carteira será expedida sem qualquer custo, através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo solicitante ou por seu representante legal, acompanhado de relatório médico atestando sua condição; comprovante de residência; documentos pessoais, bem como documentos de seus pais ou responsáveis legais para menores ou tutelados (certidão de nascimento ou carteira de identidade e CPF); todos em originais e fotocópias.

Art. 3º - A carteira deverá ser devidamente numerada, com validade mínima de 10 (dez) anos, e renovável com a mesma numeração, cabendo ao órgão estadual responsável pela expedição determinar sua emissão do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Em caso de perda ou extravio da CIA, será emitida

gratuitamente a segunda via mediante apresentação do respectivo boletim de ocorrência policial.

Art. 4º - Constará no corpo da carteira o endereço, nome do responsável e o telefone visando facilitar a identificação e contato com a família e/ou responsável.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei ocorrerão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019.

Deputado BOBÔ

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.063/2023, de autoria do deputado Júnior Nascimento, que (lê) *“Institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador”*.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa Legislativa, no Plenário, o Projeto de Lei nº 25.063/2023, de autoria do deputado estadual Júnior Nascimento, que (lê) *“Institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador”*.

Sr. Presidente, a proposição não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar em conformidade com os ditames constitucionais e legais, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Lei nº 25.063/2023, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.063/2023

Institui o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DECRETA:**

Art. 1º - Fica instituído o nome de Rodovia Lucas Caribé, para a BA-528, também conhecida como Estrada do Derba, rodovia estadual localizada na Região Metropolitana de Salvador.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2023.

Deputado JÚNIOR NASCIMENTO

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.813/2023, de autoria do deputado Hassan, que (lê) “*Autoriza a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais, e dá outras providências.*”

Para relatar, o deputado...

A Sr.^a Olívia Santana (fora do microfone): Como é isso?

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Esse é um projeto, deputada Olívia, deputado Hassan, para que sejam instaladas câmeras de reconhecimento facial nas escolas, autorizado pelo governador. Um dos melhores projetos, a gente só não sabe onde vai ter tanto dinheiro para botar tantas câmeras em tantas escolas.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa Legislativa, a presente proposição do Projeto de Lei nº 24.813/2023, de autoria do deputado Hassan, que (lê) “*Autoriza a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais, e dá outras providências.*”

Sr. Presidente, a presente proposição não recebeu nenhuma emenda e como trata-se de matéria autorizativa, ou seja, ela meramente autoriza o Poder Executivo a adotar as providências cabíveis para a implantação do sistema de reconhecimento facial como forma de acesso às escolas públicas do estado da Bahia, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o Projeto de Lei nº 24.813/2023, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças, com os votos contrários do

deputado Hilton Coelho, da deputada Olívia Santana e do deputado Marcelino Galo.
Aprovado!

PROJETO DE LEI Nº 24.813/2023

Autoriza a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica autorizada a inclusão do reconhecimento facial como forma de acesso e controle de presença nas Escolas Públicas Estaduais.

Parágrafo único. O reconhecimento facial fica estabelecido como um dos meios oficiais de garantia da segurança pública e repressão de infrações penais no acesso à escola pública.

Art. 2º. No momento da matrícula do estudante deve ser incluído, em formulário próprio, autorização expressa do responsável legal para a captação de imagens do estudante, contendo no referido documento o motivo da captura de imagens e o tempo que as informações pessoais ficarão salvas.

Art. 3º. O reconhecimento facial também se torna o modo oficial de comprovação da presença do aluno, para todos as finalidades.

Art. 4º. Por ocasião do acesso e saída do estudante, poderá ser estabelecido sistema de controle em que o responsável receba notificação imediata do acesso e saída do aluno da instituição de ensino.

Art. 5º. Os recursos para a execução das determinações desta lei não serão advindos do Poder Público, salvo quando existir previsão orçamentária, devendo ser obtidos por meio de convênios, parcerias, doações e instrumentos correlatos, em face do notório interesse público do reconhecimento facial para a proteção da segurança pública e repressão de infrações penais.

Parágrafo único. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à segurança nas escolas públicas do Estado da Bahia.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de abril de 2023.

Deputado HASSAN

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Os próximos projetos são de utilidade pública.

PL nº 25.645/2024, de autoria da deputada Maria del Carmen, que (lê) “*Declara de Utilidade Pública o Centro Comunitário Mais Vida, com sede e foro no município de Valença, Estado da Bahia*”.

PL nº 25.646/2024, de autoria da deputada Olívia Santana, que (lê) “*Declara de Utilidade Pública Instituto Espírita Boa Nova Newton Simões com sede e foro no município de Salvador - Bahia*”.

PL nº 25.647/2024, de autoria do deputado Sandro Régis, que (lê) “*Declara de Utilidade Pública o Instituto Social Acervo Fabilly Pinheiro, com sede e foro no Município de Jequié-BA*”.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, os seguintes projetos de lei:

O primeiro parecer é sobre o Projeto de Lei nº 25.645/2024, de autoria da deputada Maria del Carmen, que (lê) “*Declara de Utilidade Pública o Centro Comunitário Mais Vida, com sede e foro no município de Valença, Estado da Bahia*.”

A presente proposição não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar em sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada.

O segundo parecer é sobre o Projeto de Lei nº 25.646/2024, de autoria da deputada Olívia Santana, que (lê) “*Declara de Utilidade Pública Instituto Espírita Boa Nova Newton Simões com sede e foro no município de Salvador - Bahia*”.

A presente proposição também não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pela autora.

O terceiro parecer é sobre o Projeto de Lei nº 25.647/2024, de autoria do deputado Sandro Régis, que (lê) “*Declara de Utilidade Pública o Instituto Social Acervo Fabilly Pinheiro, com sede e foro no Município de Jequié-BA*”.

O presente projeto de lei também não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sr. Presidente, esses são os pareceres dos três projetos de lei relatados aqui.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovados.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que os aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovados **em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

01. PL nº 25.645/2024 - Deputada MARIA DEL CARMEN - **Centro Comunitário Mais Vida.** Publicado no DOEL de 12/12/2024.

02. PL nº 25.646/2024 - Deputada OLÍVIA SANTANA - **Instituto Espírita Boa Nova Newton Simões.** Publicado no DOEL de 12/12/2024.

03. PL nº 25.647/2024 - Deputado SANDRO RÉGIS - **Instituto Social Acervo Fabilly Pinheiro.** Publicado no DOEL de 12/12/2024.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.666/2022, de autoria do deputado Pedro Tavares, que (lê) *“Dispõe acerca da inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica, no âmbito do Estado da Bahia”*.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, o presente Projeto de Lei nº 24.666/2022, de autoria do deputado Pedro Tavares, que (lê) *“Dispõe acerca da inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio, no projeto pedagógico elaborado pelas escolas públicas e privadas de educação básica, no âmbito do Estado da Bahia.”*

A presente proposição não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentado pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Lei nº 24.666/2022, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 24.666/2022

Dispõe sobre a inclusão de Medidas de Conscientização, Prevenção e Combate à Ansiedade, à Depressão e ao Suicídio, no Projeto Pedagógico elaborado pelas Escolas Públicas e Privadas de Educação Básica, no Âmbito do Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à ansiedade, à depressão e ao suicídio dentro do projeto pedagógico das escolas públicas e privadas de educação básica do Estado da Bahia.

Parágrafo único: A educação básica compreende a educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º - Entre as ações a serem desenvolvidas estão incluídas palestras, debates, distribuição de cartilhas de orientação aos alunos, pais, professores e servidores.

Art. 3º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de dezembro de 2022.

Deputado PEDRO TAVARES

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.655/2022, de autoria do deputado Jurailton Santos, que (lê) *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação da informação e da divulgação da presença de alimentos alergênicos nos cardápios dos estabelecimentos de comercialização de alimentos que indica”*.

Não estão colocando nem o cardápio, quanto mais aviso.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, o presente Projeto de Lei nº 24.655/2022, de autoria do deputado Jurailton Santos, que (lê) *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação da informação e da divulgação da presença de alimentos alergênicos nos cardápios dos estabelecimentos de comercialização de alimentos que indica”* e dá outras providências.

A presente proposição não recebeu nenhuma emenda. Por se encontrar na sua forma constitucional e legal, bem como em virtude da dispensa de formalidades assinadas pelos líderes da Maioria e da Minoria com assentos nesta Casa, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Aprovado no Plenário o Projeto de Lei nº 24.655/2022, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 24.655/2022

Dispõe sobre a obrigatoriedade da especificação da informação e da divulgação da presença de alimentos alergênicos nos cardápios dos estabelecimentos de comercialização de alimentos que indica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam os bares, restaurantes, hotéis, fast-foods, food-trucks, sorveterias, docerias, delicatessens, padarias e outros estabelecimentos que comercializem produtos prontos para o consumo imediato, obrigados a manter nos cardápios, *menus* e afins a informação sobre a presença de alimentos alergênicos, de acordo com Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Parágrafo único: Consideram-se alimentos alergênicos os constantes no Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 2º - A informação sobre a presença de alimentos alergênicos deverá constar nos cardápios, *menus* e afins de acordo com as especificações dos artigos 6º ao 8º da RDC nº 26 de 2 de julho de 2015.

Art. 3º - Os restaurantes do tipo *self-service* ou que tenham expositores de alimentos deverão colocar as informações na etiqueta de identificação do alimento.

Art. 4º - A relação dos cardápios, *menus* e afins de que trata o *caput* do art. 1º poderá ser elaborada e assinada por nutricionista, com o respectivo número de sua inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas.

Art. 5º - O descumprimento das disposições contidas nesta lei constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e suas atualizações, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 6º - O prazo para os estabelecimentos promoverem as adequações necessárias na rotulagem dos produtos abrangidos por esta lei é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2022.

Deputado JURAILTON SANTOS
Republicanos

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 24.198/2021, de autoria do deputado Eduardo Salles, que (lê) “*Institui a Política Estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups e dá outras providências*”.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas, no Plenário desta Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei nº 24.198/2021, de autoria do ilustre deputado Eduardo Salles, que (lê) “*Institui a Política Estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups e dá outras providências*”.

A presente proposição não recebeu nenhuma emenda e, por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pelo autor.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.198/2021, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 24.198/2021

Institui a Política Estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento local de startups e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembleia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui a Política Estadual de estímulo, incentivo e promoção ao desenvolvimento de startups no Estado da Bahia.

Art. 2º - Para o disposto desta lei consideram-se startups, as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados.

Art. 3º - Esta lei se aplica à pessoa jurídica organizada na forma de: empresário individual, empresa individual de responsabilidade limitada, sociedade

empresária limitada, sociedade empresária, sociedade cooperativa e sociedade simples que atue na área ou ramo de atividade em condições de ser lançado no Mercado com rápido crescimento, cujo modelo de negócio pode ser replicado e manifestado na forma de um novo produto, serviço ou processo.

§1º – A pessoa jurídica a que se refere o caput deve atender os seguintes requisitos para se habilitar aos benefícios previstos nesta Lei:

I – Ter obtido receita bruta de até R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais) no ano-calendário anterior ou de R\$1.333.334,00 (um milhão, trezentos e trinta e três mil, trezentos e trinta e quatro reais) multiplicado pelo número de meses de atividade no ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, independente da forma societária adotada;

II – Ter no máximo 10 (dez) anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia.

Art. 4º - São objetivos da Política Estadual desta lei:

I - fomentar empreendimentos de startups que necessitam, dentro dessa perspectiva, de estímulos específicos para que possam se desenvolver;

II - estimular e proporcionar benefícios econômicos e jurídicos para as empresas pertencentes ao segmento de startups que buscam explorar atividades inovadoras no Mercado;

III - contribuir para a criação de um canal permanente de aproximação entre Governo e modelo de empresas de natureza de startups; e

IV - promover o desenvolvimento econômico das startups no Estado da Bahia.

Art. 5º - Para o alcance dos objetivos propostos nesta lei, dentre outras medidas de apoio às iniciativas públicas e privadas, são diretrizes do poder Executivo Estadual:

I - desburocratizar a entrada das startups no Mercado;

II - adotar procedimentos simples, ágeis e necessários para abertura e fechamento de empresa com natureza de startups;

III - propiciar linhas de crédito e conceder incentivos fiscais às empresas no modelo de negócio do segmento de startups em processo de formação;

IV - promover ambientes de negócios, a fim de consolidar as startups;

V - apoiar e realizar eventos de empreendedorismo prático para o fomento de ideias de inovação que envolvam as startups;

VI - consignar dotação orçamentária específica para o segmento de inovação manifestado na forma de um novo produto ou serviço ou processo que envolva as startups;

VII - propiciar maior segurança e apoio para as empresas no segmento de startups em processo de formação.

VIII – conveniar com startups a fim de promover a pesquisa e o desenvolvimento de soluções voltadas à gestão pública.

Art. 6º - O Poder Executivo Estadual poderá implantar, a seu critério, em sua estrutura organizacional um núcleo denominado Observatório de Startups.

§ 1º - O observatório de startups de que trata o caput, terá a função de dar auxílio técnico e operacional aos novos empreendedores de natureza startup e aos que estejam em fase de consolidação, de forma a apoiá-los perante os órgãos governamentais, principalmente quanto aos que necessitem de trâmites burocráticos.

§ 2º - O observatório de startups priorizará a realização de cursos de formação e educação em empreendedorismo destinados a formar e preparar novos empreendedores, com vistas a valorizar o potencial das startups locais.

§ 3º - Caberá ao núcleo a que se refere o caput desenvolver ações, projetos e programas de estímulo à capacitação e buscar receitas, por meio de parcerias, convênios, acordos ou ajustes, para a realização de seminários, fóruns técnicos, ciclos de debates e workshops.

Art. 7º - O Poder Executivo Estadual regulamentará políticas de incentivo ao setor de startups, com a criação de um sistema de tratamento especial e diferenciado para a atividade em fase de criação, desenvolvimento ou de consolidação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO SALLES – PP

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.477/2024, de autoria dos deputados da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, que (lê) *“Proíbe, no âmbito do Estado da Bahia, a distribuição, comercialização e a utilização ou porte de serpentinas metalizadas”*.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 25.477/2024, de autoria conjunta dos deputados que compõem a Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo desta Casa Legislativa, que (lê) *“Proíbe, no âmbito do Estado da Bahia, a distribuição, comercialização e a utilização ou porte de serpentinas metalizadas”*.

A presente proposição, Sr. Presidente, visa garantir a segurança energética, uma vez que, recentemente, um grande apagão foi ocasionado, em especial, no

Carnaval da Bahia, no ano de 2024, pela utilização dessas serpentinas metálicas. Então, a comissão, por sua iniciativa, apresentou esse projeto de lei para evitar que esse fato se repita. Trata-se também de relação de consumo.

O presente projeto não recebeu emendas e opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada pela comissão.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado o **Projeto de Lei nº 24.477/2024, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.**

PROJETO DE LEI Nº 25.477/2024

Proíbe, no âmbito do Estado da Bahia, a distribuição, comercialização e a utilização ou porte de serpentinas metalizadas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam proibidas a fabricação, distribuição, a comercialização e a utilização de serpentinas metalizadas destinadas a festejos, conforme definidos em regulamento, que possam representar perigo de acidentes envolvendo energia elétrica, no âmbito do Estado da Bahia

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, pessoalmente, independente do local da infração, bem como, nos casos de estabelecimentos comerciais, trios elétricos e camarotes a multas entre R\$ 5.000 (cinco mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

§ 1º - Em caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro e acrescidas de 100% (cem por cento) a cada nova infração.

Parágrafo único – Na hipótese de o infrator ser vendedor ambulante, ocorrerá apreensão da mercadoria a que se refere o art. 1º desta lei, advertência, sem prejuízo as sanções penais cabíveis na forma de lei.

Art. 3º - O material a que se refere o “caput” do art. 1º, quando estiver de posse de usuário, será sumariamente apreendido, não cabendo ao infrator

indenização.

Art. 4º - A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º - Quando o infrator for menor, os pais serão, para todos os efeitos, os responsáveis.

Art. 6º - A proibição para as serpentinas tem eficácia plena e imediata, dispensando a edição de regulamento mencionado no Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

Deputado EDUARDO SALLES – PP

Deputado TIAGO CORREIA Deputado RICARDO RODRIGUES

Deputado BOBÔ Deputada CLÁUDIA OLIVEIRA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Projeto de Lei nº 25.473/2024⁴, de autoria dos deputados da Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo, que (lê) *“Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado da Bahia”*.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes) Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} Deputadas e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa, o Projeto de Lei nº 25.478/2024, de autoria dos deputados que compõem a Comissão de Infraestrutura, Desenvolvimento Econômico e Turismo desta Casa, que (lê) *“Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado da Bahia”*.

A presente proposição não recebeu nenhuma emenda. Por se encontrar na sua forma constitucional e legal, havendo ainda todas as dispensas de formalidades assinadas pelo líder da Maioria e pelo líder da Minoria com assentos nesta Casa Legislativa, opino pela sua aprovação na forma originalmente apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo, Sr. Presidente.

(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões.

⁴ Nota do Departamento de Taquigrafia: onde há “Projeto de Lei nº 25.473/2024”, leia-se “Projeto de Lei nº 25.478/2024”.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)
Aprovado

o Projeto de Lei nº 25.478/2024, em 1ª discussão, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças.

PROJETO DE LEI Nº 25.478/2024

Estabelece limites sobre a faixa de segurança mínima para redes de distribuição de energia em áreas rurais, regulamenta as atividades de manutenção da vegetação nessas áreas e em áreas urbanas, incluindo condomínios privados no Estado da Bahia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Esta legislação dispõe sobre os procedimentos para limpeza de faixa e supressão de vegetação para fins de manutenção das faixas de segurança e de servidão dos Sistemas de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica no território do Estado da Bahia, sob as áreas rurais e urbanas.

Art. 2º - É permitida em caráter preventivo e de manutenção, a limpeza de áreas em faixa de domínio ou servidão das Linhas e Redes de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica já existentes, incluindo intervenções em APP e/ou supressão de vegetação nativa, sem transporte de material lenhoso para fora da área, não sendo necessário a instrução de novo processo de Autorização para Supressão de Vegetação.

Art. 3º - Para efeito desta legislação, considera-se:

I - Sistema de Distribuição de Energia Elétrica: Conjunto composto pela rede elétrica e por instalações e equipamentos elétricos que operam em níveis de alta tensão (superior ou igual a 2,3kV e inferior a 230kV e baixa tensão (inferior a 2,3kV), bem como as conexões e demais instalações e equipamentos pertencentes a uma concessionária de distribuição e transmissão de energia elétrica;

II - Faixa de Segurança: Limite estabelecido pela concessionária de energia elétrica para evitar exposição ao alto potencial de risco de choque elétrico fatal, acidentes, incêndios e danos patrimoniais deles decorrentes, bem como a interrupção do fornecimento de energia elétrica, necessária à construção, operação e manutenção das redes de subtransmissão e transmissão, não sendo permitido nenhum tipo de construção em seu percurso, devendo ser mantida livre de qualquer material ou objeto, apenas a faixa e o solo;

III - Atendimento Emergencial: Atuação para restabelecimento de energia e/ou eliminação de situações de risco na rede de distribuição e transmissão, que podem ser ocasionadas por vegetação ou outra intempérie;

IV - Manutenção programada: Atuação realizada em intervalos predeterminados, de forma periódica, sob critérios de prioridade e impacto, destinada a reduzir a probabilidade de falha ou degradação do funcionamento dos componentes da rede de distribuição e transmissão.

V - Risco de Segurança: Refere-se à possibilidade de acidentes devido a colisão de objetos externos com o sistema elétrico de potência, podendo ser árvores, veículos e/ou outros objetos;

VI - Limpeza da faixa de servidão de Linhas de Distribuição: remoção total de material vegetal ou a poda da vegetação nativa na superfície do solo da faixa de servidão de linhas e redes de distribuição de energia elétrica com o objetivo de efetuar a manutenção e de não provocar o risco à segurança das referidas linhas;

Art. 4º - A supressão de vegetação em área rural, dentro das faixas de segurança do sistema de distribuição e transmissão de energia, poderá ocorrer quando houver necessidade de manutenção das faixas ou eliminação de situações de risco.

§ 1º - Fica autorizado a supressão de vegetação nativa, a intervenção em área de preservação permanente e em área de proteção e recuperação de mananciais estando na faixa de domínio ou servidão de empreendimentos de Distribuição e Transmissão de Energia Elétrica já existentes.

§ 2º - Nas situações em que existam árvores fora da faixa, com risco iminente a segurança das estruturas e população, fica dispensada de autorização e comunicação prévia, visando o reestabelecimento das condições seguras.

Art. 5º - As intervenções dentro das delimitações de Unidades de Conservação (UC) Estaduais e imóveis particulares/condomínios serão de competência do órgão gestor e dos proprietários respectivamente, exceto nos casos em que há riscos de segurança devido à proximidade com a rede elétrica, devendo a concessionária ser acionada para execução dos serviços da limpeza da faixa de segurança. Posteriormente à intervenção da concessionária, os responsáveis deverão manter a vegetação com a distância de segurança da rede elétrica.

Art. 6º - Nas áreas definidas como faixa de segurança, o proprietário poderá apenas:

I - Manter vegetação rasteira;

II - Plantar culturas anuais com porte de até três metros de altura, podendo ser agrícolas ou florestais com fins não madeireiros;

III - Implantar hortas comunitárias.

Parágrafo único - A manutenção dessas áreas é permanentemente de responsabilidade do seu possuidor e, não será permitida a prática do fogo como

manejo dessa vegetação sob as redes, além da utilização de equipamentos agrícolas que ofereçam risco de toque nas estruturas elétricas.

Art. 7º - Em áreas urbanas, as Prefeituras são responsáveis pelo manejo da vegetação urbana em suas respectivas áreas de abrangência.

§ 1º - Quanto a realização do corte e poda de árvores, em logradouros públicos, além dos técnicos da Prefeitura, estarão também autorizados:

I - A concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, desde que as árvores estejam dentro da faixa de segurança das redes;

II - Os soldados do Corpo de Bombeiros ou membros da Defesa Civil, nas ocasiões de emergência, em que haja risco iminente para a população ou o patrimônio, tanto público quanto privado;

§ 2º - Em situações emergenciais que envolvam a segurança da população, como por exemplo: tempestades, terremotos, incêndios de grandes proporções, acidentes rodoviários e similares; o corte ou supressão de árvores fica dispensada de autorização e comunicação prévia, visando o reestabelecimento das condições seguras.

§ 3º - Quando forem constatados problemas fitossanitários nos exemplares arbóreos, as concessionárias poderão executar o rebaixamento de copa superior ao limite recomendado eliminando situações de risco.

§ 4º - O órgão municipal competente deverá garantir a manutenção periódica dos indivíduos arbóreos, mantendo a distância de segurança do sistema elétrico, conforme limite de segurança estabelecido em norma legal.

§ 5º - Os condomínios residenciais privativos são inteiramente responsáveis pelo manejo arbóreo, promovendo plantio somente de espécies de pequeno porte sob as fiações e manutenções periódicas para que as árvores mantenham a distância de segurança das redes de energia, devendo também seguir as diretrizes estabelecidas no plano municipal de arborização.

§ 6º - As concessionárias poderão mapear e identificar os locais críticos de desligamento da rede elétrica, em razão da vegetação, apresentando notificação à prefeitura para substituição ou remoção de indivíduos arbóreos incompatíveis com o sistema elétrico.

Art. 8º - Será permitido o acesso da empresa concessionária às propriedades particulares, para fins de manutenção das áreas de faixa de segurança, desde que comunicado ao proprietário com 24 horas de antecedência.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias da sua vigência.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2024.

Deputado EDUARDO SALLES – PP

Deputado TIAGO CORREIA Deputado RICARDO RODRIGUES

Deputado BOBÔ Deputada CLÁUDIA OLIVEIRA

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Srs. Deputados, 1 minuto após o encerramento desta sessão, teremos uma sessão extraordinária.

Declaro encerrada a presente sessão...

(O deputado Vitor Bonfim se manifesta fora do microfone.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Há mais um projeto. Projeto de Resolução nº 3.033/2022, de autoria do deputado Angelo Almeida, que (lê) *“Concede o título honorífico de Cidadão Baiano ao Pe. Thiago Kern”*.

Para relatar, o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Com a palavra o deputado Vitor Bonfim.

O Sr. VITOR BONFIM: Sr. Presidente, Sr.^{as} e Srs. Deputados, passo a relatar, no âmbito das comissões conjuntas desta Casa, o Projeto de Resolução nº 3.033/2022, de autoria do deputado Angelo Almeida, subscrito pelo deputado Vitor Bonfim, que (lê) *“Concede o título honorífico de Cidadão Baiano ao Pe. Thiago Kern”*.

Por se encontrar na sua forma constitucional e legal, opino pela sua aprovação.
(Não foi revisto pelo orador.)

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Em votação no âmbito das comissões. Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa) Aprovado.

Em votação no âmbito do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (Pausa)

Aprovado **o Projeto de Resolução nº 3.033/2022, em discussão única, com dispensa das formalidades regimentais pelas Lideranças. Publicado no DOEL de 8/07/2022)**

O Sr. PRESIDENTE (Adolfo Menezes): Nada mais havendo, declaro encerrada a presente sessão. Logo após 1 minuto do encerramento desta, iniciaremos o segundo turno para votarmos o Orçamento.

Deixaram de comparecer à Sessão os(as) senhores(as) Deputados(as): Fátima Nunes, Luciano Araújo, Manuel Rocha, Matheus Ferreira e Radiovaldo Costa. (05)

Departamento de Taquigrafia / Departamento de Atos Oficiais.

Informamos que as Sessões Plenárias se encontram na internet no endereço <http://www.al.ba.gov.br/atividade-legislativa/sessoes-plenarias>. Acesse e leia-as na íntegra.